

CN

0445

Nº RO DC



19 90/4

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

07/11/91

DE-29/89

TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

Relator, o Senhor Ministro

de VOL.

WACNER PIMENTA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

da REGIÃO

RECORRENTE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL; THE BRITISH COUNTRY CLUB E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

Advogado Paulo César A. Siqueira, Pedro Paulo P. Nóbrega e Odir Coelho P. da Silva.

RECORRIDO SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. E ACADEMIA DE ARTES ZENIDE MARIA E OUTROS.

Advogado Maurício R. Coelho Barros e José Antonio G. Lavafeda.

415

07 MAI 1991

Impedido FF(322)

0445-90/4

MP

13



ED-222/89

ED-224/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT-DC-29/89

2º VOLUME.

PLENO

PROC. TRI-DC-29/89

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

JULGADO- 13/07/89

JULGADO-21/09/89

Adv. Ricardo Estevão, Mauricio Rands, Alcides Spindola, Morse Lyra Neto, Guilherme Me...a, Home...o Pacheco, Sonia Weight.

Suscitado(s) : ACADEMIA DE ARTES ZENIDE MARIA E OUTRAS(95)

Procedência : RECIFE -PE.

RELATOR: JUIZ VALMIR LIMA

REVISOR: JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos "28" dias do mês de abril de 1989, nesta cidade de Recife autuo a DISSÍDIO COLETIVO q. se segue.

[Signature]
Diretor de Serviço de Cadastro e Processos

PROC. TRT DC-29/89

ED-222/89
ED-224/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 29/89

PLEN

II VOLUME

2º Vol.

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JULGADO EM
13.07.89

Advogados : Ricardo Estevão de Oliveira, Maurício Rands, Alcides Spindola, Morse Lyra Neto, Guilherme Mendonça, Homero Pacheco, Sônia Weight

JULGADO EM
21.09.89

Suscitado(s) ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95)

Procedência RECIFE - PE

RELATOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

REVISOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de abril de 1989, nesta cidade de Recife autuo o Dissídio Coletivo q. se segue
Elarvalho

Directora do Serviço de Expediente Processual

ED-222/89
ED-224/89
01 ABR 1989

ecad

203
7

DIREITO AUTORAL
Escritório Central de
Arrecadação e Distribuição ECAD
Rua Guilhermina Guinle, 207 - Botafogo
Cep 22.270 - Fone 296-8829 - Telex (21) 37822
Rio de Janeiro - RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE PE - 6ª
REGIÃO.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -
ECAD, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Co-
letivo TRT-DC nº 29/89, em que é Suscitante o SENALBA-PE e Susci-
tado este Escritório, em virtude de ter firmado acordo coletivo
de trabalho com o supracitado Sindicato, cuja cópia anexamos à
presente, vem requerer a V.Exa. sua exclusão do feito.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Recife, 26 de maio de 1989

Wiltonberg Farias
Wiltonberg Farias



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

204
8

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição com sede na Rua Guilhermina Guinle nº 207 - Bairro do Botafogo no Estado do Rio de Janeiro, representado neste ato pela sua Superintendente, Sra. CECY COSTA DUTRA LOPES e o SENALBA - PE - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco, representado pelo seu Presidente, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO, autorizado pela assembleia da categoria, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho mediante as cláusulas e condições seguintes:

- CLÁUSULA 1ª. - Fica garantida a preservação da DATA-BASE em 1º de maio e estabelecida a vigência do presente acordo de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990.
- CLÁUSULA 2ª. - Fica estabelecido para os empregados do ECAD um Piso Salarial correspondente a 1 e 1/2 (um e meio) PNS.
- CLÁUSULA 3ª. - Será garantido um reajuste salarial de 100% do IGP oficial (Fundação Getúlio Vargas-991, 53%), acumulado no período de 1º/05/88 a 30/04/89, calculado sobre o salário vigente

~~A~~
Lopes



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

205
3

te em 1º/05/88 , observada a proporcionalidade do reajuste para os empregados admitidos após a data-base.

CLÁUSULA 4ª. - Fica estabelecido um aumento real de salário de 18%(dezoito por cento) , a incidir sobre os salários corrigidos em 01/05/89 .

CLÁUSULA 5ª. - Fica estabelecido um adicional de 100%(cem por cento) da hora normal a título de remuneração das horas extraordinárias prestadas durante a semana e um adicional de 120%(cento e vinte por cento) para o labor extraordinário aos domingos e feriados. Aqueles que trabalham por escola não serão beneficiados.

CLÁUSULA 6ª. - Fica assegurado , apenas aos empregados que exerçam funções de serviço externo , em horário compreendido entre 22:00 e 5:00 hs. adicional noturno de 20%(vinte por cento) sobre o salário nominal do empregado.

CLÁUSULA 7ª. - A cada 5 (cinco) anos de trabalho consecutivo prestado à empresa , será assegurada a concessão de quinquênio , no valor de 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado.

~~A~~ *[Handwritten signature]*

§ ÚNICO - Para efeito do recebimento do benefício , levar-se-á em consideração apenas a última data de admissão.



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

206
2/3

CLÁUSULA 8ª. - Será assegurada às empregadas , entre as faixas de idade de 16 a 40 anos , que possuam filhos até 2 (dois) anos de idade , o direito a creche privada , através de convênio mantido pela empresa , desde que expressamente requerido pela empregada interessada.

§ 1º - A fim de fazer jus ao benefício mencionado, a empregada deverá requerê-lo por escrito, fazendo juntar ao requerimento, cópia autenticada da certidão de nascimento do filho.

§ 2º - Tal benefício em momento algum poderá ser considerado salário , nem salário in natura , devendo ser suprimido a partir do momento em que a criança atinja a idade de 3 (três) anos.

CLÁUSULA 9ª. - Fica estipulado o prazo máximo de 10(dez)dias, após a extinção do contrato do trabalhador, para que seja efetuada a quitação das verbas rescisórias, cabendo o pagamento de 1(hum) dia de salário , após transcorrido o prazo estabelecido , desde que este atraso não ocorra por culpa do empregado.

CLÁUSULA 10ª. - O ECAD se obriga a proceder o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês a que se refere , salvo por motivo de força maior, devidamente comunicado ao Sindicato.

~~*~~ *José*



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

207
8

CLÁUSULA 11ª. - Poderá o empregado requerer o abono de férias, até 60(sessenta)dias antes do período de gozo da mesma, assim como, no mesmo prazo, reque - rer a antecipação da 1ª parcela do 13º salári o , ficando o ECAD obrigado a efetivar o paga - mento destes direitos até 48(quarenta e oito) horas antes do início das férias.

§ ÚNICO - Caso haja interesse de ambas as par tes , expressamente manifestado, po - derá ser acordado , ainda , a conversão em abo - no pecuniário de 10 dias das férias do empre - gado.

CLÁUSULA 12ª. - Em razão de paternidade , desde que devidamen - te comunicada , ficam assegurados 8(oito) dias consecutivos de afastamento do serviço, sem ' prejuízo da respectiva remuneração, para que o empregado possa assistir sua família.

CLÁUSULA 13ª. - Fica garantida à empregada gestante estabili - dade provisória no emprego desde a concepção ' até 120(cento e vinte) dias após o término da licença gestante, desde que da gravidez tome ' conhecimento a empresa , através de atestado ' médico oficial apresentado pela empregada.

§ ÚNICO - Caso haja demissão sem justa causa ' neste período , fica garantido o di reito de reintegração no emprego , com pagamen - to dos salários por todo o período de afasta - mento , ou a indenização correspondente ao pe - ríodo de estabilidade provisória , caso esta

~~R~~ Soares



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

208
5

última seja opção manifestada pela empregada.

CLÁUSULA 14ª. - Fica assegurada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se extraordinárias as horas que ultrapassarem este limite, sendo vedada qualquer redução salarial em decorrência da redução horária, excetuando-se o caso dos vigias e dos trabalhadores regidos pelo art. 62, "a", da CLT.

§ ÚNICO - A jornada de 40 (quarenta) horas não poderá ser imposta aos trabalhadores que por motivo legal tenham jornada inferior.

CLÁUSULA 15ª. - Fica assegurado o cumprimento imediato, pelo ECAD, do disposto no art. 7º, XVIII, da C.F., com a concessão da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, desde que esta seja prevista em atestado médico fornecido pelo INAMPS.

CLÁUSULA 16ª. - Fica assegurada, ao empregado acidentado no trabalho, assim considerado aquele que se afastar do serviço por este motivo, por período superior a 15 (quinze) dias, estabilidade provisória no emprego por 60 (sessenta) dias, contados do retorno ao serviço.

CLÁUSULA 17ª. - Aos empregados estudantes fica garantido o abono de faltas ao trabalho, nos dias em que forem submetidos a provas escolares, cujo horário coincida com a jornada de trabalho, desde que expressamente comunicada a ausência

R

Jones



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

204
7

com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

- CLÁUSULA 18ª. - O ECAD se obriga a conceder a seus empregados pelo menos uma folga semanal por mês coincidindo com o domingo, sob pena do último domingo do mês ser considerado como trabalho extraordinário.
- CLÁUSULA 19ª - Fica assegurado o fornecimento de uniformes aos empregados, dos quais for exigido o uso do mesmo, constante de 2(dois) conjuntos(saias e blusa ou calça e camisa) e um par de sapatos, uma vez por ano, para uso exclusivo no serviço.
- CLÁUSULA 20ª. - Fica garantida aos vigias uma jornada de trabalho na escala de 12(doze) horas de trabalho por 36(trinta e seis) de descanso, quando a jornada em um dia for superior a 8(oito) horas.
- CLÁUSULA 21ª - Fica garantida, aos empregados ocupantes das funções de caixa, uma gratificação de quebra-de-caixa, no valor de 15%(quinze por cento) do Piso Nacional de Salários, da qual poderão ser descontadas as diferenças de caixa porventura existentes, podendo ser suprimida da remuneração do empregado em caso de mudança de função.
- CLÁUSULA 22ª - Fica assegurado ao Sindicato o direito de usar



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

210
7

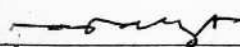
um quadro de avisos , a ser designado para este fim pelo empregador , para divulgação de assuntos de interesse da categoria profissional , sendo vedada toda e qualquer propaganda político-partidária.

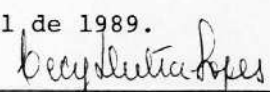
CLÁUSULA 23ª. - Em caso de demissão sem justa causa , fica garantido ao empregado com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade ou com 10(dez) ou mais anos de casa , aviso prévio de 45(quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 24ª. - Fica o ECAD obrigado a descontar dos salários de seus empregados , no primeiro mês de aplicação da presente norma , o valor correspondente a 3%(três por cento) do salário nominal em favor do Sindicato , depositando a importância em conta bancária até 10(dez) dias após a efetivação do respectivo desconto.

CLÁUSULA 25ª. - Por descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas no presente acordo , o ECAD pagará multa de 10%(dez por cento) do Piso Nacional de Salários em relação a cada empregado lesado , revertida aquele em favor deste salvo no caso de descumprimento da cláusula 24ª, quando a multa será revertida a favor do Sindicato.

Recife, 28 de abril de 1989.


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO
Presidente-SENALBA-PE


CECY COSTA DUTRA LOPES
Superintendente - ECAD



211
g

LIVRO 5156
FOLHA 80
A T O 28

PROCURAÇÃO bastante que faz ES
CRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, na forma
abaixo:-----

SAIBAM os que este público Instrumento de Procuração bastante vem que, no ano de mil novecentos e oitenta e sete, aos vinte e um dias do mês de maio, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, LÚCIA MARIA SOARES PIFANO TEIXEIRA, Técnico Judiciário Juramentado, na sede do 23º Ofício de Notas, à Av. Nilo Peçanha nº 26-3º andar, compareceu como Outorgante, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, sociedade civil, com sede em Brasília-DF, no SCN, Quadra 03, Bloco B, Loja 120, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.474.974/0001-62, neste ato representado por sua Secretária Geral Interina, Srª CECY COSTA DUTRA LOPES, brasileira, desquitada, contadora, identidade RG 04.748.827 (IKP) de 14.12.78, CIC nº 375.980.907-34, residente e domiciliada nesta Cidade; reconhecida como a própria por mim, uma vez que se identificou na minha presença, do que dou fé. E, pelo Outorgante, por sua representante foi dito que, por este Instrumento, nomeia e constitui seus bastante Procuradores, WILTON BERG FARIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 7034, CPF nº 033.974.674-20, residente e domiciliado na cidade de Recife-PE, e, AUREA ARAUJO GUERRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 9823, CPF nº 264.902.184-53, residente e domiciliada na cidade de Recife-PE, aos quais confere poderes AD JUDICIA em qualquer instância ou grau de jurisdição, podendo os outorgados, em todo Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, reconvir, pedir a instauração de inquérito policial, inquirir, reinquirir testemunhas e representá-lo perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, paraestatal ou de economia mista e estabelecer e presente no todo ou em parte. Assim o disse - do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando que dispensa o comparecimento de testemunhas, de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça, deste Estado. Eu, Lúcia Maria Soares Pifano Teixeira, Técnico Judiciário Juramentado, matrícula nº 06/1026, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura. (AS.) CECY COSTA DUTRA LOPES. - Extraída por Certi

GUIDO MACIEL
Tabelião em Exercício
LILIA G. LOBO
Autorizada - Matr. 06/0672 - 1º Ofício
AV. ALMIRANTE BARROSO, 37
ESQUINA RUA DEBRET

OFÍCIO DE NOTAS
Araújo Magiel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original
contado. Dou fé
Recife, 20 JUL 1997

José Soares Ferreira - Tabelião

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO - RECIFE - PE.

212
7

VALE DAS CASCATAS S/A. EMPREENDIMENTOS TURISTICOS,
já devidamente qualificada nos autos do Processo de Dissidio Co-
letivo (Not. Nº-TRT-GP- 894/89) em que é suscitada e como Susci-
tante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREA-
TIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIO
NAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do seu advogado abaixo assi-
nado, vem, diante desta presidência para manifestar o desacordo'
com as cláusulas apresentadas em parte e concomitantemente demon-
strar a disposição de conciliar as seguintes cláusulas:

- b) CLÁUSULA SEXTA
- c) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
- d) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
- e) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
- f) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
- g) CLÁUSULA DÉCIMA NONA
- h) CLÁUSULA VIGÉSIMA
- i) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
- 9º j) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA *smc*

Diante do exposto Requer a Vossa Excelência, seja '
a presente proposta apresentada ao Sindicato Suscitante para so-
bre ela manifestar-se, e havendo aceitaada, seja homologada por '
essa Presidência caso contrário, caso contrário seja instaurado
a controversia a ser dirimida no julgamento.

N. termos
J. aos autos

fl.02. 213
y

Pede e espera

Deferimento,

RECIFE/PE, 31 DE MAIO DE 1.989

Camilo Dionísio da Silva

CEREMILTON DIONÍSIO DA SILVA
ADV. OAB/Pb Nº 3734.

José Neves Santiago

JOSÉ NEVES SANTIAGO.
Estag.Direito.

RECIFE/PE 31 MAIO 1989



Vale das Cascatas S.A.
EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

" CARTA DE PREPOSTO "

Pelo presente instrumento de credenciamento fica o SR. JOSE NEVES SANTIAGO, brasileiro, casado, portador da CTPS Nº 20137, série 00004-Pb. autorizado nos termos do Art. 861 da CLT, a comparecer, para os devidos fins, como preposto do VALE DAS CASCATA S/A. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, de cuja divisão administrativa é advogado, à audiência de Julgamento do DISSÍDIO COLETIVO ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO- RECIFE-PE, autorizado que está a representar o abaixo-assinado, o que tudo haverá por bom firme e valioso.

Recife, (PE) 26 de Maio de 1.989.

VALE DAS CASCATAS S/A
Empreendimentos Turísticos



Presidente

PROCURAÇÃO

215
[Handwritten signature]

OUTORGANTE(S): - VALE DAS CASCATAS S/A. EMPREENDIMENTOS TURISTICOS,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF. sob o nº
08.773.383/0001-35, com filial em Recife/PE na Av. Guararapes, nº
154 - centro, Edifício Almares, salas, 401/404 - 4º andar, através
de seu representante legal, o Dr. EDSON GOMES PINTO, outorgar os
poderes aos advogados abaixo qualificados.....

OUTORGADOS: EREMILTON DIONISIO DA SILVA e LUIZ GONZAGA BRANDÃO,
Brasileiros, solteiro e casado, Advogados, com escritório na Praça
1.817, n.º 23, 1.º andar, em João Pessoa - Paraíba.

PODERES: - Amplos e ilimitados para o fôro em geral, com os da cláusula
"ad-judicia" e especialmente para em qualquer instância ou Tribunal
representar o (a/o/as) outorgante(s) até final sentença, quer seja(m)
autor (a/es), réu(é/éus), assistente(s), oponente(s), inventariante(s) ou
por qualquer forma interessado(a/os), podendo, para isso, receber ci-
tação inicial, prestar compromisso de inventariante, fazer declarações
de bens de herdeiros, concordar e discordar de cálculos e avalia-
ções, confessar, transigir, desistir, receber dinheiro e dar quitação,
requerer falências, habilitar-se, promover e prestar queixa crime,
acompanhar e embargar concordata, firmar compromisso e substabe-
lecer, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darei(emos) como
firme e valioso.

RECIFE, (PE)13 de Fev. de 1989

Garibaldi José de Sousa

TABELIÃO
João Pessoa - Paraíba

CARTORIO GARIBALDI
- Fone: 221.7764
Reconheço a Firma por semelhança de
Edson Gomes Pinto do(a) fe
Pessoa 13 de FEV de 1989 19
Em Test. [Assinatura] da verdade
Nenette Eloy de Souza
Achilles Garibaldi Eloy de Souza
SUBSTITUTOS

VALE DAS CASCATAS S/A
Empreendimentos Turísticos

[Assinatura]
Presidente



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - TELEX (81) 4714 - Rua Mathias de Albuquerque, 223
C/s. 702/3 - Edif. "Bancomércio" Fone: (081) 224.8855 - CEP. 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259-PE - CPF.: 000.422.344 - 68
MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 6010-PE - CPF.: 712.076.354 - 72

Destinatário : Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do TRT-6a.Região.
Processo : DC 29/89
Suscitante : Sindicato dos Empregados em Entidades Cultu-
rais, Recreativas, de Assistência Social, de
Orientação e Formação Profissional do Estado
de Pernambuco.
Suscitados : CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO, com sede so-
cial à Avenida Engenheiro José Estelita s/n,
bairro do Cabanga, Recife, PE, através de
advogado constituído nos termos da procuração
anexa e que indica o endereço ut supra im-
presso para intimações (art.39,I,CPC)
Assunto : Apresenta contestação.

O SUSCITADO vem dizer :

01. QUE em preliminar, requeremos a exclusão da relação pro-
cessual em virtude de ser o SUSCITADO um clube esportivo com
finalidade específica em náutica, de caráter fechado e priva-
tivo de seus sócios, sem fins lucrativos, não se enquadrando
dentro das atividades abrangidas pelo Sindicato SUSCITANTE.

02. QUE o SUSCITADO não recebeu nenhuma comunicação legal
para participar de negociação coletiva prévia, estando, por-
tanto, desatendida a exigência do § 4º do art.616 da CLT,
gerando, também, sua exclusão da relação processual.

03. QUE a Ata de Assembléia Geral não consigna o quorum le-
gal (art.859,CLT) para a efeito de deliberação, além do mais
as rubricas ali consignadas são apócrifas, não se sabendo se
pertencentes ou não a categoria profissional do SUSCITANTE,
motivo pelo qual o processo deva ser arquivado.

04. QUE assim orienta a jurisprudência :

"Tanto as cláusulas despidas de amparo legal,
como aquelas pertinentes à matéria regulada
em lei, não comportam inclusão em sentença
normativa.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ELIAH DUARTE

CGC. 08.258.493/0001-76 - PCR 104.323-4 - TELEX (81) 4714 - Rua Mathias de Albuquerque, 223
Cis. 702/3 - Edif. "Bancômio" Fone: (081) 224.8855 - CEP. 50.010 - Recife - PE
ELIAH DUARTE (advogado) OAB. 2259-PE - CPF.: 000.422.344 - 68
MAIDI PREUSS DUARTE (advogada) OAB. 6010-PE - CPF.: 712.076.354 - 72

217
3

FLS. 02.

"Ac. TST Pleno (RO DC 623/84) Rel. Nelson Tapajós,
DJ 15.8.86, in Dicionário de Decisões Tra-
balhistas, B. Calheiros Bonfim, 21a. Edição, Ver-
betes 1.732.,

e vemos claramente ser a hipótese dos autos, em que todas as cláusulas de reivindicação são contra-legal, ferindo a Constituição/88, bem como as normas da CLT, e demais leis pertinentes.

05. QUE a análise de mérito por cada cláusula temos :

01. REAJUSTE:

Os salários devem ser reajustados pelos índices e condições disciplinadas pelo Governo Federal e competente para tais atribuições legais. Mera entidade sindical não tem força legal ou moral para ditar índices de inflação, razão pelo qual é inaceitável a sua variação para reajustes.

02. PRODUTIVIDADE:

Em face da natureza da atividade do SUSCITADO, inexistente qualquer índice de produtividade.

03. HORA EXTRA:

Pleito em desacordo com a Constituição/88 e com as demais normas pertinentes a matéria de que trata a CLT. Inaceitável os índices pedidos de 100% e 150%.

04. TICKET-REFEIÇÃO:

Em sendo o SUSCITADO sem fins lucrativos não poderia descontar do Imposto de Renda, tornando o pedido inaceitável.

05. AUXILIO DOENÇA:

Sem amparo legal o pleito, já que a hipótese é contemplada pela CLPS e Constituição/88.

06. AVISO PRÉVIO:

Tema normatizado na Constituição/88, aguardando-se lei complementar.

07. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

Trata-se de empresa de pequeno porte, incompatível com a realidade o pedido

08. MENOR SALÁRIO PAGO:

Não se trata de categoria profissional diferenciada, razão pela qual o menor salário depende de cada Empresa.



218
D

FLS. 03.

09. JORNADA DE TRABALHO :

Jornada de trabalho está disciplinada na Constituição/88, motivo pelo que é inaceitável mudança em seus critérios.

10. ESTABILIDADE:

Assunto assegurado pela Carta Magna e inaceitável por criar uma estabilidade ad perpetuum.

11. UNIFORME:

O SUSCITADO não tem empregados que exijam uniforme especial para o seu trabalho.

12. APOSENTADORIA:

Disciplinado pela Constituição e por normas CLPS.

13. PAGAMENTO DE SALÁRIO:

É inconsequente o pedido, já que há norma dando um prazo de 10 dias para o seu pagamento, haja vista que se depende de transcorrer o mes para configurar assuntos relativos a faltas.

14. DELEGADO SINDICAL:

Inconstitucional o pedido, pois depende de aprovação dos empregados e não indicação do patrão.

15. ISENÇÃO DE IAPAS E 13º SALARIO :

Pedido ilegal.

16. ESTUDANTE:

Somente ao empregado estudante universitário pode ser deferido o pleito.

17. FÉRIAS:

Matéria disciplinado. Inconstitucional o pleito.

18. SEGURO :

Trata-se de matéria regulada pelo DC 73/65, inexistindo qualquer ingerência da Empresa quanto a sua obrigatoriedade por decorrência da matéria.



219
3

FLS. 04.

19. TAXA ASSISTENCIAL:

O SUSCITADO não poderá exigir que seu empregado pague compulsoriamente aquilo que ele não quer. A cláusula gera uma obrigatoriedade discriminatória.

20. DATA BASE:

Sem oposição.

21. REVOGAÇÃO:

O presente Dissídio é totalmente contrário ao anterior e geraria uma renovação contra-sensu, incompatível no que tange todas as cláusulas.

FACE AO EXPOSTO, vem, respeitosamente,

REQUERER: se digno V.Exa. admitir a presente contestação e permitir prove-se o afirmado por todos os meios admitidos em Direito para que, ao final, DECRETE a improcedência do Dissídio ou a exclusão do SUSCITADO.

ERD. Recife, 31 de maio de 1989.

PROCURAÇÃO

270
3

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) abaixo assinado(s), denominado(s) "OUTORGANTE(S)", nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante advogados e procuradores os Beis. infra citados, denominados "OUTORGADOS".

OUTORGANTE(S)

CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO, entidade sócio-desportiva, reconhecida como de utilidade publica, com sede a Av.Eng. José Estelita s/nº, bairro do Cabanga, nesta Cidade do Recife-PE, pelo seu representante legal e Comodoro, CARLOS AUGUSTO BASTO RUSSEL, brasileiro, casado, engenheiro, IDT.190.835-PE, CIC.003.564.174.68, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE.////////

OUTORGADOS

ELIAH ÉBSAN DUARTE (OAB2259-PE e CPF.000.422.344-68) e MAIDI PREUSS DUARTE (OAB6010-PE e CPF.712.076.354-72), brasileiros, casados, advogados, PRM nº20.687-3, IAPAS nº10.947.541.796, com escritórios à Rua Matias de Albuquerque, 223 - 7º - cjs.702/3 Edf. "Bancomércio" - Caixa Postal nº 588 - Fone: (081) 224-8855 (Busca Automática) - Telex (081) 4714 - Recife - Pernambuco.

PODERES

Isolada e/ou conjuntamente para o foro em geral, com as cláusulas "ad et extra judicium" e especiais para conciliar, acordar, transigir, transacionar, receber e passar recibos de quitação, desistir, recorrer e tudo o mais necessário na defesa dos interesses do(s) "OUTORGANTE(S)" inclusive substabelecer, exclusivamente para defesa dos interesses do OUTORGANTE.//////////

Recife, 25 de janeiro de 1989

"CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO"

COSTA LIMA

a) - Comodoro

CARTÓRIO COSTA LIMA
Rua D. Manoel de Albuquerque - 223 - 7º - Edifício
Bancomércio - Caixa Postal nº 588 - Recife - Pernambuco
Rua D. Manoel de Albuquerque, 223 - 7º - Edifício Bancomércio - 588 - Recife - Pernambuco
Toda documentação deve ser entregue pessoalmente
Luis Costa Lima

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Falcão
SUBSTITUTO
Recife
26/01/89
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dos fe

26/01 09



Cabanga Iate Clube de Pernambuco

021
3

CARTA DE PREPOSTO

Com a presente, autorizamos o nosso funcionário sr. VICENTE MILANEZ, CIC 006.615.704-87, a nos representar, na qualidade de preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, no Dissídio Coletivo nº 29/89, sendo Suscitante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

Recife, 31 de maio de 1989.

CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO.

DIRETOR JURIDICO

ELIAH DUARTE
(ADVOGADO)

OAB/PE 2259 - CIC 000.422.344-68
R. Matias de Albuquerque, 233-S/702-708
Recife - PE - CEP 50010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DESTA SEXTA REGIÃO.

222
4

PROC. Nº TRT-DC-29/89

* CONTESTAÇÃO *

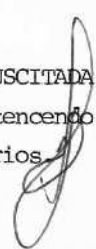
UNIÃO MESBLA, com escritório à Av. Conde da Boa Vista, nº 691, 4º andar, nesta cidade, nos autos do processo supra, no qual é SUSCITANTE o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA, vem, por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído através do instrumento procuratório anexo, perante V.Exa., nesta e na melhor forma de direito, oferecer a seguinte CONTESTAÇÃO:

I. PRELIMINARMENTE:

1) DA EXCLUSÃO DA SUSCITADA DO DISSÍDIO COLETIVO

A SUSCITADA não está representada no dissídio coletivo apontado, por pertencer a categoria diversa, uma vez que, a UNIÃO MESBLA é um clube recreativo que existe para propiciar lazer e trazer benefícios para os funcionários da Mesbla, empresa que explora a atividade comercial. É, assim, uma sociedade civil de natureza beneficente, assistencial, social, recreativa e esportiva que tem no seu quadro social, única e exclusivamente, os empregados da MESBLA S/A e Empresas Coligadas, que têm como atividade preponderante a comercial, e visa promover o fortalecimento das relações da solidariedade e mútuo entendimento entre os empregados e administradores da MESBLA S/A e Empresas Coligadas, em benefício de seus associados e dependentes, seguindo, desta forma, a atividade preponderante dos comerciários.

Assim, requer a exclusão da SUSCITADA, por não se enquadrar nas categorias profissionais diferenciadas, pertencendo a categoria diversa, seguindo a atividade preponderante dos comerciários.



223
3

2) DA EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Pelo princípio da eventualidade, caso seja superada a primeira preliminar, do que se cogita "ad-argumentandum tantum", requer a extinção do processo, em virtude do presente dissídio ter sido suscitado sem que os pressupostos legais fossem atendidos, no que diz respeito a prévia negociação.

Em momento algum a SUSCITADA foi provocada à negociação, nem convocada pela DRT para qualquer entendimento, tendo sido surpreendida com a notificação do Egrégio Tribunal.

Por isso, requer, no caso de, repita-se, ser superada a primeira preliminar, a extinção do presente processo, com fundamento no art.616, § 4º, da CLT.

Assim, não entendendo o Egrégio Tribunal, requer a exclusão da SUSCITADA, pelo mesmo fundamento.

NO MÉRITO:

Superadas as preliminares, do que se cogita "ad-argumentandum tantum", pelo princípio da eventualidade, quer a SUSCITADA responder a pretensão de fundo pelos seguintes fundamentos:

I. IMPUGNAÇÕES:

a) Todas as 22 (vinte e duas) cláusulas da proposta do SUSCITANTE ficam impugnadas porque inaceitáveis.

b) Elas são recusadas, expressamente pela SUSCITADA, porque vão além das possibilidades da Empresa em absorver tais custos, porque confrontam-se com a liberdade necessária à gestão dos seus negócios, e, ainda, porque não têm qualquer amparo legal.

c) Outrossim, às cláusulas de natureza econômica são nulas de pleno direito, primeiramente, porque contrariam a política econômica-financeira do Governo, concernente a política salarial vigente, não produzindo assim quaisquer efeitos, com fulcro no art.623, da CLT; secundamente, porque baseadas em índices aleatórios, inclusive, apoiado em órgão de apoio sindical, não reconhecido oficialmente (DIEESE), não tendo, desta forma, sustentáculo legal.

d) Quanto às cláusulas sociais, a nossa Constituição Federal de 1988, no capítulo relativo aos direitos sociais, preocupando-se com o trabalho brasileiro, tratou de ampliá-los. Agora, o Sindicato SUSCITANTE, pretende estendê-los ainda mais

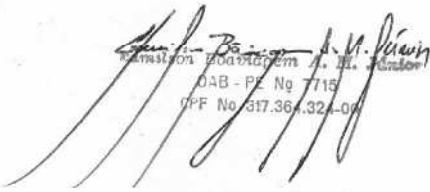
224
8

a níveis insurpotáveis e impraticáveis, não havendo condições das Empresas SUCITADAS absorverem tais custos, principalmente pelas novas medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal.

II. ANTE O EXPENDIDO, requer o acolhimento da primeira preliminar como arguida ou se superada, o acolhimento da segunda preliminar ou, ainda, assim não entendendo, do que se cogita por mera argumentação, requer o indeferimento dos pedidos formulados pelo SUSCITANTE por ferirem a lei, não tendo consistência jurídica, afrontando tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal.

Assim decidindo, o Egrégio Tribunal estará laborando em absoluta consonância com a mais lúdima JUSTIÇA.

Recife, 31 de maio de 1989.


A. M. Sávio
OAB - PE No 7715
CPF No 817.364.324-04

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

225

Por este instrumento, UNIÃO MESBLA, com sede nesta cidade, na rua do Passeio no.42, 8o. andar, parte, inscrita, sob o no. 33.529.017/0001-90, no Cadastro Geral de Contribuintes, neste ato representada pelo Presidente de seu Conselho Diretor. Senhor Henrique de Botton brasileiro, casado, administrador de sociedades, domiciliado e residente nesta cidade, na forma do artigo 36 do Estatuto Social em vigor, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE, sob o no. 7.715, e no CIC sob o no. 317.364.324-00, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, ao qual outorga, poderes para representar a OUTORGANTE em qualquer Repartição, órgão, Junta, Instância, ou Tribunal da JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo requerer o que for necessário, contestar e contraditar qualquer pedido ou reclamação, acordar, transigir, recorrer e desistir, dar e receber quitação e praticar todo e qualquer ato necessário a defesa da OUTORGANTE naquela Justiça especializada, bem como para representar a OUTORGANTE perante as Delegacias do Trabalho, Ministério do Trabalho e Sindicatos representativos da classe de empregados e empregadores, e, substabelecer com reserva e em uma ou mais pessoas e observado o prazo de validade do presente mandato todos os poderes consignados neste instrumento e revogar em qualquer época os substabelecimentos que vierem a ser conferidos, o que tudo dará a todo tempo, por bom, firme, e valioso. A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 1989, ressalvado que os poderes para o foro em geral e os especiais daí decorrentes e expressamente acima mencionados continuarão em vigor nos processos em que estiverem produzindo efeito, até as suas respectivas conclusões. Fica revogada a procuração de 19/12/87.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1988.
UNIÃO MESBLA

Henrique de Botton

Henrique de Botton
Presidente do Conselho Diretor

ARMÊNIO BALBINO - 22.º OFÍCIO DE NOTAS
Tabellão: Dr. Edvard C. Balbino
Substituto: Dr. Benito R. Ferrelra
Autorizados: Maria Eva Alves de Moura
Mário César
Mário Pinto
Alfredo Imbrichis
Rua Sen. Dantas, 84 - Loj. C - Rio de Janeiro - RJ
Conferir (J.A.L. Neno, Aux. Cart.)
07-12-88

Reconheço e (se) firme (s)
Henrique de Botton
em verdade

CARTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
33.ª Tabelião de Notas
JOSE CA. LOS FALVAO
Reconheço a firma
Henrique de Botton
07-12-88

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falva - Substituto
Cleora Ribeiro da Silva - Apovado
JAN 1989
Antigo Neves Sobrinho
Clemente Avelino
Partilha que a presente dispõe a reprodução
do original que me foi enviado. Oou 14

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, no que couber, todos os poderes retro, ao Bel. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA, CPF nº 003.119.104-59, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 8950, domiciliado nesta cidade e, ao Acadêmico de Direito, SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 458.907.904-63, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, inscrito na OAB/PE sob o nº 4919.

Recife, 04 de janeiro de 1989.

Edmilson Boaviação A. M. Júnior
EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
OAB/PE nº 7715

Antigo Neves Sobrinho
CICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizado
nos termos de Termos nº 11
de 1988 - Permuta

SANTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALCÃO
Substituto

Reconheço a firma *Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior*
Edmilson Boaviação Albuquerque Melo Júnior
OAB/PE nº 7715
do dia 04 de janeiro de 1989
em Recife, Pernambuco, da verdade.

SANTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Romão da Silva - Anterior

RECIFE 07 JAN 1989

Certifico que o presente Cópia é verdadeira e fiel ao original que me foi submetido.

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DESTA
SEXTA REGIÃO.

926
3

C R E D E N C I A L

Pela presente, está o nosso funcionário, sr.
EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR, portador da C.T.P.S. nº
31.135 série 00014, AUTORIZADO a representar esta empresa perante a
JUSTIÇA DO TRABALHO, na qualidade de preposto, no Proc. nº DC - 29/89
movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI
VOS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA.

Recife, 31 de maio de 1989.


União Mosbla

DJALMA LÚCIO M. DE MELO

ADVOGADO

OAB - PE 1.692

RECIFE

227
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da
6a. Região.

O Clube Internacional do Recife, sediado na Praça Euclides da Cunha, nº 505, na Madalena, nesta cidade - por seu advogado abaixo firmado (instrumento procuratório anexo), vem apresentar sua contestação ao pedido de instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica promovido pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, (SENALBA), pelos motivos e fundamentos que a seguir passa a expor:

01 - REAJUSTE

O Sindicato solicita que os salários sejam reajustados no percentual correspondente à variação acumulada da inflação cauculada pelo DIEESE, no período maio/88 a abril de 1989. O pleito desmerece acolhimento. O Clube Internacional vem cumprindo os critérios definidos por lei, concedendo aumentos periódicos ao seu pessoal.

02 - PRODUTIVIDADE

O título produtividade não tem sido aplicado senão a determinadas categorias profissionais, carecendo - portanto, de motivos e fundamentos para ser aplicado ao Suscitado.

228
503 - HORA EXTRA

A reivindicação de novos percentuais - 100% e 150% - incidentes sobre horas extras, também deve ser indeferida. O percentual em referência aos títulos solicitados já está fixado pela Constituição, não havendo razão para atendimento ao pedido.

04 - TICKET REFEIÇÃO

O Clube Internacional não mantém estrutura para fornecimento de refeições. Seus serviços de bar e restaurante foram alugados, estando assim o pleito prejudicado em relação ao Suscitado.

05 - AUXILIO DOENÇA

O auxílio doença solicitado também é improcedente. A matéria já está devidamente disciplinada por lei, não havendo mais o que fixar.

06 - AVISO PRÉVIO

A instituição de Aviso Prévio Especial é matéria a ser estabelecida por lei sem distinção de classe, abrangendo o universo dos trabalhadores. O pleito traz prejuízos a outras categorias, devendo, portanto, ser indeferido.

07 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Suscitado já está em estudos para implantação de plano de cargos e salários.

08 - MENOR SALÁRIO PAGO

O pleito é insubsistente. Qualquer salário a ser pago pelos patrões acima do Piso Nacional de Salários, inviabiliza o funcionamento do sistema, assim como, traria conse -

229
D

quências insuportáveis às empresas.

09 - JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho já foi fixada pela Constituição, não cabendo assim qualquer alteração nesse sentido.

10 - ESTABILIDADE A Constituição também fixou em 120 dias a estabilidade à gestante a partir da concepção. No que se refere à extensão desse direito aos empregados na vigência de acordo coletivo, é pedido despropositado, sem amparo legal, bem como em gozo de auxílio doença.

11 -

11 - UNIFORME Ao pessoal de limpeza o Suscitado já fornece uniforme tantas vezes quantos necessárias para melhor apresentação dos funcionários, não sendo preciso fixar o dia exato de renovação desse fardamento.

12 - APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço - está disciplinada no art. 202 e incisos da Constituição, não prevalecendo outro critério de decorrença de tempo de serviço, inclusive a pretensão de conferir estabilidade até atingir o tempo de aposentadoria.

13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO O Sustado não se opõe a que o pagamento dos empregados se realize até último dia de cada mês.

14 - DELEGADO SINDICAL Não tendo sido justificada a necessidade da presença na sede do Sustado de um Delegado Sindical, não há por-

230

que concordar com o pedido.

15 - ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS DO 13º SALÁRIO Falece competência a Justiça do Trabalho para apreciar isenção do recolhimento da contribuição ao IAPAS. Pelo indeferimento do pedido.

16 - ESTUDANTE Nada a opor ao pedido.

17 - FÉRIAS De modo geral as empresas e muito particularmente o Suscitado não dispõe de capital de giro para esse tipo de operação, quer dizer, antecipar valores ao empregado por ocasião das férias. Pelo indeferimento do pedido.

18 - SEGURO A atividade do Suscitado não implica periculosidade, além do mais, a implantação de um seguro de vida extensivo aos empregados acarretaria despesas insuportáveis para o Clube.

19 - TAXA ASSISTENCIAL Desde que cada empregado concorde, o Suscitado fará o desconto solicitado.

20 - DATA BASE - De acordo com o pedido.

21 - VIGÊNCIA De acordo com a vigência do presente acordo coletivo da categoria de 1º de Maio a 30 de Abril de 1990.

22 - De acordo com a renovação dos itens do acordo anterior que -
não obtiverem avanço no atual.

O Suscitado Clube Internacional pede e
espera a decisão do dissídio de conformidade com esta defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 31 de Maio de 1989


Djalma Lucio Machado de Melo

DJALMA LÚCIO M. DE MELO

ADVOGADO

OAB - PE 1.692

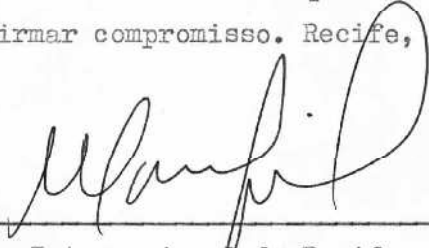
RECIFE

232
4

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, Mario Gil Rodrigues Neto, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, aqui representando o Clube Internacional do Recife, na qualidade de seu Presidente, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Djalma Lúcio Machado de Melo, casado, inscrito na OAB, seção de Pernambuco, sob nº 1.692, a fim de, com poderes para o foro em geral, promover a defesa do outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, cuja instauração foi solicitada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais (SENALBA), podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive os dos poderes especiais de receber citação inicial, confessar, concordar com a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Recife, 16 de Maio de 1989.

OSTA LIMA





Clube Internacional do Recife

- Mario Gil Rodrigues Neto -

- Presidente -

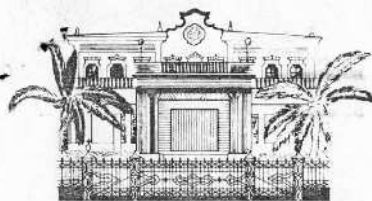
CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Benício Falcão
- Substitutos -

Rua Diário de Pernambuco, 22 - C.G.C. 11.573.680/00 - 59

Reconheço a firma 


Recife, 31 de 5 de 19 88

Em test.  da notaria 



CLUBE INTERNACIONAL
DO RECIFE - ANO 102

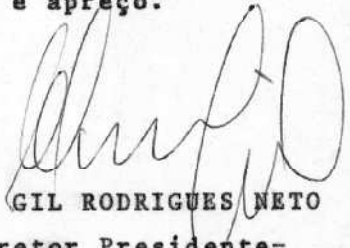
Recife, 24 de maio de 1989.

233
4

Exm^o Sr.
Dr. Juiz Presidente
Tribunal Regional do Trabalho
6a. Região.

Estou apresentando a V. Exa., o advogado Hélió Ferreira de Lima, casado, advogado, Superintendente deste Clube, a fim de, como preposto, representar o Clube Internacional do Recife, no dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais... (SENALBA), no Proc. n^o TRT-DC29/89.

Aproveito a oportunidade para lhe apresentar meus protestos de consideração e apreço.


MÁRIO GIL RODRIGUES NETO
-Diretor Presidente-

234
/

PROCESSO TRT-6ª REG - DC-29/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS ,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PRO-
FISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE

SUSCITADOS - ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTROS (95)

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O PELO SUSCITADO THE BRITISH
COUNTRY CLUB

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

PRELIMINARMENTE

Em relação ao suscitado THE BRITISH COUNTRY CLUB, ora contestante, não hou -
ve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é
que a representação de fls. não veio acompanhada da comprovação do malogro do
processo negocial, em desacordo, portanto, com o disposto no item II da Ins -
trução Normativa 01/82 do Colendo TST. Em sendo assim, inobservado o disposto
no art. 616, § 4º, da CLT, que resulta a impossibilidade jurídica do pedido ,
o suscitado requer que o Egrégio 6º TRT indefira a petição inicial por ser ma -
nifestamente inepta e, por consequência, declare a extinção do processo sem
julgamento do mérito. Esclareça-se, ainda, que a necessidade da prévia nego -
ciação no âmbito administrativo constitui também uma exigência prevista nos
§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, para a legitimação do
exercício da ação coletiva.

NO MÉRITO

Improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação exposta
a seguir. Antes, porém, requer o contestante que o E. TRT - 6ª Região, quando
do julgamento deste dissídio, deixe claro na sentença normativa que ela al -
cança apenas os empregados abrangidos na representação sindical obreira que
laboram para o clube defendente, excluídos, pois, além daqueles trabalhadores
integrantes de categoriais profissionais diferenciadas e exercentes de ativida -
de liberal, os que laboram nos seus restaurantes e bares, dado o enquadra -
mento sindical destes na categoria profissional "dos empregados no comércio ho -
teleiro e similares", notadamente os garçons. É que, não havendo "preponde -
rância" de atividade, existe, no suscitado, o chamado "duplo enquadramento "
sindical, conforme determina o § 1º do art. 581, da CLT. O contestante, as -
sim, passa a formular a impugnação às reivindicações dos empregados, constan -
tes do rol acostado à petição inicial.

Cláusula Primeira - REAJUSTE

Os empregados pretendem ter os seus salários corrigidos com base na "variação
acumulada da inflação, conforme os índices do DIEESE, no período de 1º de
maio/88 a 30 de abril/89". A postulação não procede por duas (2) razões: A
UMA, porque os índices levantados pelo DIEESE não podem servir de base a rea -
justamento salarial coletivo. Como é sabido, cabe à Fundação IBGE, e somente
a este órgão, aferir, pelo IPC, as oscilações do nível geral de preços, e é
por este IPC que se calcula o reajuste anual dos salários, como está bem cla -
ro nas legislações de política salarial. Logo, como contraria frontalmente os
dispositivos legais aplicáveis à espécie, a reivindicação dos empregados não

Handwritten signature or mark on the left margin.

Handwritten mark on the right margin.

pode ser atendida: calcular o reajuste salarial dos empregados pela variação dos índices inflacionários calculados pelo DIEESE. No sentido de que não se exercita o poder normativo para conceder aumento salarial além dos índices oficiais, vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas consoante os seguintes julgados: "Reajustamento complementar, além da correção autorizada pelo INPC. Deve ser indeferido por ilegal, além de representar acréscimo de produtividade dissimulado." (Proc. TST-RO-DC-234/83 - DJU de 19.10.84, p. 17.556). "Reajuste salarial - O reajuste de salários está condicionado a índices fixados por legislação de natureza imperativa, não podendo a sentença normativa concedê-lo acima do limite legal." (Proc. TRT-70/85-3ª Reg - DJ-MG de 17.08.85, p.34) . A DUAS, porque, em face da Medida Provisória nº032/89 (atual Lei nº7.730/89), modificada posteriormente pelas MPs nºs 037/89 (atual Lei nº7.737/89) e 48/89 (ainda não convertida em lei pelo Congresso Nacional), os salários ficaram congelados no mês de janeiro de 1989. Significa dizer, então, que o critério proposto na cláusula em epígrafe, onde se pretende corrigir salários com base em período anterior ao congelamento (01.05.88 a 15.01.89), não pode ser acolhido por esse Tribunal, sob pena de se estabelecer uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas citadas medidas que constituem o chamado "Plano Verão". A vedação legal está contida expressamente na Lei nº7.730/89, verbis: "Art. 7º - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos a cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula." A cláusula em tela, portanto, que não está conforme a legislação antes citada, e por isso deve ser indeferida integralmente.

Cláusula Segunda - PRODUTIVIDADE

Na cláusula em tela postula o sindicato aumento real de 10% a título de produtividade. De conformidade com o art. 12 da Lei nº7.238/84, a parcela suplementar de aumento salarial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita". Ora, como é sabido o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse PIB do ano de 1988, i.e., do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa produtividade, acha-se presentemente prejudicado. De qualquer maneira o índice proposto pelo suscitante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Terceira - HORA-EXTRA

A atual Constituição Federal fixa em 50% (CINQUENTA POR CENTO) as horas extras (art. 7º, inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percentual. O Colendo TST, aliás, decidiu recentemente (modificando o Precedente nº043), no Processo DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZ ZIANOTTO PINTO, que: "Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU de 31.03.89, p. 4412). Em sendo assim, o Egrégio TRT, na apreciação desta cláusula, deve orientar-se pelo que foi decidido naquele processo.

Cláusula Quarta - TICKET-REFEIÇÃO

Através desta cláusula o sindicato suscitante pretende a instituição de uma espécie de "auxílio-alimentação" mediante fornecimento de "ticket refeição",

sem ônus para o empregado. O TST, consoante Precedente nº2009, não concede essa cláusula. Indeferida - diz o TST - nas decisões proferidas nos Processos DC-386/84 e 494/84, entre outros. Com a cláusula não concorda o suscitado e aguarda o seu indeferimento.

Cláusula Quinta - AUXÍLIO-DOENÇA

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente. Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária "durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art. 27, da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio doença é pago pelo INPS (cf. art. 26 da mesma Consolidação). Logo, o suscitado, ora contestante, não tem obrigação de complementar esse auxílio-doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pela Justiça do Trabalho. Já existe inclusive o Precedente nº2019/TST, segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem através de sentença normativa.

Cláusula Sexta - AVISO PRÉVIO

De fato, a Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", mas transfere ao Poder Legislativo expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei". Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso prévio proporcional, significando dizer que o Precedente nº2010 do E. TST não pode mais ser invocado já que inconstitucional. A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Sétima - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A instituição de plano de cargos e salários é matéria reservada ao poder de direção do empregador, não se comportando no âmbito da normatividade do dissídio coletivo. A propósito, já decidiu o TRT - 11ª Região, no Processo DC - 03/83, em 14.06.83, que "É remansosa a jurisprudência pátria ao proclamar a falta de poderes da Justiça do Trabalho para impor a classificação de cargos, funções e escalonamento salarial, porque significaria invasão ao poder diretivo da empresa." (in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 3, p. 384, ementa 1.806). Logo, a cláusula há de ser indeferida.

Cláusula Oitava - MENOR SALÁRIO PAGO

O sindicato suscitante postulou a fixação de piso salarial para a categoria que representa, no importe equivalente a duas (2) vezes o Piso Nacional de Salário, resultando, presentemente (no mês de maio/89), na quantia de NCz\$162,80. A proposta não pode ser atendida por três (3) razões: 1ª) - porque o pleito foi formulado sem a mínima justificativa, sem nenhum dado estatístico, ou de qualquer outra natureza; 2ª) - porque o critério sugerido contraria o disposto no art. 3º do DL-2351/87; 3ª) - e porque a matéria é da alçada do Legislativo. Com esses argumentos, a cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Nona - JORNADA DE TRABALHO

A cláusula proposta pelo sindicato profissional, de redução da jornada normal de 44 horas semanais para 40, não pode ser agasalhada em decisão normativa. A jornada normal de trabalho para as categorias de modo geral é fixada em 8 horas por dia e 44 horas semanais, podendo essa jornada ser prorrogada por mais 2 (duas) horas, conforme artigos 58 e 59 da CLT. O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas, bem assim as 44 horas semanais, erige -

se em garantia constitucional, ex-vi do inc. XIII do art. 7º da CF/88. A cláusula, assim, deve ser indeferida pelo TRT - 6ª Região.

Cláusula Décima - ESTABILIDADE

O sindicato obreiro postula concessão de estabilidade para as EMPREGADAS GESTANTES e para os EMPREGADOS AFASTADOS EM GOZO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por 120 dias após o retorno ao serviço. No primeiro caso (GESTANTES), a cláusula deve ser considerada prejudicada eis que a matéria já tem regulamentação no art. 10. inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88, e no segundo, há de ser indeferida porque a vantagem só pode ser obtida pela via da negociação inrer-sindical, pois a questão relativa a estabilidade do empregado constitui reserva legal nos termos da nossa Constituição.

Cláusula Décima-Primeira - UNIFORME

O suscitado concorda com a cláusula (fornecimento gratuito de uniformes quando seu uso for por ele exigido), mas deve o TRT limitar a concessão a duas (2) vezes por ano, conforme jurisprudência do TST.

Cláusula Décima-Segunda - APOSENTADORIA

Estabilidade aos empregados prestes a se aposentar é o pleito do suscitante. A cláusula deve ser indeferida cf. orienta a jurisprudência: "Sendo a aposentadoria por tempo de serviço um ato de vontade do empregado, ela é incerta para o empregador. Não se pode, por isso, e também por ser inconveniente e fora da competência da Justiça do Trabalho, conceder, em decisão normativa, a estabilidade de 48 meses, antes da aposentadoria, para os empregados, cujo tempo de serviço, enseje aquela condição." (Proc. TRT-DC-6/83 - 9ª Reg. In Dicionários LTr, vol. I, Dissídio Coletivos, p. 114/115). "Condição que veda a dispensa do empregado optante às vésperas da aposentadoria (12 meses) é louvável e útil, mas não tem procedência senão quando resultar de avença entre as partes, como acontece em convenção coletiva, mas não em ação coletiva". (Proc. TST-RO-DC-336/83 - DJU de 11.10.84, p.16975). Com fundamento nessa jurisprudência e mesmo porque a matéria de estabilidade no emprego constitui reserva legal como preconizado na Carta Política, a cláusula merece indeferimento.

Cláusula Décima-Terceira - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A cláusula contraria o disposto no § único do artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Quarta - DELEGADO SINDICAL

De acordo com o § 2º do art. 517 da CLT, as figuras das "delegacias" ou "seções" sindicais, existem, como faculdade, para atendimento e proteção de associados dentro de uma determinada "base territorial", área geográfica, e não para representar o sindical em determinada entidade empregadora (que é a pretensão do suscitante). Segundo dispõe o art. 523, os delegados são "designados" (e não eleitos) pela direção do sindicato. Logo, não se pode conceder a tais delegados as "imunidades" pretendidas pelo suscitante, que certamente são as garantias previstas no art. 543 da CLT, destinadas exclusivamente aos dirigentes "eleitos". A proposta, inclusive, não tem razão de ser porquanto o representante de empregados nas empresas é previsto e regulamentado no art. 11 da CF/88. Deve ser indeferida a cláusula em epígrafe.

Cláusula Décima-Quinta - ISENÇÃO DE DESCONTO DO 13º SALÁRIO

Não será uma sentença normativa nem uma convenção ou acordo coletivo de trabalho que normatizarão o recolhimento das obrigações previdenciárias. As rubricas que sobre elas incidirão as contribuições previdenciárias são objeto de regulamentação legal (p. ex.: normas de custeio da Prev. Social). A cláusula, portanto, deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Sexta - ESTUDANTE

Não há fundamentação de ordem legal para o acolhimento dessa pretensão. Em casos semelhantes, o SFT vem negando a concessão desse benefício. Deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Sétima - FÉRIAS

A legislação que trata da gratificação natalina (Constituição e Legislação Ordinária) não prevê esse tipo de adiantamento de salário. O adiantamento previsto limita-se ao 13º salário nas férias, nada mais. Com a cláusula o suscitado não concorda e aguarda o seu indeferimento por parte do 6º TRT.

Cláusula Décima-Oitava - SEGURO

A matéria focalizada nessa cláusula foge do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho: obrigar o empregador a implantar seguro de vida a empregados. A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Nona - TAXA ASSISTENCIAL

Isso diz respeito tão somente às relações entre o empregado e o suscitante. Nada a opor, desde que haja a ressalva (tradicional nas sentenças normativas) para os que não desejam esse desconto.

Cláusula Vigésima - DATA-BASE

O suscitado concorda.

Cláusula Vigésima-Primeira - VIGÊNCIA

O suscitado concorda.

Cláusula Vigésima-Segunda - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORES

Em relação ao contestante esta cláusula é inócua eis que nunca celebrou com o SENALBA/PE qualquer acordo coletivo de trabalho. Ainda que houvesse celebrado acordo a cláusula mereceria indeferimento pois a formulação é vaga sendo sistematicamente recusada pela jurisprudência do Eg. TST: pedido de manutenção e vigência das cláusulas dos acordos e dissídios anteriores. "Exclui-se a condição que se limitou a manter as cláusulas da revisão anterior, tendo em vista a não especificação das mesmas.", decidiu o TST no Proc. RO-DC-325 / 82, DJU de 11.10.84, p.16.970.

CONCLUSÃO

Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas e acolhidas aquelas que merecem a concordância do clube suscitado, se antes mesmo não for declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, cf. preliminar antes argüida.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

239
7
Fls. 06

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, que fica, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 31 de maio de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900-404

Advogados

The British Country Club

Av. Rosa e Silva, 1294

Telefones: 241-6046 - 241-8846

Recife, 31 de maio de 1989.

240
8

PROCURAÇÃO

THE BRITISH COUNTRY CLUB, clube social, esportivo e recreativo, sedia - do nesta Cidade do Recife-PE, à Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº1294 , Bairro dos Aflitos, inscrito no CGC/MF sob o nº10.894.137/0001-90, neste ato representado pelo seu Presidente o Bel. LUIZ AUGUSTO CORREIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, OAB-PE 3113, que também é Diretor-Secretário do outorgante, e SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, OAB-PE 4909, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório nesta Cidade do Recife-PE à Rua Carlos Porto Carreiro, nº190, conjuntos 601/3, Bairro ' do Derby, onde também residem e são domiciliados, aos quais conferem os poderes da cláusula "ad juditia" para o foro em geral, especialmente para representá-lo perante o TRT - 6ª Região, como advogados e prepostos, no Dissídio Coletivo instaurado pelo SENALBA/PE, Processo nº29/89, podendo os outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, apresentar de fesas, recursos, impugnações, lançar protestos, firmar acordos e com - promissos, assinando os respectivos termos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabe - lecer.


LUIZ AUGUSTO CORREIA DE ARAÚJO
Presidente


CARTORIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
2.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALLÃO
Substituto
Reconheço a firma _____
Recife, _____ de _____ de 19____
em _____ de verdade

Antigo Neves Sobrinho
CICERO ROMÃO DA SILVA
Rua Libério de Pernambuco, 1.º
Recife - Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede à Rua Sete de Setembro n. 454, Boa Vista, nesta cidade do Recife, por seu advogado infra-assinado, vem CONTESTAR o Dissídio Coletivo - Proc. n. TRT-DC-29/89, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. A SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS não é parte legítima para figurar no presente pleito, pelo que deve ser excluída do Dissídio Coletivo que tem como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

E isto pela simples razão de que a Suscitada é, indubiosamente, uma INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO, tendo como atividade preponderante "promover o ensino da língua inglesa", conforme consta dos seus Estatutos Sociais, devidamente registrados no Livro "A" - 48, do Registro de Pessoas Jurídicas do Registro de Títulos e Documentos - Cartório do 2. Ofício, da Comarca do Recife, sob o n. de ordem 1.911, fls. 175v a 180v.:

"ART. 1o. - A SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, sociedade civil, apolítica e sem fins lucrativos, que adota a sigla SCBEU, com domicílio, sede e foro na cidade do Recife, fundada em 81 de agosto de 1946, tem por fim:

- a) PROMOVER O ENSINO DA LÍNGUA INGLESA (E DA LÍNGUA E LITERATURA LUSO-BRASILEIRA) INCENTIVANDO POR TODOS OS MEIOS O MAIS AMPLO CONHECIMENTO DOS VALORES CULTURAIS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS;"

Por conseguinte, repita-se, a Suscitada é dedicada essencialmente a ministrar o Ensino da Língua Inglesa, há mais de 40 anos, o que, aliás, é também público e notório.

E exatamente por ministrar curso disciplinado pela legislação em vigor, a Suscitada - SOCIEDADE CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS, foi enquadrada, para efeito de Contribuição Sindical, pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO como "ESTABELECIMENTO DE ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONAL", do 1o. GRUPO DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, que compreende as duas categorias: a dos professores e a dos auxiliares de administração escolar, tudo conforme o quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, como de vê do documento junto.

Por esta razão, a contribuição sindical dos seus empregados, por se tratarem de "AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" é recolhida, face a inexistência de entidade sindical representativa da respectiva categoria, à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE.

Assim sendo, os seus empregados administrativos não exercem nenhuma atividade que os vincule ao Sindicato Suscitante.

Por estas razões, espera a Suscitada - SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, seja excluída da relação processual aqui estabelecida, ante a falta de legitimidade passiva "ad causam", para figurar no feito.

II - DA COISA JULGADA

2. Por fim, argui, e esclarece a Suscitada, que o seu pedido de "exclusão processual", nestes mesmos termos, já foi ACOLHIDO por este Egrégio Tribunal, soberanamente julgado e, portanto, já decidido por sentença de que não cabe recurso (Art. 381, Parág. 3o., do C.P.C.), CONFORME ACÓRDÃO DC-TRT-AC. 21/88 (D.O.E. DE 07.10.88), tendo como Suscitante o mesmo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

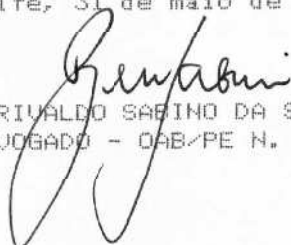
3. Desta forma, o instrumento normativo que resultar do presente Dissídio Coletivo, aplicar-se-á às relações de trabalho existentes ou que venham a existir ENTRE PARTES LEGÍTIMAS nos precisos termos do quadro instituído pelo Art. 577 da C.L.T.,

Berivaldo Sabino da Silva
ADVOGADO

243
3

ficando, pois, a SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS,
excluída dos efeitos da sentença normativa aqui requerida, por
ser medida de direito e de JUSTIÇA.

Recife, 31 de maio de 1989



BERIVALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO - OAB/PE N. 4342

RECEBUE



SOCIEDADE CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS

244

Doc. N.º

-PE

PROCURAÇÃO

SOCIEDADE CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS, Sociedade civil, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 454, nesta cidade do Recife, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. Elizabeth Barbosa Tartaruga, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. BERIVALDO SABINO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco sob o nº 4352, CPF. nº 005040334-68, ao qual confere amplos poderes para o fôco em geral com a cláusula "ad Judicia" e poderes para acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, interpor recursos em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo, inclusive, substabelecer.

Recife, 05 de Março de 1981.



RECONHEÇO a(s) firma(s) de
 Elizabeth Barbosa Tartaruga
 Diretora Presidente
 da Sociedade Cultural Brasil - Estados Unidos
 em Recife, Pernambuco, em 05 de Março de 1981.
 O Tabelião Público

06 MAR 1981

Sete de Setembro, 454 - Boa Vista - Fone: 222-5247 - C. G. C. 10.953.859/0001-79
 Conselheiro Aguiar, 2892 - Boa Viagem - Fone: 326-6115 - C. G. C. 10.953.859/0002-50

Ref. 001



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

245-
M

Ofício DAS/Nº386/88

Em, 14 de junho de 1988

Do (a) Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais

Endereço Av. Guararapes, 253 - Ed. Sertão 6º andar

À Sociedade Cultural Brasil Estados Unidos

Assunto : transcreve teor da Resolução da CES

Com referência ao expediente aqui protocolizado sob nº MTb-24330:010455/88, transcrevo o inteiro teor da Resolução da CES, no processo MTb-24330:011526/86:

VISTOS E RELATADOS estes autos em que CARVALHO IDIOMAS LTDA, estabelecida na Av Bernardo Vieira de Melo, 1484, Jaboatão-PE, requer o seu enquadramento sindical, CONSIDERANDO que a requerente tem por objetivo social o ensino de línguas estrangeiras, além da comercialização de material didático; CONSIDERANDO que esse material converge para o objetivo da requerente, uma vez que é dirigido para o ensino de línguas; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE a COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator opinar pelo seu enquadramento no 1º grupo - "Estabelecimentos de ensino", do 1º grupo do plano da CNEC, e os seus empregados, exceção feita aos diferenciados, no paritário grupo profissional. Brasília, 27 de maio de 1987. LÚCIO HENRIQUES DE MENESES - Relator; DÉA ULLMANN MORAES; Presidente da CES - Substituta.

Assim sendo, não resta dúvida que essa empresa deverá adotar o mesmo procedimento adotado para Carvalho Idiomas Ltda.

Atenciosamente,

Alayne Bezerra Cavalcanti
Alayne Bezerra Cavalcanti
Diretora/DAS

RELATOR : JUIZ CLOVIS CORRÊA FILHO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS : ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS e OUTRAS (66)

ADVOGADOS : ELCIDES EPÍNDOLA, MORSE LYRA NETO, SIGARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, HOMERO S. PACHECO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, ODIR COELHO, ERIBERTO M. A. LUCENA, AUREA ARAÚJO GUERRA, DJALMA LÚCIO M. DE MELO, SYLVIO DE RANGEL MOREIRA, BEBIVALDO SARAIO DA SILVA, ARMANDO MELO, JOSÉ LUIZ REAL LIBONATTI, GRINALDO GADALHA, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO, ELIBERTO M. DE A. LUCENA, PEDRO PAULO P. NÓBREGA, HONORATO PALHARES, ELIAH EDSON DUARTE, MAIRI FREUS DUARTE, HERMILTON DIONÍSIO DA SILVA, LUIZ GONZAGA BRANDÃO, CAUZY DA SILVA CASTRO, JOÃO PAULO C. LINS E MELO, EDILMA CORINA DE SANTANA e WILTONNEVES FARIAS

PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE
 BREVEIA : Para a deliberação a respeito da instauração do Dissídio Coletivo, não importa que o Edital de convocação contemple outros assuntos a serem deliberados. Não há, pois, qualquer vício. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguidas pela Serviço Social do Comércio (SESC) e The British Country Club; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão processual da Sociedade Cultural Brasil-Nações Unidas e da Cooperativa de Consumo das

Funcionários do Banco do Brasil em Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente processo as suscitadas que celebraram acordo coletivo de fls.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferido em relação, homologar o pedido de assistência em relação à suscitada ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, feito pelo sindicato suscitante. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de conceder aos integrantes da categoria profissional um reajuste salarial com base na diferença entre os cálculos relativos às URPs e o índice inflacionário; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos os integrantes da categoria representada pelo suscitante um índice de produtividade calculado à base de 4% (quatro por cento) sobre os salários corrigidos na cláusula anterior, vencidos em parte os Juizes Relator e Hélio Coutinho Filho que concediam esse índice à base de 1,5% (hum vírgula cinco por cento), de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS: por maioria, deferir em parte a presente cláusula para determinar que as horas-extras que excederem à jornada normal de trabalho, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), de acordo com o Precedente nº 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Juizes Revisor, Duarte Neto, Joséil Barros e Adalberto Guerra Filho; Cláusula 4ª - MENOR SALÁRIO PAGO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia de conformidade com o

pedido; Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferido em mesa, deferir a presente reivindicação para determinar o pagamento, aos integrantes da categoria profissional, de um adicional noturno à base de 50% (cinquenta por cento), vencidos os Juizes Duarte Neto, Milton Lyra e Irene Queiroz; Cláusula 6ª - AUXÍLIO REVENÇÃO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 7ª - AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE: por maioria, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes para assegurar a estabilidade no emprego a todos os trabalhadores da seguinte forma: a) gestante terá estabilidade a partir da concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença gestante; b) os empregados acidentados, em gozo de benefício, terão estabilidade até 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho, vencidos os Juizes Duarte Neto e Reginaldo Valença; Cláusula 10ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAIS: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Precedente nº 010 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 11ª - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO IAPAS E 13º SALÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que os empregadores deverão fornecer aos trabalhadores 02 (dois) uniformes anualmente, quando exigidos para o desempenho da função; Cláusula 13ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª - ALUGUÉIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 15ª - AUXÍLIO MEDICAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 16ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 17ª - MULTA: por

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos suscitantes a fim de estabelecer uma multa de um salário mínimo de referência pelo descumprimento de qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo; Cláusula 18ª - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer um desconto de 1% (hum por cento) de cada trabalhador do salário no mês do presente dissídio coletivo em forma de taxa assistencial, para o Sindicato obreiro, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem contra o mesmo no prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste dissídio coletivo, vencidos em parte os Juizes Relator, Revisor, Joséil Barros e Adalberto Guerra Filho, e Duarte Neto que a indeferiu; Cláusula 19ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 20ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - DATA BASE: A data-base da Categoria Profissional é o dia 1º de maio, deferida por unanimidade. Contar pelos suscitantes calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 01 de setembro de 1988.

246



SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

247
8

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a. REGIÃO.

A SOC. CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL, nos autos do Processo TRT - DC - 29/89, em que é Suisitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA, vem apresentar sua CONTESTAÇÃO, como segue: PRELIMINARMENTE.

1. O SUISCITANTE não comprovou a aprovação por assembléia da instauração da instância, na forma exigida pelo Art. 859 da C.L.T. sendo o caso pois, de indeferimento da inicial, (Art. 284, § ÚNICO, da CPC) e extinção do processo (Art. 267, Inciso I, do CPC).

2. Também não demonstrou o SUISCITANTE que haja cumprido o disposto no Art. 616, § IV, da C.L.T., norma de ordem pública inobservada in-casu, impondo-se pois por mais este motivo, a extinção do Processo (Art. 267 Inciso IV, do CPC).

MÉRITO

No mérito, se a tanto se chegar, o que se admite apenas para argumentar, são improsperáveis as pretensões deduzidas, todas a seguir especificamente impugnadas a excessão da Cláusula I,

CLAUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE:

Tal pretensão é destituída de qualquer amparo legal, esbarrando na norma cogente, clara, precisa e taxativa do Art. 7 da Lei 7.730, de 31/01/89, verbis.

"Art. 7^o. - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrente em



BEMFAM
SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

248
D

dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

§ ÚNICO - a inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

Não há, portanto, falar em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989, ante o império da norma supra transcrita, mormente em índices do DIEESE. a Suiscitada, está obrigada, tão somente, aos reajustes previstos na Lei 7.730, de 31/01/89 e Lei 7.737, de 28/02/89, bem como nas Medidas Provisórias e portarias subsequentes que vem sendo rigorosamente cumpridas pela Empresa.

CLAUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE:

Tal pedido fere, igualmente, o disposto no Art. 7º da Lei 7.730/89, pois sua concessão implicaria em aumento salarial superior aos índices de preços posteriores a fevereiro de 1989, já que estão sendo rigorosamente respeitados.

Aos demais, é excessivo o índice pretendido, até porque a reclamada não tem fins lucrativos, vivendo de doações.

CLAUSULA TERCEIRA - HORA EXTRA:

A remuneração do serviço extraordinária encontra-se fixado no texto Constitucional. Sua majoração escapa a competência do poder judiciário, além do que é absurda a pretensão.

CLAUSULA QUARTA - TICKET-REFEICÃO:

Igualmente, não é matéria que possa ser objeto de Dissídio Coletivo. O fornecimento de refeição encontra-se disciplinado em Lei como faculdade do empregador.

A pretensão é inteiramente descabida.

CLAUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA:

O Suiscitante quer transformar o empregador em entidade previdenciária. A matéria encontra-se regulada pela legislação previdenciária e escapa inteiramente do âmbito do dissídio Coletivo, além de não ter o pedido qualquer amparo legal.



BEMFAM
SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

249
Z

CLAUSULA SEXTA - AVISO PREVIO:

Trata-se de matéria que foi objeto da Nova Constituição Federal e que haverá de ser regulada por Lei ordinária, escapando à competência do Poder Judiciário;

CLAUSULA SETIMA - PLANO DE CARGOS E SALARIOS:

Não se trata de matéria que possa ser objeto de Dissídio Coletivo. A empresa pode ou não ter um plano de Cargos e Salários, situando-se esta faculdade na esfera do arbitrio do empregador.

CLAUSULA OITAVA - PISO SALARIAL:

Há Lei fixando o Piso Nacional de Salários, descabendo a pretensão deduzida nestes autos de um piso salarial diverso para a categoria profissional suscitante.

CLAUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO:

Descabe a pretensão, refugindo competência ao Judiciário para editar norma a tal respeito, além do que trata-se de matéria regulada pela Constituição Federal.

CLAUSULA DECIMA - ESTABILIDADE:

Reporta-se a Suscitada ao que já dito em relação a Clausula anterior.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - UNIFORME:

A matéria é disciplinada pelas normas regulamentadoras que tratam da segurança e medicina do trabalho, descabendo a pretensão.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA:

Pretende a Suscitante estabilidade para o empregado que tenha trinta anos de serviços prestados. Igualmente a matéria escapa do âmbito de um dissídio coletivo além do que é inteiramente descabido o pedido.

Z



SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

250
7

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Trata-se de assunto disciplinado pelo Art. 459, § Único da C.L.T., que permite o pagamento do salário até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. A concessão do pedido representaria flagrante violação à dispositivo legal.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL:

Se o " princípio da imunidade " a que se refere o Suisitante é a estabilidade provisória, a pretensão descabe por absoluta falta de amparo legal.

A estabilidade provisória é privilégio restrito aos cargos de direção ou representação que dependam de eleição prevista em Lei, não alcançados os cargos de mera indicação. Por outro lado, a matéria encontra-se regulada pelo Art. 8º, Inciso VIII, da Constituição Federal, refugindo ao Judiciário competência normativa para tratar da matéria.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS:

Se o Suisitante quer isenção da contribuição devida ao IAPAS por seus empregados, deve procurar a via própria e não tentar obtela em sede incompetente, as custas do empregador.

A pretensão é de manifesto descabimento.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTUDANTE:

A hipótese não é contemplada pela Lei, na parte em que trata das ausência justificadas, sendo, portanto, inacolhível a reivindicação.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS:

A partir da promulgação da Constituição Federal em vigor, os empregados além da remuneração das férias, passaram a fazer jus a um acréscimo de um terço de seu salário, sendo absurda a quimera agora pretendida pela Suisitante.

Ao demais, o poder Judiciário não tem competência para editar norma a tal respeito.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO.



SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

251
D

O assunto refoge inteiramente a competência do Poder Judiciário, sendo descabida sua discursão no âmbito de um diáscido coletivo.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Invoca a desendente o Art. 462 da C.L.T. in-verbis:
" Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos de dispositivos de Lei ou convenção coletiva".

Como se vê, a matéria escapa ao âmbito normativo do Poder Judiciário.

CLAUSULA VIGÉSSIMA - ACORDO ANTERIOR:

O pedido é inepto e insusceptível de apreciação, nos termos em que formulado.

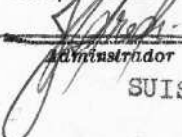
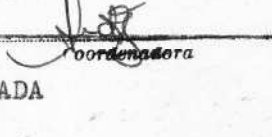
CONCLUSÃO:

Pelo exposto espera que, no mérito, seja julgada improcedente a postulação.

Por fim, para os efeitos do Art. 39 Inciso I, do CPC, requer a Suscitada que as notificações e publicações sejam efetuados aos cuidados de: JOÃO FRANCISCO REGIS DE ANDRADE, infra-assinado com escritório à rua D. Virginia Heráclio, s/nº - Ipsep - Recife - PE - CEP 51050.

P. Deferimento.

Recife, 31 de maio de 1989.
Soc. Civil Bem-Estar Familiar no Brasil


Administrador

Coordenadora
SUSCITADA



SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR NO BRASIL
 Av. Graça Aranha, 333 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20030 - Tel.: (021) 210-2448 - Telex (021) 30634

257

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL -BEMFAM, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 33.669.672/0001-43 e Inscrição Estadual n. 334.301-01, localizada na av. Graça Aranha n. 333 / 3 andar - Castelo - Nesta Cidade, CEP 20030, neste ato representada pelo seu Presidente o Dr. THEOGNIS PEDRO WIECHERT NOGUEIRA, brasileiro, médico, carteira de Identidade I.F.P. 1.051.861 e C.I.C. 006.706.777/87 e 1 Tesoureiro, o Dr. ROBERTO MARTINS ALCANTARA, brasileiro, casado, médico, carteira de identidade 228.989 do Ministério da Guerra e C.I.C. 007.201.357/53.

OUTORGADO: DENIZE ZELAQUETT PEREIRA BARBOSA, brasileira, casada, advogada, residente a av. Boa Viagem 3.812 /302 BL A Recife - PE, carteira de identidade CI 698395 SP/PE e CIC 064226834/72.
 JOÃO FRANCISCO R. DE ANDRADE, brasileiro, casado, administrador, residente a rua David Pernetá, 151 / 301 - IPSEP - Recife - PE, carteira de identidade 1058176 SSP/PE e CIC 100.100.504/00.
 AIDA EL DEIR, brasileira, casada, carteira de identidade 1129060 SSP/PE e CIC 317990354-68 residente a rua salvador de Sá 466 - Rosarinho - Recife - PE.

PODERES: Pelo Presente instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, delegando poderes, para em nome da Entidade, abrir conta bancária e movimentá-la em Bancos, Caixas Econômicas, emitindo cheques, endossando-os, passando recibos, receber, dar quitações e representar a Entidade perante as Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, no Estado de Pernambuco e demais entidades particulares referente aos assuntos relativos ao Programa de Pernambuco, Clínica 211, bem como receber e passar recibos de doações feitas por pessoas jurídicas ou físicas.

A presente procuração tem validade até 30 de Junho de 1989.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1989.

THEOGNIS PEDRO WIECHERT NOGUEIRA
 Presidente

ROBERTO MARTINS ALCANTARA
 1 Tesoureiro

21.º



CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

253

Exmo. Sr. Presidente do TRT da 6a. Região.

O Centro dos Chauffeurs de Pernambuco, Sociedade Civil de Beneficência, com sede à Rua Gervásio Pires, 349, Bairro da Boa Vista, tendo sido intimada para responder aos termos de um Dissídio Coletivo, que é parte como Suscitante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, vem, por seu advogado abaixo firmado, contestar os termos do mencionado Dissídio, pelos motivos que passa a expor.

REAJUSTE - O suscitante pretende que o reajustamento salarial da categoria obedeça aos índices do DIESSE. O pleito não tem nenhum amparo legal, pois, de conformidade com a legislação em vigor os aumentos salariais dos empregados tem por base a política salarial do governo.

Portanto, em nada justifica a mudança do critério ora pleiteado.

PRODUTIVIDADE - Sem fundamento jurídico tal pretensão. A Entidade suscitada não tem finalidade lucrativa e nem explora atividade econômica, sendo uma sociedade de utilidade pública razão pela qual fôra prejudicado o pleito de produtividade.

HORAS EXTRAS - A entidade suscitada, sem finalidade lucrativa, com receita incerta e variável a cada mês, não pode remunerar horas extras dos seus empregados em percentual superior ao que determina a lei vigente (Art. 58 e 59 CLT).

A lei determina que o percentual de hora extra seja remunerado com o adicional de 20% (hora extra contratual) e 25% (hora extra eventual). O pleito da suscitante, pretendendo "adicional de 100%, 150% e 200% é irreal, fere a lei.



CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

254
227

MENOR SALÁRIO PAGO - O menor salário pago é o Piso Nacional de Salário. Nada justifica se estipular piso superior para os suscitados, pois são entidades assistenciais, sem fins lucrativos que prestam serviços de utilidade pública.

ADICIONAL NOTURNO - Já existe previsão legal sobre a matéria. Nada justifica a mudança do disposto na Lei sobre o adicional noturno.

AUXILIO REFEIÇÃO - Injustificável a pretensão. O fornecimento pelo empregador de refeição gratuita implica em Salário Utilidade, com repercussão nas parcelas da remuneração para fins trabalhistas e previdenciárias (ENUNCIADO 241 do TST). Logo, muito maior ônus financeiro e majoração salarial indireta.

AUXILIO DOENÇA - O auxílio-doença é benefício de responsabilidade do INAMPS, não se justificando nenhuma complementação patronal, pois o encargo previdenciário no Brasil já é bastante elevado. O pleito não tem apoio legal e deve ser indeferido.

JORNADA DE TRABALHO - A duração normal de trabalho é definida pelo Art. 58 da CLT. Nada justifica a redução do limite legal.

ESTABILIDADE - O Instituto da Estabilidade, tanto legal, como previdenciário, deverá continuar sendo regido pela lei. A complexidade da matéria e as suas implicações jurídicas não podem e nem devem receber uma regulamentação particular ou classista. O Art. 492 da CLT já disciplina a matéria, em combinação com a lei nº 6.136 de 7.11.74. Art. 392/393 da CLT. E enunciados números 142, 222 e 224 do TST.

AVISO PRÉVIO ESPECIAL - O Instituto do Aviso Prévio é regulado pelo Art. 487 da CLT. Nada Justifica a criação de um aviso prévio especial, diferente da forma determinada em Lei.



CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE IAPAS SOBRE O 13º SALÁRIO - O pleito é ilegal. A lei vigente determina o desconto do IAPAS sobre o 13º mês de salário. NADA justifica portanto a isenção ou descumprimento do recolhimento previdenciário que é uma obrigação do empregador.

FORNECIMENTO DE UNIFORME - O uniforme deverá continuar sendo uma faculdade patronal, sob pena de implicar em cerceamento de liberdade de indumentária.

O pedido na forma apresentada deve ser indeferido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA - A assistência médica odontológica obrigatória é ônus do INAMPS, o qual recebe contribuições previdenciárias tanto do empregador como do empregado, razão pela qual nada justifica transferir esse ônus para entidades que não têm finalidade lucrativa.

ANUÊNIO - As suscitadas, todas entidades assistenciais não têm condições financeiras para arcar com o aumento de despesas de pessoal além das vantagens determinadas por lei.

Sem fundamento o pedido.

AUXÍLIO-MEDICAÇÃO - Os suscitados não estão legalmente obrigados a arcar com 50% dos gastos com remédios efetuados pelos empregados. O pleito não tem apoio legal. Portanto, improcede a pretensão.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE - Essa pretensão não tem apoio legal, portanto, o suscitado não concorda.

MULTA - O descumprimento da cláusula de convenção coletiva dá ao empregado o direito de exigí-las judicialmente. A lei não cogita de multa por inadimplemento.

TAXA ASSISTENCIAL - O pleito interessa apenas aos empregados. Inexiste oposição do suscitado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A pretensão não tem apoio legal, portanto o suscitado não concorda com o pleito.



CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO


256
B

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - A pretensão do suscitan-
te em atribuir aos suscitados a obrigação de pagar aos empregados 50% do FNS à título de gratificação de função não pode ser aceita. Com a crise atual nenhuma empresa ou entidade pode aumentar graciosamente despesa de pessoal, quando a receita cada vez diminui, sob o ponto de vista percentual, como decorrência da recessão e crise financeira do país. Não concordamos.

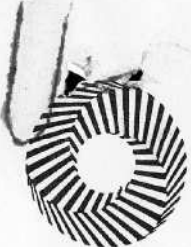
DATA BASE DA CATEGORIA - Concordamos com o dia 01 de Maio. Sem oposição.

Face ao expsto, o presente dissídio deve ser julgado improcedente, pelo fato de 90% das reivindicações do Sindicato suscitante serem ilegais e tem por objetivo modificar, alterar ou ampliar a legislação vigente. Não apresentou o suscitante nenhuma justificativa de fato ou de direito, razão pela qual não merece acolhimento.

Recife, 31 de maio de 1989


CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO
PRESIDENTE
Sebastião Cordeiro de Sá - Presidente


Helion Theunes de Melo - adv.
OAB 1064



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

257
B

Excmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

15:00

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL, / nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica de nº 29/89 ajuizado pelo Senalba-PE - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e / Formação Profissional do Estado de Pernambuco, vem, por seu advogado ao final assinado, com o competente instrumento de Mandato, (doc.01), apresentar sua contestação à lide, através de DEFESA, de acordo com os fatos e razões de direito que passa a expor, em / seguida requerendo:-

1. Há de ser julgado o presente Dissídio na sua total improcedência em face de que, todas as reivindicações já são suficientemente atendidas pela legislação/ ora vigente.
2. Todavia, para melhor apreciação da inaceitação dos termos propostos pelos suscitantes, estes termos são geral e especificamente contestados nesta peça.

DO REAJUSTE

3. Determina a Lei 7730/89, ao instituir o Plano Verão, que os estipêndios que forem superiores ao valor real médio em 16.01.89, "serão mantidos em níveis atuais".

4. Estando em plena vigência o dispositivo legal do art. 5, § 1º da referida norma, e se/ considerando que as fontes de receita da ora Suscitada estão igualmente congeladas por força do art. 8º desta Lei, é inadmissível a concessão de qualquer reajuste, pena de se desestabilizar o equilíbrio financeiro da associação, trazendo prejuízos ainda/ maiores aos seus funcionários.

R L

5. Por esta razão, deve ser indeferido este pleito, mormente porque na proposta, dá-se a um órgão sem controle do Poder Público o poder de ditar a política/ salarial para a categoria o que seria de todo temerário e quiçá, ilegal.

DA PRODUTIVIDADE



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

258

6. Representa a instituição da produtividade, uma intangível instituição adotada, por exemplo, na revogada Lei 6708/79, onde pelo art. 5º se admitia fosse fundamentada a alteração salarial, através da verificação do acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.
7. Evidentemente que tal princípio, se ainda fosse vigorante, não se poderia aplicar-se-lhe à categoria profissional dos empregados da ora impugnante a se saber em dedução óbvia que nem há como se aferir, nem há "produção" da natureza que pretendia esta instituição atingir.
8. Por esta razão, nada haverá também a ser deferido no tocante a produtividade.

DAS HORAS EXTRAS

8. Com a instituição pela Constituição Federal/ de 1988, do acréscimo de eventuais horas extras à base de 50%, pelo art. 7º, XVI, houve substancial vantagem aos trabalhadores em geral, e este índice é suficiente além do fato que nossos trabalhadores, de ordinário, e esta é uma característica da categoria, não laboram em jornadas alongadas.
9. Indefere-se portanto este pleito.

TICKET REFEIÇÃO

10. Este pleito, constitui um pleito inovador, e que não encontra guarida nas execuções digo, decisões normativas da Justiça do Trabalho.
11. Novamente a característica da categoria, e a ausência legal de qualquer previsão sobre este ítem, que por analogia justificasse-o, impõe o seu indeferimento.

DO AUXÍLIO DOENÇA

12. Há organismos oficiais incumbidos desta instituição. Ela paga inclusive assim como seus empregados, para que tal direito exista. Seria inaceitável que apesar de já pagar por este título, fosse obrigado a de per si concedê-lo, unum "bis in idem" inaceitável juridicamente.

13. Deve ser indeferido.

DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL

13. A nova ordem constitucional, poderia ter ad-



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

259
7

mitido, se assim entendesse o legislador, de aumentar o direito do aviso prévio, diferenciando-o em face de características da pessoa. Assim não o fez, e so por isto é de entender que seria inovação contra a constituição sua instituição.

14. Além disto, o art. 7º, XXV já preceitua que após a devida regulamentação, será devido aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, dando pelas disposições transitórias, a solução constitucional para a "vacatio legis" razão pela qual, não se pode e nem se deve discutir este pedido impondo-se-lhe o indeferimento.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

15. Se constitui este pleito, uma impossibilidade total atendimento, em face de que praticamente todas as suscitadas são associações de pequeno porte, para as quais esta imposição, em face dos seus poucos empregados, seria além de ajurídica, até ridícula a se saber que por exemplo, há pouca rotatividade e pouca especialização na categoria.

16. Deve também ser indeferida.

MENOR SALÁRIO PAGO

17. Na própria característica também destas associações seria insuportavelmente oneroso, conceder-se este pleito, posto que elas não tem estôfo econômico para fazer face ao mesmo. Deve ser indeferida.

DA JORNADA DE TRABALHO

18. Também neste ítem, nada deve ser alterado, a Carta Magna recentemente analisou esta questão e bem definiu sua solução que deve ser acatada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

ESTABILIDADE

19. Hoje, por ditame constitucional, ainda não regulado, tem a gestante estabilidade de 120 dias. Não há justificativa jurídica para se alterar esta situação, muito recentemente analisada pelo Constituinte, representante de todos nós. É direito novo, e não se justifica a sua prematura alteração, ainda que convencionalmente.

20. O mesmo acontece com o acidentado, razão pela qual é de ser indeferido o pleito.

DO PAGAMENTO DO SALÁRIO



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

260
/

21. A legislação e o costume de cada empresa, já contemplam adequadamente esta questão. Deve ser indeferida.

DO DELEGADO SINDICAL

22. Igualmente devem as disposições legais sobre a espécie serem mantidas, por já satisfatoriamente resolverem a questão, e porque também pelas características próprias da categoria, é discussão irrelevante, e deve ser indeferida.

ISENÇÃO DO DESCONTO DO IAPAS DO 13º SALARIAL

23. Deve ser indeferida esta cláusula em face de que representaria um inaceitável ônus que subverteria obrigações legais,

ESTUDANTE

24. Esta cláusula além de abusivamente ampla, tira da empresa o salutar e conveniente poder de beneficiar bons funcionários além de que seria absolutamente impossível controlar estes eventos.

DAS FÉRIAS

25. Esta é uma inovação à toda prova, que nem o legislador constituinte ousou conceder, uma vez que constitui duas grandes alterações na legislação constitucional em vigor, como seja, passa de 1/3 para 1/1 o adicional de férias e num país de inflação galopante, reduz a quase zero a depreciação desta parcela. Deve ser indeferida.

DO SEGURO

26. Esta cláusula, inova na matéria trabalhista, a se saber que obrigaria a associação a manter com terceiros, contratos para obedecer disposição normativa. É igualmente inaceitável e deve ser indeferida.

DA TAXA ASSISTENCIAL

27. A lei já determina a contribuição sindical anual, além de que visa atingir empregados sindicalizados ou não, o que vem de contrariar interesse dos próprios empregados e representa uma discussão que não pode ser elevada a termo contra as Suscitadas, mas sim entre o suscitante e seus associados, havendo impossibilidade jurídica deste pedido e devendo ele ser indeferido.

41



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

201
D

DA RENOVAÇÃO DO ACORDO OU CONVENÇÃO OU DISSÍDIO ANTERIORES

28. Deve ser indeferido, uma vez que em tendo estas disposições termo legal, somente por outra decisão normativa ou convenção, se pode renovar seus itens, sendo ilegal o deferimento de clausula deste tipo, deve ser indeferida portanto.

EXCELENCIAS

O momento político é inoportuno para a discussão de questões coletivas, a se lembrar que estamos às vésperas de uma edição de política nacional de salários nova, e os empregados estão suficientemente amparados pelos dispositivos sociais contidos na nova Carta Magna.

Demais disto tudo, pela experiência de dissídios anteriores, que não tinham circunstâncias sócio-político-econômicas das de hoje, vê-se que são de regra improcedentes os /
recta os da categoria.

Por esta razão, há de ser julgado na sua improcedência "in totum" o Dissídio ora instaurado, para se condenar os Suscitados, pela sua entidade, às cominações legais, mormente a verba honorária de 20%, digo, a ser arbitrada segundo os preceitos do art. 20, § 4º do CPC, dentro da inteligência que este TRT, contra nosso posicionamento, vêm dando ao art. 133 da 7ª Constituição Federal vigente.

Recife, 31 de Maio de 1989

PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA
OAB-PE Nº 9.256



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

AV. RUI BARBOSA, 1523 - RECIFE - FONES: 268.2022 - 241.7564 - 241.6857

262

Recife, 31 de Maio de 1989

Exm^o.Sr.

Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6^a REGIÃO

N E S T A

Senhor Juiz:

Através da Presente, estamos apresentando o
nosso funcionário Sr. LUZIMAR TEIXEIRA DE FREITAS, para nos re-
presentar como preposto na Audiência de Conciliação e Instrução
do Dissídio Coletivo n^o. TRT-DC-29/89.

Atenciosamente,


PAULO JARDEL CRUZ

Delegado Regional



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS AUXILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundada em 08-03-1965 - C. G. C. 11.131.117/0001-20
Filada à Federação das Associações dos Servidores Públicos em Pernambuco
Filada à Federação das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
ASAATEPE

264
[Handwritten signature]

La. Ma
A T A D A P O S S E

TERMO DA TRANSMISSÃO E POSSE DOS CARGOS DE
PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA ASAATEPE,
PARA O PERÍODO COMPLEMENTAR AO BIÊNIO 1987
A 1989: DE 30.06.88 A 06.09.89.

Aos quatro (04) dias do mês de julho de hum mil novecen-
tos e oitenta e oito (1988), as quatorze (14:00) horas, o Presi-
dente em exercício da Associação dos Auditores Auxiliares do Te-
souro Estadual de Pernambuco - ASAATEPE, Presidente do Conselho
Fiscal, Sr. Valdeque da Silva Pinto de Souza, fez a transmissão e
deu posse aos eleitos no dia trinta (30) de junho de hum mil no-
vecentos e oitenta e oito (1988) para os Cargos de Presidente e
Vice-Presidente da Entidade. O ato foi levado a efeito na Sede
Administrativa da ASAATEPE, à Rua Diário de Pernambuco, 28, con-
junto 72, Edifício Bitury, nesta Cidade do Recife, Pernambuco. O
ato consumado é decorrente do cumprimento do disposto no artigo
vinte e dois (22), Parágrafo Segundo (2º), do Estatuto em vigor.
Os hoje empossados são Diógenes Parente Pacheco e Zélia Pereira
de Sá, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. E, para
constar, eu Jomar Carlos Gomes de Melo, Secretário "ad hoc" e
Presidente da Junta Eleitoral, lavrei o presente termo, assinan-
do-o, conjuntamente ao Presidente do Conselho Fiscal, no exercí-
cio da presidência da ASAATEPE, como também ao Presidente e Vice-
Presidente empossados.

Jomar Carlos Gomes de Melo
JOMAR CARLOS GOMES DE MELO
CPF: 042.244.004-30

Recife, 04 de julho de 1988.
Diógenes Parente Pacheco
DIÓGENES PARENTE PACHECO
CPF: 043.282.644-00

Valdeque da S. P. Souza
VALDEQUE DA S. P. SOUZA
CPF: 004.370.004-78

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de
R. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vianna de Albuquerque
José Bonifácio Galvão
REPRESENTANTE
30/05/89
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que me foi enviado, Dou

Zélia Pereira de Sá
ZELIA PEREIRA DE SÁ
CPF: 004.089.644-72

Protocolado hoje 07 07 88
sob, e n.º 93301 Liv. n.º 52
Registrado sob n.º 1074
do Liv. de Registro INTEGRAL _____
N.º 28-P _____ fls. _____
Recife, 07 de Julho de 1988

Em testemunho da verdade Laurinete B. da Costa
Laurinete B. da Costa

1.º CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Mabel de Holanda Caldas
OFICIAL
Laurinete B. da Costa
SUBSTITUTA
Edifício São Francisco - Salas 110/114
1.º andar - Fone: - 224-2795 - Recife

EM BRANCO

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bezerros

Resumo da Previsão Orçamentária para o exercício de 1979
Aprovada pela Assembleia do dia 25.11.1978.

Table with columns for RECEITA (Renda Tributária, Renda Social, Renda Extraordinária, Renda Patrimonial, Total Geral) and DESPESAS (Administração Geral, Contribuições Regulamentar, Assistência Social, etc.).

Manoel Quiraba de Vasconcelos
Presidente - CPF 04725874-72

Manoel Francisco dos Santos
Tesoureiro CPF 16772464-20

Maria do Perpétuo Socorro Ferreira
CRC 6478 Téc. Contabilidade

(68503)

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaíba

Resumo da Previsão Orçamentária para o exercício de 1979
Aprovada pela Assembleia do dia 26.11.1978

Table with columns for RECEITA (Renda Tributária, Renda Social, Renda Extraordinária, Total Geral) and DESPESAS (Administração Geral, Contribuições Regulamentar, Assistência Social, etc.).

a) Antônio Andrade Sobrinho
Presidente

b) Clécio Fernandes de Andrade
Tesoureiro

a) Maria do Perpétuo Socorro Ferreira
Téc. CRC 6.478-PE CPF 030830454-20

(68504)

Sindicato Ind. Curtumes Couros e Peles e de Malas e Art. Viagem do Recife.

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979 DO SINDICATO IND. CURTUMES COUROS E PELES E DE MALAS E ART. VIAGEM DO RECIFE

Table with columns for RECEITAS (Rendas Tributárias, Rendas Sociais, Rendas Extraordinárias, Total) and DESPESAS (Administração Geral, Contribuições Regulamentares, Assistência Judiciária).

Table with columns for Despesas Extraordinárias, Superavit, and Total.

Aprovado em Assembleia do dia 21.11.78

(Assinatura ilegível)
Contador CRC 120 - PE.

(Assinatura ilegível)
Presidente

(Assinatura ilegível)
Tesoureiro

Sindicato das Indústrias de Extração de Fibras Vegetais, Desc. Algodão e da Ext. de Óleos Vegetais e Animais do Estado de Pernambuco

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 1979

Table with columns for RECEITAS (Cont. Sindical, Mensalidades, Eventuais, Total) and DESPESAS (Departamentos, Serviços, Diversas Despesas, etc.).

Aprovado em Assembleia do dia 21.11.78

(Assinatura ilegível)
Contador - CRC - 120 - PE.

(Assinatura ilegível)
Presidente

(Assinatura ilegível)
Tesoureiro

Sindicato Ind. de Torrefação e Moagem de Café de Pernambuco

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979 DO SINDICATO IND. DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DE PERNAMBUCO

Table with columns for RECEITAS (Receitas Tributárias, Rendas Sociais, Rendas Extraordinárias, Total) and DESPESAS (Administração Geral, Contribuições Regulamentares, Assistência Jurídica, etc.).

Aprovado em Assembleia do dia 27.11.78

(Assinatura ilegível)
Contador - CRC - 120 - PE.

(Assinatura ilegível)
Presidente

(Assinatura ilegível)
Tesoureiro

Máquinas Piratininga do Nordeste S.A.

Capital Autorizado Cr\$ 100.000.000,00
Capital Subscrito e Integralizado Cr\$ 50.476.483,00

Encontramos as disposições dos Senhores Acionistas em nossa sede social a Avenida Pi-

ratininga, s/nº, Prazeres, Jaboatão, Pernambuco, os documentos referidos no Artigo 133, da Lei nº 6.404, de 25 de dezembro de 1976, relativos ao exercício de 1978, relativos ao exercício decretado em 30 de setembro de 1978.

Jaboatão, 28 de novembro de 1978.
a) Flávio Alberto Kok
Diretor Presidente

Encontramos as disposições dos Senhores Acionistas em nossa sede social a Avenida Pi-

Usina Central Barreiros S.A.
C.G.C. nº 10.775.795/0000

Assembleia Geral Extraordinária

1º Convocação

Convidamos os senhores acionistas da Usina Central Barreiros S.A. a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 11 (onze) do mês de dezembro do ano em curso, às 10:00 horas, em nossa sede social, à Praça Sérgio Loreto, nº 1100, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social mediante a incorporação de bens imóveis, de propriedade de acionistas, de acordo com o valor apurado no Livro de Avaliação;

b) Reforma do art. 4º dos Estatutos Sociais;

c) Outros assuntos correlatos e de interesse social.

Recife, 27 de novembro de 1978

Roberto Brito Bezerra de Mello
Alberto Brito Bezerra de Mello
Diretores

(68509)

Associação dos Agentes Fiscais Auxiliares do Estado de Pernambuco ASAFAPE

Reforma do Estatuto da Associação dos Fiscais Auxiliares em Trânsito (AFIMETRA) e da atual Associação dos Agentes Fiscais Auxiliares do Estado de Pernambuco, a qual irá passar a ser ASAFAPE.

Art. 1º - A Associação dos Agentes Fiscais Auxiliares do Estado de Pernambuco, com sede na Rua de Recife, onde for constituída nos termos do presente Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - Esta Associação terá por finalidade:

I - Defender os interesses gerais da classe e dos associados;

II - Instaurar recursos e pedidos de benefícios em favor dos seus associados, ou pessoas legalmente habilitadas;

III - Promover a cultura, técnica, esportiva e recreativa dos associados e seus dependentes;

IV - Dar preferência embaraçosas às justas pretensões dos seus filiados e partidários de movimentos legais;

V - Zelar pelo bom nome da classe;

VI - Manter inter-relação com entidades congêneras;

VII - Celebrar convênios para a prestação a seus associados, de serviços previdenciários e médicos e de recreio e convívio cultural;

VIII - Proporcionar assistência jurídica aos associados, através de advogados contratados pelo ASAFAPE, com honorários apósi do pagamento da taxa de retensão, sendo que estas honorárias não poderão exceder a 10% (dez por cento) da renda da associação.

Art. 3º - É expressamente vedado a esta Associação promover, através de seus filiados, política de caráter político-partidário por seus filiados, sob pena de perder o direito de voto e de ser excluído do gozo dos benefícios previdenciários e médicos e de recreio e convívio cultural.

Fardado de 1978. A partir de 1979, o estatuto será alterado e...

Handwritten number 265 and signature.



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Atualmente, nem procedimento de qualquer sócio refletirá nos princípios que regem a finalidade desta associação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

Art. 4º - O quadro social da ASAFAPE constituir-se-á das seguintes categorias:

- I - Sócios Fundadores - Os que tomaram parte na fundação da Associação em 1965 e assinaram a respectiva ata.
II - Sócios Efetivos - Os Agentes Fiscais Auxiliares do Estado que exercam cargo de provimento efetivo.
III - Sócios Temporários - Os funcionários não pertencentes ao quadro de Agentes Fiscais Auxiliares do Estado a seguir mencionados.

a) Agentes Fiscais do Estado, Auditores Fiscais, Conselheiros Fiscais, Procuradores, Diretores de Fazenda.

b) Funcionários Públicos em função fiscalizadora no D.M.T.

IV - Sócios Honorários - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham prestado relevantes serviços à classe ou à ASAFAPE.

V - Sócios Beneméritos - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham prestado excepcionais serviços à classe ou à ASAFAPE, caracterizados por doações de bens ou valores indenizáveis ou úteis à sua manutenção ou à ampliação do patrimônio e, ainda, patrocínio estudioso ou pesquisas especializadas.

Parágrafo Primeiro - Os Sócios referidos nas alíneas a e b do item III e item V de 1º artigo deverão ser aprovados em sessão da Assembleia.

Parágrafo Segundo - Os sócios não reconhecidos em sessão subordinadamente por se as atribuições contidas pela associação.

Art. 5º - Aos sócios Honorários ou Beneméritos, será expedido Diploma Especial e sua entrega se procederá em Sessão Solene convocada pela Diretoria.

Efeitos sócios são isentos de pagamento de mensalidades e taxas.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - São direitos dos sócios efetivos:

- a) Votar e ser votado.
b) Tomar parte nas Assembleias Gerais de acordo, propor e votar em assuntos nelas tratados.
c) Participar de todas as atividades da ASAFAPE e gerir de todos os benefícios e serviços oferecidos pela mesma.
d) Solicitar convocação da Assembleia Geral, na forma deste Estatuto.
e) Propor aos órgãos da Associação, a parte ou seu melhor funcionamento.
f) Reverter das decisões da Diretoria, para a Assembleia Geral.

Art. 7º - O associado admitido na vigência deste Estatuto, desde que afastado em caráter definitivo do cargo de Agente Fiscal Auxiliar, perderá automaticamente a sua condição de associado efetivo.

Art. 8º - É assegurado ao associado a sua permanência no Quadro Social, quando for impenhorável, permanecendo também suas obrigações para com a associação.

Parágrafo Único - Somente poderão ocupar os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Diretores, Sócios Efetivos.

Art. 9º - São direitos dos Sócios Temporários:

- a) Tomar parte das atividades sócio-recreativas e culturais.
b) Participar do trabalho, utilizar-se da Assistência Médica, bem como frequentar a sede e participar de reuniões Sociais.

SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS EM GERAL

Art. 10º - a) Zelar pela dignidade da Classe e da ASAFAPE.

b) Cumprir as disposições deste Estatuto.

c) Acatar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pela Diretoria.

d) Colaborar com a Diretoria para a afirmação e engrandecimento da ASAFAPE.

e) Propor à Diretoria, por escrito, sugestões ou quaisquer outras medidas de interesse da Classe e da ASAFAPE.

f) Pagar as mensalidades e contribuições previstas no Estatuto, e.

g) Desempenhar com esmero, as funções e tarefas que lhes forem cometidas pela Diretoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º - Serão punidos os associados que contrarem em parte ou no todo o presente Estatuto ou cuja conduta seja incompatível com as normas sociais, sendo-lhes assegurado amplo direito de defesa. Cabendo recurso por escrito, para apreciação pelo Conselho Consultivo e Fiscal competentes.

Art. 10º - As punições a que estão sujeitos os associados são: advertência, suspensão e eliminação.

a) Advertência - Pena ímola que será aplicada por decisão da Diretoria Executiva por maioria.

b) Suspensão - Penalidade que será aplicada por decisão da Diretoria em sessão conjunta, ao associado remeter em falta ou que infringir qualquer artigo do presente Estatuto.

c) Eliminação - Penalidade aplicada pela Assembleia Geral ao associado, que remeter na pena de suspensão ou se tiver cometido falta considerada grave.

Parágrafo Primeiro - A pena a aplicar-se-á em prazo de duração de 2 (dois) anos, ficando ainda sujeito a apreção ou ressarcimento dos danos porventura causados à ASAFAPE.

Parágrafo Segundo - O associado que for eliminado do Quadro Social da ASAFAPE, nos termos deste artigo, jamais poderá regressar na classe.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º - São poderes da Administração da ASAFAPE:

- I - Assembleia Geral;
II - Diretoria Executiva;
III - Conselho Consultivo, e.
IV - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12º - A Assembleia Geral estabelece o poder supremo da Associação e se comporá dos sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos sócios.

Art. 13º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente em exercício, ou, na falta deste, por Diretor, obedecendo a ordem dos cargos com que se confunde a administração.

Art. 14º - A convocação das Assembleias Gerais far-se-á por Edital afixado na sede social e publicado em jornal de grande circulação na cidade, com a antecedência mínima de dez (10) dias de sua realização.

Art. 15º - A Assembleia Geral se reunirá:

- a) Em Sessão Ordinária
1º - No primeiro trimestre do ano, em data previamente fixada pelo Presidente da Associação, a fim de deliberar sobre a aprovação das contas e relatórios anuais da Diretoria.
2º Para eleger a Diretoria Executiva, os membros do Conselho Fiscal, observando o disposto no Art. 14 deste Estatuto.
3º No mês de dezembro, para aprovação do orçamento a seguir no ano seguinte.

b) Em Sessão Extraordinária

1º Quando convocada pela maioria absoluta dos membros da Diretoria;

2º Pelo Presidente;

3º Pela maioria absoluta dos

membros do Conselho Fiscal ou Consultivo.

Art. 16º - Por qualquer associado efetivo, em pleno gozo de seus direitos, desde que justificado com exposição de motivos, por escrito, dirigido a qualquer órgão da ASAFAPE.

Art. 17º - É da competência exclusiva da Assembleia Geral:

- a) Aprovar e modificar os Estatutos;
b) O Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo e revogar o mandato de qualquer de seus membros que pratique ato incompatível com a moral social, sendo indispensável para a revogação a maioria absoluta dos membros do Conselho Fiscal;
c) Autorizar a compra de imóveis, veículos, bem como a sua alienação e de qualquer outro bem pertencente à ASAFAPE;

d) Resolver os casos omissos neste Estatuto;

e) Aprovar a proposta orçamentária e o relatório anual da Diretoria Executiva;

f) Eliminar o associado, nos termos previstos na letra "C" do art. 10 deste Estatuto;

g) Aprovar Estatuto ou emendas ao mesmo por maioria dos presentes.

Art. 18º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas mediante votação.

- a) Secreto;
b) Nominal, e.

Art. 19º - A votação para a escolha dos componentes dos órgãos da administração será realizada por escrutínio secreto.

Art. 20º - Por votação simbólica ou nominal, para os demais casos, conforme decisão da própria Assembleia.

Art. 21º - A Assembleia Geral realizar-se-á em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados, com direito a voto e, em segunda convocação, uma hora após a primeira, com o número de associados presentes.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 17º - A Diretoria Executiva será renovada bianualmente, sendo constituída dos seguintes membros:

- a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário;
e) 1º Tesoureiro;
f) 2º Tesoureiro;
g) Diretor de Patrimônio;
h) Diretor do Departamento Assistencial;
i) Diretor de Relações Públicas;
j) Diretor de Esportes;
k) Diretor Social;
l) Diretor do Departamento Jurídico;
m) Diretor de Assuntos Culturais.

Parágrafo Único - São poderes auxiliares da Diretoria os Departamentos necessários às atividades da Associação, podendo o seu número ser aumentado ou diminuído, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 20º - São atribuições do Presidente:

- a) Convocar Assembleias Gerais e reuniões da Diretoria;
b) Presidir as reuniões da Diretoria e relatar em conjunto com o Conselho Consultivo;
c) Presidir as Assembleias Gerais, podendo nestas convocar, entre os presentes, os demais componentes da Mesa;
d) Representar a Associação em Juízo ou fora dele e perante entidades com poderes e repartições públicas;
e) Instaurar processos para realização das metas e serviços respectivos;

f) Desempenhar funções de supervisão;

g) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária o relatório anual da Diretoria;

h) Supervisionar todos os serviços da Associação;

i) Praticar todos os atos de livre gestão, nomear, licenciar e demitar os Diretores dos Departamentos Auxiliares;

j) Praticar os atos administrativos necessários ao andamento das atividades do órgão, podendo, em caráter extraordinário, justificado, autorizar despesas não constantes do orçamento "ad referendum" da Diretoria;

k) Ter voto de qualidade nas reuniões de Diretoria e nas Assembleias;

l) Expedir e assinar em conjunto com o 1º Secretário cartilhas de identificação dos Associados;

m) Autorizar as despesas para o funcionamento dos departamentos que porventura forem criados posteriormente à aprovação do orçamento, "ad referendum" da Diretoria;

n) Nomear Diretores de Departamentos;

o) Assinar, juntamente com o Tesoureiro, ordens de pagamento, cheques e outros documentos que envolvam responsabilidade financeira.

Art. 21º - Incumbe ao Vice-Presidente:

I - Substituir ao Presidente nas suas ausências ou impedimentos;

II - Auxiliar o Presidente, na administração da ASAFAPE, e.

III - Executar tarefas que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância do Presidente antes de decorrido metade do prazo do mandato assume o Vice-Presidente.

Art. 22º - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - Dirigir os serviços da Secretaria;
II - Organizar o expediente e redigir a correspondência da Associação;

III - Ler e encaminhar a correspondência recebida à Diretoria ou à Assembleia Geral, e.

IV - Secretariar as reuniões da Diretoria, as reuniões em conjunto com o Conselho Consultivo e as das Assembleias Gerais, redigindo e lavrando as Atas.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância do cargo de Primeiro Secretário de decretado metade do prazo do mandato assumirá o Vice-Presidente e na falta deste o Presidente do Conselho Fiscal, que convocará eleições para ser realizadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, obedecendo com exceção do art. 14 e o parágrafo segundo do art. 15, as demais disposições contidas no Capítulo IX no que for aplicável.

Parágrafo Segundo - Após realizada a eleição e combinados os resultados o eleito deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias e encerrando o restante do mandato.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo a vacância do cargo de Primeiro Secretário de mais da metade do prazo do mandato, assumirá até concluído o restante do mandato o Vice-Presidente, e na falta deste o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 23º - Ao Segundo Secretário incumbe:

I - Substituir ao 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - Ter, sob sua guarda, os livros da Secretaria;

III - Organizar o cadastro geral das Associações;

IV - Organizar e manter em dia o arquivo da Associação, zelando pela sua conservação, e.

V - Outras tarefas que lhe forem confiadas pela Diretoria.

Art. 24º - Ao 1º Tesoureiro

I - Arrecadar e manter, sob sua guarda e responsabilidade, as importâncias e valores pertencentes à Associação;

II - Efectuar depósitos bancários e efetuar os pagamentos correspondentes.

Presidente os cheques e demais documentos necessários;

III - Organizar e manter em dia a contabilidade da Associação;

IV - Apresentar balanços, livros e documentos necessários para o relatório anual da Diretoria;

V - Apresentar balanços mensais, submetendo-os à aprovação da Diretoria;

VI - Apresentar, quando solicitado, a qualquer tempo, pela Diretoria, os balanços, livros e documentação respectiva;

VII - Controlar, mensalmente, as folhas de descontos, fornecidas pela Departamento de Administração Financeira com livro de controle de pagamento das mensalidades dos Associados;

VIII - Promover a aplicação da contabilidade, observando o disposto no Art. 61 deste Estatuto.

Art. 25º - Compete ao Segundo Tesoureiro

I - Auxiliar ao 1º Tesoureiro nas suas funções específicas;

II - Substituir ao 1º Tesoureiro nas suas faltas ou impedimentos;

Art. 26º - Ao Diretor do Patrimônio incumbe:

I - Organizar e manter em dia o inventário dos bens da ASAFAPE;

II - Zelar pela segurança, manutenção, conservação e limpeza dos bens da Associação;

III - Sugerir à Diretoria as medidas necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 27º - Ao Diretor do Departamento Assistencial compete:

I - Fiscalizar e cumprir dos convênios assistenciais celebrados;

II - Providenciar o encaminhamento ao serviço especializado, do associado que o procura;

III - Estudar e indicar à Diretoria os planos previdenciários que interessam à classe;

IV - Denunciar os convênios que não cumpram as cláusulas contratuais ou os que apresentem assistência deficiente;

V - Organizar o expediente necessário ao pagamento das despesas encaminhadas ao Primeiro Tesoureiro, para os devidos fins.

Parágrafo 1º - Os serviços assistenciais oferecidos pela ASAFAPE, são estendidos aos dependentes dos sócios.

Parágrafo 2º - Dependentes serão os pais e os nominados na respectiva declaração de renda de cada associado.

Art. 28º - Ao Diretor de Relações Públicas, incumbe:

I - Desempenhar as atribuições típicas do cargo;

II - Promover a atos e solenidades públicas ou privadas, individualmente ou em conjunto, em nome da ASAFAPE;

III - Receber e acompanhar, individualmente ou em conjunto, em nome da ASAFAPE, os visitantes, providenciando-lhes as acomodações.

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHOS

Art. 29º - O Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo terão o mandato de 2 (dois) anos, renovado simultaneamente com a Diretoria Executiva e será cada qual constituída por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

TÍTULO I

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Realizar, dentro de quinze (15) dias, a contar de sua posse, a primeira reunião para eleger, entre os seus membros efetivos, um Presidente, um Secretário e respectivos suplentes, com mandato de dois (2) anos;

II - Emitir parecer prévio, quando solicitado pela Diretoria, sobre balanços, relatórios e peças semelhantes;

Stamp of the Cartório Costa Lima, with date 30/05/79 and a signature. The stamp includes the name José Benedito de Almeida and the word 'SECRETÁRIO'.



ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS AUXILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fundada em 06/09/1935 - C.G.C. 11.131.117/0001-20
Filiada à Federação das Associações dos Servidores Públicos em Pernambuco
Filiada à Federação das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais
FAFITE

268

Extrato da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de Outubro de 1997, no salão dos Tabajaras do Hotel Quatro Rodas Olinda - PE.

Eu, Moacir de Siqueira Barbosa, primeiro secretário da Associação dos Auditores Auxiliares do Tesouro Estadual de Pernambuco, para fins de alterações cadastrais em órgãos públicos federais, estaduais, municipais, órgãos privados, ou quaisquer outros, onde se fizer necessário, faço o presente extrato da Ata, por mim redigida, quando da realização a Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10 de Outubro, notando ao que se refere a nova de denominação da entidade:

" Passando - se para a antepenúltima fase desta Assembléia, foi posta em discussão a votação para o novo nome da Associação e ficou assim aprovado: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES AUXILIARES DO TESOIRO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - ASAATEPE, como doravante passará a ser por todos conhecida e denominada... "

Nada mais tendo a transcrever no tocante a denominação da Associação, assino a presente, juntamente com o Sr. Presidente, José Apolinário Robalinho de Oliveira, aos dez (10) dias do mês de Outubro (10) do ano hum mil, novecentos e oitenta e sete (10/10/97).


Secretário 203 836194-91

CANTORIANO
PAULO GUERRA
2º TABELEIRO
Recife
20 de Outubro de 1997

Recontado a
Recife, 10 de Outubro de 1997
do verdade
Luz do Anil

Pre CARLOS DE COSTA LIMA - 4º Tab. do Notário
Esp. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
R. José Augusto Vieira de Albuquerque
1005 - Recife - PE
RECIFE
290489

96 04 88
Protocolado hoje
sob. o n.º 90218 Liv. n.º 342
registrado sob n.º 3653
do Liv. de Registro INTEGRAL
n.º 111
Assinatura: [Handwritten Signature]
Em testemunho da verdade [Handwritten Signature]

1.º CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Mabel de Bohnada, Cuidar
OFICIAL
Laurinete B. da Costa
SUBSTITUTA
Edifício São Francisco - Sala 110/114
1.º andar - Fone: - 224-2795 - Recife

do verso

269

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, da Flotilha
de Snipes de Pernambuco, Realizada em 02 de Abril de
1987.

Oss dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete do nosso Senhor Jesus Cristo, em sua sede social em Venda Grande/Jaboatão/PE., reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, esta Flotilha de Snipes de Pernambuco, às 11,30 horas, em 2ª Convocação, conforme lista de presença, convocados pelo capitão em exercício Gilberto Tavares de Carvalho, em vista de sua impossibilidade, por motivos de ordem pessoal, de continuar na administração do clube. Iniciados os trabalhos, após a abertura da sessão foi convidado o sr. Emilio César Salvi, para presidir os trabalhos e o sr. João Paulo Câmara Bins e Mello para Secretário. Em seguida foi suspensa a sessão por cinco minutos para confecção de chapas. Reaberta a sessão foi feita a chamada dos sócios presentes, de acordo com a lista de presença, que colocaram seus votos numa urna. Procedida a votação e apuração feita pelo sócio Emilio César Salvi, foi o seguinte resultado: Para capitão, João Paulo Câmara Bins e Mello, 20 (vinte) votos, para vice-capitão, Eugenio Cardoso da Fonte Neto, 20 (vinte) votos, para o Conselho Deliberativo, Emilio César Salvi, Elio Braga Guimarães, Mario Adolfo Carneiro Bins e Mello, Ricardo Emilio Câmara Salvi, Ricardo Dalanora. Em seguida, o Presidente da sessão declarou encerrados os eleitos encerrando a sessão, e para constar lazei a presente Ata que vai por mim assinada e pelas demais presentes.



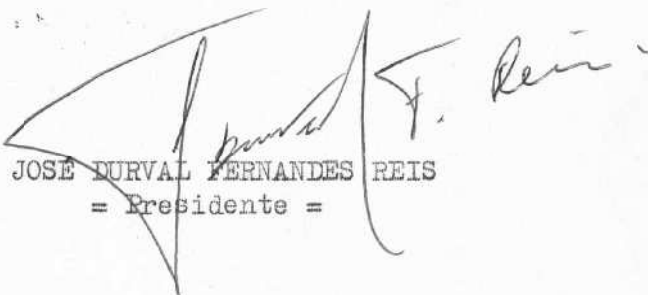
Emilio César Salvi
Presidente

270
2/4

CARTA DE FREPOSTO

Nomeio e constituo o Sr. JOSÉ MIGUEL CORREIA,
diretor desta Associação, nosso preposto junto à Justiça
do Trabalho neste estado, para funcionar como legítimo
representante desta, estando portanto habilitado a prestar
esclarecimentos e firmar acordo coletivo de trabalho.

Recife, 31 de maio de 1989



JOSÉ DURVAL FERNANDES REIS
= Presidente =



Sociedade Nordestina dos Criadores

Parque de Exposição Antonio Coelho
Endereço para Correspondência
Rua Costa Maia S/N - Cordeiro
CEP 50.711 - Recife - PE

Fone: (081) 228-4332 (busca automática)
Teleograma: CRIADORES

Ofº.Nº417/89

Recife,
31 de maio de 1989.

Ao
Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região
Nesta

Prezados senhores;

Com o presente estamos credenciando o portador, Sr. Paulo Roberto Ramos Xavier, como nosso preposto junto a esse Tribunal, para nos representar na audiência de hoje, às quinze horas (15:00hs) do Dissídio Coletivo ligado ao SENALBÁ, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,


Rodolfo de Andrade Moraes
Presidente

ls1/.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

282
3

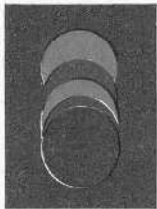
JUNTADA

NESSA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS DA petição que se segue
protoc. sob. no 3869189.

RECIFE, 07 / 06 / 89

Marlene Brant
Secretário Geral da Presidência



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 5 JUN 1989 003869

LIVRO _____ FOLHA _____

PROCESO GERAL

273
D

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Vos autos
condusos
n. 08.06.89.

~~Jose Guedes Corrêa Gondim Filho~~
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe suscitante no Dissídio Coletivo de nº 29/89 VEM, através de seu advogado "in fine" assinado expor e requerer o que se segue:

- Quando do ajuizamento do presente Dissídio devido ao elevado número de empresas a serem suscitadas, que se uma centena, por lapso datilográfico, no rol apresentado, ficou de fora uma das suscitadas.

- Esta empresa é o SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, com endereço sito na rua 13 de Maio nº 455 - Santo Amaro - Recife-PE.

Como a audiência de conciliação e julgamento ficou designada para o próximo dia 15 de junho, é a presente para requerer a instauração do Dissídio também contra o SESC, sendo o mesmo chamado ao feito para acordar ou, querendo, contestar a pauta que segue anexo para apreciação do mesmo.

São os termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 05 de junho de 1989


GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA

OAB 10.558


HOMERO SPINELLI PACHECO

OAB 10.783



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

274

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de junho de 1989

~~Blairton Brans~~
81 Secretário Geral da Presidência

Recebo o pedido como de indicação de litisconsorte necessário, posto que, pela natureza da relação jurídica discutida no processo, o

Tribunal deverá decidir a lide de maneira uniforme para todos os integrantes da categoria econômica. Isto posto, determino que o Serviço Social do Comércio - SESC seja citado do pedido inicial para que, comparecendo à audiência designada para o próximo dia 15.6.89, às dez horas, possa oferecer a sua contestação, acaso queira.

Cumpra-se.

Recife, 08 de junho de 1989.

~~José Guedes Corrêa Gondim Filho~~
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

Now Banco



275
S

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-CP-942/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-29/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95)

do seguinte teor:

"Recebo o pedido como de indicação de litisconsorte necessário, posto que, pela natureza da relação jurídica discutida no processo, o Tribunal deverá decidir a lide de maneira uniforme para todos os integrantes da categoria econômica. Isto posto, determino que o Serviço Social do Comércio - SESC seja citado do pedido inicial para que comparecendo à audiência designada para o próximo dia 15.6.89, às 10:00 horas, possa oferecer a sua contestação, acaso queira. Cumpra-se. Recife, 08 de junho de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de junho do ano de 1989.

Placideu Brans
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-942/89

DC-29/89

AO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Rua 13 de Maio, 455 - Sto. Amaro

Recife - PE.

50.040

OCORRÊNCIA: TRIBUNAL

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º *27*

REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJAIAH - 6.ª Região
Gabi.e e da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED



DESTINATÁRIO
Serviço Social do Comércio - SEED

ENDEREÇO
Rua 13 de Maio - no. 455 - Sto. Amaro

CIDADE
Recife - 50.040

ESTADO
- PE -

Recebido em _____ Assinatura do Destinatário
[Signature] 13-6-89

ECT
SEED



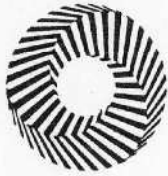
276
7

J U N T A D A

Nesta data faço jurar a estes autos

Das petições protocoladas sob os
n.ºs 3795 e 3822/89, que se seguem
em 08 de junho de 1989

Valério Benacho Pereira
Assessor de Presidência.



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 2 JUN 14 06 89 003795


LIVRO _____ FOLHA _____

PROTÓCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6a. REGIÃO. RECIFE-PE

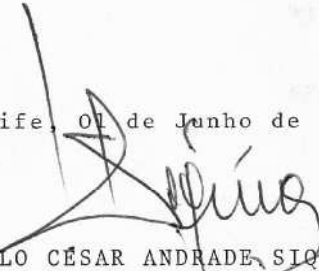
DE-29/89

Nos autos -
Re. 05-06-89


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL, nos autos/
do DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica de nº. 129/89 ajuizado
pelo SENALBA PE, vem, tempestivamente através de seu advogado re
querer a juntada de instrumento procuratório, tudo em conformida/
de com as cautelas legais.

Recife, 01 de Junho de 1989


PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA
OAB. PE. 9.256



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

Avenida Marechal Câmara, 150 - 4º andar - Fones: 210-1282 - 220-1243 - Rio de Janeiro RJ

278
D

PROCURAÇÃO

200.01

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL, entidade máxima dirigente das atividades sociais e desportivas dos servidores públicos, sociedade civil, representativa da classe em todo o país, com sede na cidade do Rio de Janeiro na Avenida Marechal Câmara, 150, por intermédio de seu Diretor Presidente, Professor DARCY DANIEL DE DEUS, brasileiro, desquitado, carteira de identidade nº 507.969, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, CPF/MF nº 004.764.127-49, residente e domiciliado nesta cidade, pelo presente instrumento particular de mandato, constitui e nomeia seu bastante Procurador Dr. PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA, Advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 9.256, com CPF/MF nº 824.606.048-15, domiciliado à Av. Guararapes, 111-3º andar, no Bairro de Santo Antonio-Recife/PE, outorgando-lhe todos os poderes da cláusula "Ad Judicia", especialmente para integrar o Dissídio Coletivo de nº TRT-GP-826/89 suscitado pelo SENALBA-PE, podendo contestar, acompanhar o processo em todas as suas fases e instâncias, subs-tabelecer no todo ou em parte, impetrar mandados de segurança, requerer medidas cautelares, opor reclamações administrativas, arguir exceções, celebrar composição amigável, enfim, todo ato praticar para o bom e cabal de-sempenho deste Mandato, ao que tudo será tido por firme e valioso.-----

Rio de Janeiro, RJ., 29 de maio de 1989.-----

Darcy Daniel de Deus
 DARCY DANIEL DE DEUS
 Presidente da ASCB

SE. CÍVIL DE NOTAS
 FABELIA
 Lygia Shell
 Matr. 1633.251 - IPASE
AUTORIZADOS:
 Vanda M. Pinto Bazerra
 Matr. 06/1238 - IPERJ
 Carlos Alberto S. Abreu
 Matr. 08/1452 - IPERJ
 Anomalia Santos Brilhante
 Matr. 08/1041 - IPERJ
 P. Rogério Estevan Alves
 Matr. 06/1525 - IPERJ
 Maurício V. Dourado
 Matr. 06/1307 - IPERJ
 Av. Frei Antonio Carlos, 818
 Botafogo - Centro - RJ.

Reconheço a (s) firma (s) (s) *de Deus*
Darcy Daniel de Deus

Rio, 30 MAI 1989
 Em test: *de Deus*
Paulo Cesar Andrade Siqueira

/mm

Berivaldo Sabino da Silva
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

279

Nos autos.

Re. 05.06.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 2 JUN 15 9 22 003822

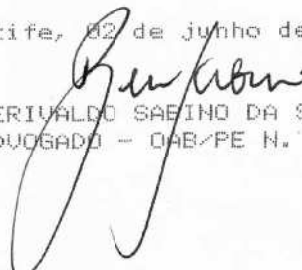
DIÁRIO - FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, sociedade
sem fins lucrativos, com sede à Rua Sete de Setembro n.
45, Boa Vista, nesta cidade do Recife, vem, no prazo concedido,
requerer a juntada do anexo instrumento de procuração aos autos
do DISSÍDIO COLETIVO - PROC. N. TRT-DC 29/89, suscitado pelo
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

Requer, outrossim, na forma prevista pelo Parágrafo
Único do Art. 37 do C.P.C., a ratificação dos atos praticados por
seu advogado, na audiência realizada no dia 31 de maio de 1989.

Fede Deferimento

Recife, 02 de junho de 1989


BERIVALDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO - OAB/PE N. 4342

280
7

PROCURAÇÃO

SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede à Rua 7 de setembro, nº 454 - Boa Vista, nesta cidade do Recife,

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) Dr. BERIVALDO SABINO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4342, com escritório à Rua da Aurora, nº 295 - Edf. São Cristóvão, sala 1006 - Boa Vista, nesta cidade do Recife,

a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, agir conjunta ou separadamente em qualquer fase do processo, e ainda poderes especiais para defender a Outorgante no dissídio coletivo suscitado pelo SENALBA-PE.

CARTÓRIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josaphat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão
— Substitutos —
Rua Diário de Pernambuco, 29 - C.G.C. 11.573.629/0001-50

Recife, 31 de maio de 1989

Reconheço a firma

de Berivaldo Sabino
Recife, 31 de maio de 1989
Em test. da verdade, O Tab.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

281
7

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-29/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA (Suscitante) e ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95) (Suscitadas).

Aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Waldyr Bitu Filho. Compareceram: Dr. Odir Coelho, preposto e advogado do Serviço Social do Comércio - SESC; Sr. José Raimundo de Araújo, Presidente do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA; Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, advogado do sindicato suscitado, digo, suscitante; Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, também advogado do Sindicato suscitante; Dr. Guilherme de Moraes Mendonça, advogado do SENALBA; Dr. Deolindo Moura, advogado da Associação dos auditores auxiliares do Tesouro do Estado de PE; Dr. José Antônio Guimarães Lavareda, advogado da Academia de Artes Zenilde Maria; Dr. José Neves Santiago, e Sr. Marcos Antônio Soares de Melo, advogado e preposto do Vale das Cascatas; Dr. Geraldo Cesar Cavalcanti, advogado do Cabanga Iate Clube; Sr. João Francisco Regis de Andrade, preposto da Sociedade Civil do Bem Estar Familiar no Brasil; Dr. Helion T. de Melo, advogado do Centro dos Chauffeurs de PE; Dr. Sylvio Rangel Moreira, advogado do The Briths Country Club; Dr. Edmilson Boaviagem A. Melo Júnior, advogado da União Mesbla; Dr. Paulo Cesar Andrade Siqueira, Advogado da Associação dos Servidores Civis do Brasil. Abertos do trabalhos, inicialmente, o Presidente determinou a juntada da contestação do Clube Português, em seis laudas datilografadas acompanhadas de dois documentos e que foram em suas razões, ratificadas por outras suscitadas, entretanto, deixou de ser anexada por um lapso do advogado do sindicato suscitante, que ao ter vista para lê-la, pensou que fosse uma cópia e colocou na sua pasta de trabalho. Compareceu a esta altura, Dr. Armando Mello, OAB-2419-PE, representante do Clube Português. Concedeu o Juiz a palavra ao advogado do sindicato suscitante para falar sobre a pauta de reivindicações, conforme foi deferido na última sessão pelo Exmo. Sr. Presidente; aproveitando a oportunidade, e atendendo a um pedido do advogado do SESC, o Presidente deu vista ao advogado do Sindicato suscitante da petição, da petição apresentada pouco antes do início da audiência, o qual disse que: nada tem a opor ao pedido do suscitado SESC, porém a bem da celeridade processual, requer seja juntado presentemente a contestação à pauta de reivindicação apresentada na audiência próxima passada pelo Clube Português do Recife e endossada por diversos outros suscitados, requerendo ainda que o adiamento solicitado e aceito, tenha por este Tribunal o tratamento diferenciado no sentido de marcar com a maior brevidade possível a próxima reunião processual. Para falar sobre a petição juntada pelo advogado do sindicato suscitante disse o advogado do Clube Português que: o sindicato suscitante, a rigor, não contestou nem impugnou nenhuma



das cláusulas apresentadas pelo suscitado Clube Português do Recife e demais empresas que ratificaram a referida pauta de reivindicações. O suscitante se limitou a fazer algumas considerações totalmente extrajurídicas, sem ter o cuidado e a diligência de contestar ou impugnar as nove pretensões constantes da pauta de reivindicações dos suscitados. O seu silêncio denota ou uma acomodação negligente ou uma concordância tácita com a pauta apresentada. O direito da suscitada de apresentar com a sua contestação concomitantemente a sua pauta também de reivindicações é líquida e certa. A todo direito corresponde uma obrigação e não há nenhum impedimento legal de que os suscitados também apresentem a sua pauta de reivindicação para apreciação em conjunto com a pauta do sindicato suscitante. Quanto ao mérito, da pauta de reivindicação dos suscitados o silêncio e a omissão do sindicato suscitante foi total. Face ao exposto, o Clube Português do Recife e demais suscitados mantêm integralmente a pauta indicada esperando que este E. Tribunal aprecie e decida em conjunto as reivindicações requeridas pelas partes. Pelo mesmo motivo foi concedida a palavra ao advogado do SESC; o qual disse que: preliminarmente, argui a nulidade do processo a partir da presente audiência, porquanto no início da audiência, já havia formalizado o seu pedido de adiamento da audiência por imperativo legal e constitucional, até agora não foi deferido o seu requerimento, estando o suscitado SESC cerceado do seu direito de defesa, nada tendo, na oportunidade a falar sobre o documento que ora lhe chegou às mãos. Pelo Juiz Presidente foi dito que em face do pedido formulado pelo advogado do SESC, e em cumprimento ao que dispõe o artigo 860 da CLT, que manda aplicar para o dissídio coletivo o mesmo prazo de designação de audiência previsto no art. 841 da CLT, comunicou o Juiz aos demais suscitados que outro caminho não teríamos de seguir, a não ser suspender a audiência e designar data para a sua continuação a fim de que a relação processual com a requerente se formasse legalmente, não obstante, a precipitação de alegação de nulidade, quando não foi apreciado o pedido, face ao cumprimento do que foi fixado pelo Presidente do Tribunal na ata de audiência anterior. O pedido de juntada da petição foi deferido bem como a petição apresentada pelo advogado do sindicato suscitante. O advogado do SESC disse que não poderia atender ao pedido de dispensa do prazo para contestar nesta audiência a inicial face as preliminares arguidas e a extensão da pauta de reivindicações. Para continuação sem objeção das partes, foi designado o dia 19 de junho, às 10:00 horas, oportunidade em que o SESC contestará e todos trarão as suas provas e farão as suas razões finais, com o encerramento do instrução do presente dissídio. Cientes as partes e a Procuradoria Regional. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional pelas partes e por mim secretária que a lavrei. // // // // // // // //



JUIZ PRESIDENTE



ODIR COELHO



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.03

283
14

José Raimundo de Araújo

JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

Ricardo Estêvão de Oliveira

RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

Guilherme Moraes Mendonça

GUILERME MORAIS MENDONÇA

Deolindo Moura

DEOLINDO MOURA

José Antônio Guimarães Lavareda

JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES LAVAREDA

José Neves Santiago

JOSÉ NEVES SANTIAGO

Marco Antônio Soares de Melo

MARCO ANTÔNIO SOARES DE MELO

Geraldo Cesar Cavalcanti

GERALDO CESAR CAVALCANTI

João Francisco Regis de Andrade

JOÃO FRANCISCO REGIS DE ANDRADE

Helion T. de Melo

HELION T. DE MELO

Sylvio Rangel Moreira

SYLVIO RANGEL MOREIRA

Edmilson Boavagem A. Melo Junior

EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JUNIOR

Paulo Cesar A. Siqueira

PAULO CESAR A. SIQUEIRA

Armando Mello

ARMANDO MELLO

Secretária

SECRETÁRIA

↓
v



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO.

284
/

CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, por seu advogado e diretor abaixo assinado, vem **CONTESTAR** o **DISSÍDIO COLETIVO** interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - S E N A L B A (Processo nº-TRT-DC 29/89), tendo a expor e a requerer em sua defesa o seguinte:

1º) P R E L I M I N A R M E N T E

O Sindicato Suscitante pretende que o reajustamento salarial da categoria obedeça aos índices do DIEESE, no período de 1º de maio de 1988 à 30 de abril de 1989. Não se justifica o pedido.

Já existe precedente do próprio TRT da 6ª Região decidindo que os reajustes salariais pretendidos em dissídio coletivo, deverão obedecer à diferença entre os cálculos relativos às URP's e o índice inflacionário oficial (vide acórdão TRT da 6ª região - Processo DC-nº 21/88), documento anexo.

O Suscitante não apresentou nenhuma justificativa ou fundamentação para mudança do critério legal e geral, razão pela qual a sua pretensão, na forma desejada, deverá ser indeferida.

DA CLÁUSULA DE HORA EXTRA:

O Suscitante pleiteia pagamento de horas extras com adicionais de 100% e 150%. Não apresentou nenhuma fundamentação nem justificativa técnica ou administrativa em abono de sua pretensão. O pedido é inepto, gracioso e injustificado. Logo, deverá ser indeferido, se impondo a manutenção do adicional de 50% deferido pela Constituição.



continuação....

Fls.02

DA CONTESTAÇÃO GENÉRICA DE TODAS AS CLÁUSULAS QUE VERSAM SOBRE DIREITOS JÁ PREVISTOS E DISCIPLINADOS POR LEI:

O Sindicato Suscitante, seguindo o procedimento ilegal de muitos outros Sindicatos, está pleiteando vantagens e direitos que visam ampliar e modificar vários institutos já disciplinados pelo direito positivo do trabalho em vigor.

O Suscitante não apresenta nenhuma justificativa de fato ou de direito. Nenhum argumento técnico ou científico capaz de fundamentar os pleitos.

Pedidos ineptos, sem fundamentação ou justificativa não podem merecer acolhimento da Justiça do Trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho está sendo confundido e desvirtuado.

Esse poder normativo tem como objetivo complementar ou suplementar a lei. Jamais dispor contra ela.

No presente Dissídio Coletivo o Suscitante apresenta uma série de pedidos que visam tão somente modificar direitos trabalhistas já disciplinados pela Constituição Federal e pela Legislação Ordinária do Trabalho.

Invoca e desvirtua o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que é de suprir as lacunas da lei ou complementá-la. Jamais dispor contra ela. É lamentável que esse equívoco esteja se tornado usual.

A JURISPRUDÊNCIA é uniforme sobre a matéria:

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei."



continuação....

Fls.03

(Ac.TST Pleno - Proc.RO DC-392/82 - Rel.(designado) Min.ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82. In Dic.Dec.Trab.Calheiros Bonfim - 19ª Edição - pág.187).

" Não pode a Justiça do Trabalho exercer o Poder Normativo contra a lei, ou insistir na criação de condição de trabalho considerada inconstitucional pelo Eg.STF."

(Proc.TST-RO DC 23/82, Ac.TP 1.460/82, 1ª Reg. - Rel.Min.COQUEIJO COSTA, DJU 23/02/82, pág.9.403 In LTR.José Carlos Arouca. Vol.I - pág. 178).

" Poder normativo. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie."
Se a hipótese não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas."

(PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1.", vol.IV, pág. 276 nº 5.Proc.TST-RO-DC 182/84, Ac.TP 1.748/84, 3ª Reg-Rel.Min.MARCO AURÉLIO, DJU 16/11/84, pág.18.429. In LTr José Carlos Arouca. Vol.I - pág. 179)

" O poder normativo da Justiça do Trabalho não implica em discricionismo que a leve a legislar, superpondo-se à disciplinação legal já existente."

(Proc.TST-RO DC 704/83 - Ac.TP 970/85 - 2ª Reg. Rel.Min.ILDÉLIO MARTINS, DJU 14/06/85, pág.9678. In LTr. José Carlos Arouca - Vol.I - pág. 179).



continuação...

Fls. 03

287
4

Afinal, a procura da ampliação dos direitos trabalhistas, sem a contrapartida do aumento da produtividade e da eficiência do empregado, está cada vez mais afetando e inviabilizando a harmonia entre o capital e o trabalho.

A Justiça do Trabalho não pode ser cúmplice dessa realidade e jamais decidir contra a lei e a constituição.

DA PRETENSÃO DO SUSCITADO - CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE:

Como parte integrante de sua contestação, o Suscitado, CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE apresenta também a SUA PAUTA DE REINVIDICAÇÕES pedindo e requerendo que a mesma seja apreciada e julgada em conjunto com a pauta de reivindicações do sindicato suscitante.

PAUTA DE REINVIDICAÇÕES DO SUSCITADO
CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os empregados da categoria suscitante ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O empregado que não puder comparecer ao trabalho por qualquer motivo legalmente justificado ou não, terá obrigação de comunicar o fato ao empregador, sob pena de sofrer desconto em dobro dos dias de ausência injustificada. Em caso de falta por motivo de doença, o empregado fica obrigado a fazer entrega ao empregador de atestado médico do INAMPS, ou de qualquer outro órgão público que mantenha convênio específico com aquela repartição pública. Não serão aceitados atestados de médicos particulares, nem de médicos pertencentes ao sindicato suscitante.



continuação...

Fls. 05

CLÁUSULA TERCEIRA:

Os empregados da categoria suscitante ficam obrigados a indenizar os empregadores dos danos ou prejuízos que vierem a causar aos mesmos, desde resultantes de seu dolo ou culpa, negligência, imprudência, imperícia ou descumprimento de norma contratual ou regulamentar, na forma autorizada pelo Art. 462 da CLT.

O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em (4) parcelas mensais e sucessivas a critério do empregador.

CLÁUSULA QUARTA:

O empregado que durante o decorrer do ano tiver mais de (6) faltas injustificadas ao serviço sofrerá um desconto de 20% no 13º mes de salário a que tiver direito no mes de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA:

O empregado que chegar atrasado ao serviço durante (3) dias consecutivos ou mais de (4) dias alternados no mês, pagará uma multa de 10% sobre o valor do seu salário mensal à título de causa penal.

CLÁUSULA SEXTA:

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho, sob pena de perda do seu direito.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O empregado que exercer função de direção técnica, administrativa, ou cargo de confiança e que vier a pedir demissão do empre



continuação....

Fls.06

289
/

-go, se obriga a dar aviso prévio ao empregador com a antecedência de (60) dias, a fim de facilitar a contratação de substituto e não provocar desequilíbrio administrativo ao empregador, sob pena de pagar uma multa equivalente a 50% de sua remuneração mensal.

CLÁUSULA OITAVA:

O empregado que prestar serviços a qualquer das entidades sociais ou esportivas, ora suscitadas, apenas durante os dias de eventos culturais, sociais, ou esportivos, ficará com o direito à sua remuneração vinculado exclusivamente ao número de dias efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT. vigente.

CLÁUSULA NONA:

O empregado que pedir demissão do emprego e tiver mais de um ano de serviço, ficará, ele próprio com a obrigação de encaminhar ao sindicato suscitante ou a DRT.local a sua carta de pedido de demissão para a competente e necessária homologação.

O descumprimento dessa obrigação por parte do empregado, acarretará o pagamento em dobro do valor do aviso prévio.

Face ao exposto, o suscitado pede e requer que sejam julgados e apreciados em conjunto, tanto a pauta de reivindicações do suscitante, como a pauta de reivindicações apresentada pelo suscitado e demais litisconsortes.

Sendo de Direito e Justiça.

Pede Deferimento

Recife, 31 de maio de 1989

ARMANDO MELLO - advogado e diretor

OAB-PE. 2419

CLEIDE MOREIRA CRUZ - OAB-PE.4973

290
K

DC-TRT-Ac.21/88 - Pleno

RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADAS : ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS e OUTRAS (66)

ADVOGADOS : ALCIDES SPÍNDOLA, MORSE LYRA NETO, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, HOMERO S. PACHEGO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, ODIR COELHO, ERIBERTO M. A. LUCENA, AUREA ARAÚJO GUERRA, DJALMA LÚCIO M. DE MELO, SYLVIO DE RANGEL MORAIS, BERVIVAL DO SABINO DA SILVA, ARMANDO MELLO, JOSÉ LUIZ LEAL LIBONATTI, GRINALDO GADIELHA, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO, ERIBERTO M. DE A. LUCENA, PEDRO PAULO P. MÓRREGA, HUMBERTO PALHARES, ELIAH KESAN DUARTE, MAIDI PREUSS DUARTE, ERIBILTON DIONÍSIO DA SILVA, LUIZ GONZAGA BRANDÃO, CAUBY DA SILVA CASTRO, JOÃO PAULO C. LINS E MELLO, EDILMA CORINA DE SANTANA e WILTONBERG FARIAS

PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE

EMENTA : Para a deliberação a respeito da instauração do Dissídio Coletivo, não importa que o Edital de Convocação contemple outros assuntos a serem deliberados. Não há, pois, qualquer vício. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argidas pelo Serviço Social do Comércio (SESC) e The British Country Club; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão processual da Sociedade Cultural Brasil-Estados Unidos e da Cooperativa de Consumo das

Funcionários do Banco do Brasil em Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente processo as suscitadas que celebraram acordo coletivo de fls.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em sessão, homologar o pedido de desistência em relação à suscitada ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, feito pelo sindicato suscitante. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Reajuste: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de conceder aos integrantes da categoria profissional um reajuste salarial com base na diferença entre os cálculos relativos às URPs e o índice inflacionário; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos os integrantes da categoria representada pelo suscitante um índice de produtividade calculado à base de 4% (quatro por cento) sobre os salários corrigidos na cláusula anterior, vencidos em parte os Juizes Relator e Hélio Coutinho Filho que concediam esse índice à base de 1,5% (hum vírgula cinco por cento), de acordo com o parecer da Procuradoria Regional;

291

Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS: por maioria, deferir em parte a presente cláusula para determinar que as horas-extras que excederem à jornada normal de trabalho, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), de acordo com o Precedente nº 043 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Juizes Revisor, Duarte Neto, Jozzil Barros e Adalberto Guerra Filho; Cláusula 4ª - MENOR SALÁRIO PAGO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia de conformidade com o pedido; Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir a presente reivindicação para determinar o pagamento, aos integrantes da categoria profissional, de um adicional noturno à base de 50% (cinquenta por cento), vencidos os Juizes Duarte Neto, Milton Lyra e Irene Queiroz; Cláusula 6ª - AUXÍLIO REFRIGERAÇÃO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 7ª - AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE: por maioria, deferir em parte a reivindicação dos susciantes para assegurar a estabilidade no emprego a todos os trabalhadores da seguinte forma: a) gestante terá estabilidade a partir da concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença gestante; b) os empregados acidentados, em gozo de benefício, terão estabilidade até 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho, vencidos os Juizes Duarte Neto e Reginaldo Valença; Cláusula 10ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAIS: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Precedente nº 010 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 11ª - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE IAPAS E 13º SALÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que os empregadores deverão fornecer aos trabalhadores 02 (dois) uniformes anualmente, quando exigidos para o desempenho da função; Cláusula 13ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª - ANUÊNIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 15ª - AUXÍLIO MEDICAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 16ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 17ª - MULTA: por

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação dos susciantes a fim de estabelecer uma multa de um salário mínimo de referência pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente dissídio coletivo; Cláusula 18ª - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer um desconto de 1% (hum por cento) de cada trabalhador do salário no mês do presente dissídio coletivo em forma de taxa assistencial, para o Sindicato obreiro, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem contra o mesmo no prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste dissídio coletivo, vencidos em parte os Juizes Relator, Revisor, Jozzil Barros e Adalberto Guerra Filho, e Duarte Neto que a indeferiu; Cláusula 19ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 20ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - DATA BASE: A data-base da Categoria Profissional é o dia 1º de maio, deferida por unanimidade. Custas pelos susciantes calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 01 de setembro de 1988.

*NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1.216 do GPC. Recife, 05/10/1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (S E S C)

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO
ENTIDADE PRIVADA MANTIDA PELO EMPRESARIADO DO COMERCIO

292

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO.

15 JUN 09 3 0 22 0048989

LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLOGERA

Mos Ant. Recife, 15-6-1989

O Serviço Social do Comércio - SESC, nos autos do - ' Proc. T.R.T - DC- nº 29/89, em que é Suscitante o Sindicato dos ' Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência'- Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Per-' nambuco, vem, por seu Consultor Jurídico infra assinado, com -' fundamento no Art. 841 da CLT, requerer o adiamento da audiência designada para o próximo dia 15 do corrente mês, às 10:00 hs, teñ do em vista a supresa da notificação, impossibilitando a Defesa, porquanto só no dia de ontem (13.06.89), é que foi notificado , em descumprimento ao prazo legal.

Pede deferimento,

Recife, 14 de junho de 1989.

Dr. Joviano C. G. - Advogado -
OAB - PE nº 2394



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
(SESC)
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO

293
8

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento de Procuração, o Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional em Pernambuco, sediado à Rua 13 de Maio, 455, Santo Amaro, nesta cidade, C.G.C. nº 33.469.164/0075-58, neste ato representado pelo Presidente de seu Conselho Regional, Dr. ROMERO DO RÊGO BARROS ROCHA, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante Procurador o seu Consultor Jurídico, Bel. Odir Coêlho Pereira da Silva, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na O.A.B.-PE sob o nº 2.394, residente nesta cidade, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "Ad Juditia" e para o foro em geral e os especiais para funcionar como preposto na Justiça do Trabalho, acordar, discordar, desistir, tudo requerer em defesa do Outorgante para o fiel desempenho do presente mandato.

Recife, 30 de julho de 1985

Romero do Rêgo Barros Rocha
ROMERO DO RÊGO BARROS ROCHA
Presidente do C.R.-SESC/PE.

2º OFÍCIO DE NOTAS
Armando Muciel - Tabelião
AUTENTICO conforme com o original apre.
Recife, 24 OUT 1988
Armando Luiz de Sá
2º Substituto

Cartório OSTA LIMA
Rua ...
C.C. nº ...
Rua Diária ...
Fone: ...
Reconheço a firma *Romero*
Odir Coelho Pereira da Silva
Heitor ... de 1985
da verd. O Tal

2º OFÍCIO DE NOTAS
Campos, 132
Está ... o original Dou 16.
06 12 88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-942/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-29/89, em que são partes interessadas:

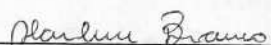
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95)

do seguinte teor:

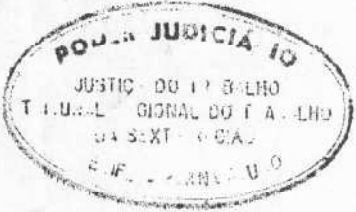
"Recebo o pedido como de indicação de litisconsorte necessário, posto que, pela natureza da relação jurídica discutida no processo, o Tribunal deverá decidir a lide de maneira uniforme para todos os integrantes da categoria econômica. Isto posto, determino que o Serviço Social do Comércio - SESC seja citado do pedido inicial para que comparecendo à audiência designada para o próximo dia 15.6.89, às 10:00 horas, possa oferecer a sua contestação, acaso queira. Cumpra-se. Recife, 08 de junho de 1989. Ass) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de junho do ano de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

1419 B. 294 217

Arquivado no dia 13
[Handwritten signature]



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-942/89

DC-29/89

AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Rua 13 de Maio, 455 - Sto. Amaro
Recife - PE.

50.040



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROCESSO Nº D.C. 29/89

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA, VEM, através de seu advogado " in fine " assinado, já constituído em procuração acostada aos autos, tendo em vista a "Pauta de Reivindicações" apresentada pelo suscitado CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE e endossada por diversas outras suscitadas, na forma que se segue:

Com Datíssima Vênia, o rol de reivindicações das suscitadas não podem prosperar.

Trata-se de pedidos absurdos, abusivos sem qualquer amparo legal, sem qualquer amparo factual e que fere de forma fatal o princípio pretencionista ao mais fraco que norteia o Direito do Trabalho.

Algumas das reivindicações criam obrigações inclusivas financeiras, autorizam descontos que são vedados pela CLT e até criam sanções " ... a título de causa penal ". (Cláusula Quinta).

Infelizmente esta postura das suscitadas entra em sintonia com a Idade Média de nossa História resgatando o instituto da servidão, mostrando com isso, um cruel despreparo às relações modernas e democráticas entre o Capital e o Trabalho.

296
2/2

Portanto, por não haver amparo legal as preten -
sões das suscitadas e, principalmente, por trata-se o Direi -
to do Trabalho, ainda com mais ênfase quando Coletivo, e -
minentemente social, não deve prosperar o pedido que consti -
tuiu-se em lamentável retrocesso histórico e social.

Por ser de direito, pede a total improcedên -
cia do pleito das suscitadas e, em contrapartida, a total
procedência do pedido pelo suscitante.

São os termos em que
P. deferimento

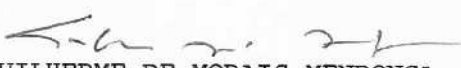
Recife, 14 de junho de 1989.



RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



MORSE LYRA NETO
OAB 9450



GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
OAB 10.558



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-29/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA (Suscitante) e ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95) (Suscitadas).

Aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Sr. José Raimundo de Araújo, Presidente do Sindicato Suscitante, acompanhado do advogado Dr. Morse Lyra Neto; Drs. Eremilton Dionísio da Silva e José Neves Santiago, respectivamente, advogado e advogado e preposto do Vale das Cascatas; Dr. José Antonio Guimarães Lavareda, advogado e preposto da Academia de Artes Zenilde Maria (Zenilde M Silva Ltda.); Dr. Paulo Cesar Andrade Siqueira, advogado da Associação dos Servidores Civis do Brasil; Dr. Odir Coelho, Advogado e preposto do SESC; Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Júnior, advogado da União Mesbla; Dr. Helion de Melo, advogado do Centro dos Chauffeurs de Pernambuco; Dr. Sylvio Rangel Moreira, advogado do The British Country Clube; Dr. Geraldo Cesar Cavalcanti, advogado do Cabanga Iate Clube. Abertos os trabalhos, concedeu o Juiz a palavra ao advogado do SESC para contestar a ação, o qual disse que requeria a juntada por escrito, em quatro laudas datilografadas, acompanhadas de um documento. Para falar sobre a contestação e o documento anexado, disse o advogado do Sindicato Suscitante que: Quanto ao documento o Suscitante não se opõe à sua juntada. Quanto às preliminares arguidas, temos a dizer o seguinte: 1- As ditas preliminares são comumente arguidas nas contestações apresentadas por empresas ou órgãos de classe, representativos de categoria econômica; 2- A todas elas o E. TRT tem dado o mesmo destino, ou seja, as tem rejeitado, via de regra a unanimidade; 3- Na hipótese dos autos, as preliminares arguidas, terão, com certeza, o mesmo destino ou serem carentes de amparo legal. Assim, o Sindicato Suscitante pede e espera que sejam rejeitadas. Pede deferimento. Compareceu o Advogado Armando Mello, OAB-2419-PE, representante do Clube Português. Declararam, digo, pediu a palavra, pela ordem, o advogado do SESC, para dizer que: Ultrapassadas suas preliminares, endossa a proposta de cláusulas, formulada pelo Clube Português, por entender que, em se tratando de negociação coletiva, as partes têm direitos e obrigações a contituirem, através do instrumento próprio. Declararam os advogados presentes que não têm mais provas a produzir. Como razões finais, disse o advogado do Sindicato Suscitante que: Mantém os termos da pauta de reivindicações inclusa nos autos e acrescenta: A Constituição Federal, conquista de longos anos de luta do povo brasileiro, lutas essas que causaram a morte de alguns dos melhores filhos da Pátria como David Capistrano, Iran Pereira, Carlos Maranguela e outros, consagra em plenitude o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Restringe, por outro lado, este poder normativo, tão somente, com relação aos direitos legais mínimos dos obreiros bem como a disposições convencionais mínimas. Ante o exposto, e considerando o alto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

298
4
02.

grau de sentimento de Justiça que é possuidor o E. TRT da Sexta Região, o Sindicato Suscitante pede e espera o deferimento de todas as reivindicações inclusas nos autos. Pede deferimento. Para o mesmo fim disse o Dr. Antonio Lavareda que: Faça parte integrante dessas razões finais a contestação e documentos apensados, onde ficou provado que a firma suscitada deve ser excluída da relação processual, tendo em vista o enquadramento na conta especial em prego e salário do trabalho, código 000.000.0000-0 e CGC nº 000.394.551/00092-14 e quanto aos empregados foi definido o recolhimento para a Confederação dos Trabalhadores no Comércio, código 005.000.00000-1 e CGC nº 33.636.762/0001-38, tudo devidamente definido pela DRT desta Região. Caso não seja definida a exclusão, da firma suscitada, de logo requer a incorporação na pauta de trabalho defendida e apresentada pelo Clube Português do Recife. Disse o Dr. Odir Coelho que: Reportando-se aos termos de sua contestação, aduz mais que a Constituição Federal trouxe relevantes direitos, como também deveres, para as partes que compõe a relação de trabalho, conquistadas essas eminentemente sociais que nada tiveram a ver com a luta ideológica de militantes de partidos, cuja ideologia se choca com o ideal democrático. As preliminares arguidas pelo Suscitado são uma imposição de ordem legal e constitucional, apenas tendo a lamentar o despreparo daqueles que propuseram o presente dissídio e não obedeceram a este dispositivo citado. Quanto ao mérito, na verdade, as cláusulas pleiteadas, ou são ilegais, ou são inconstitucionais, ou, ainda, já são objeto de lei e por isso, espera seja a ação julgada improcedente. O Dr. Armando Melo disse que: O dissídio em pauta é exclusivamente de natureza jurídica, sendo pura demagogia atribuir ao mesmo cunho político ou ideológico. O Sindicato Suscitante apresenta uma série de cláusulas e reivindicações totalmente desfundamentada, não apresentando nenhuma justificativa de fato ou de direito. É sem propósito e até mesmo simplório e acomodativo reivindicar mais de quarenta cláusulas sem instruí-las com qualquer justificativa técnica, fáctica ou jurídica. O Sindicato Suscitante arrola uma série de pretensões totalmente inéptas. Confunde o poder normativo da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não pode simplesmente criar normas sem que o pedido venha justificado ou fundamentado. É a hipótese dos autos. Por outro lado, o Suscitante, digo, o Suscitado Clube Português do Recife e demais entidades que ratificaram a sua pauta de reivindicações, não tiveram seus pleitos sequer contestados ou impugnados pelo Sindicato Suscitante. Logo, pela omis são total do suscitante em contestar as pretensões dos suscitados se impõe que a pauta de reivindicações dos suscitados seja aprovada integralmente. Face ao exposto, ratificando mais uma vez o pedido de que ambas as pautas sejam apreciadas e julgadas em conjunto, pede a procedência parcial do presente dissídio. Dr. Paulo Cesar Siqueira disse que: Reiterando os termos da sua contestação, a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil pela sua própria natureza, julga inoportuno defender ou criticar a pauta de reivindicações apresentadas por outras suscitadas. Todavia, quanto ao mérito do presente dissídio muito oportuno se afigura a lembrança do patrono do Suscitante, quanto à história política, quanto às lutas que antecederam a vigência da Carta Magna, principalmente quanto aos seus avanços sociais. Por isso mesmo não podem prosperar as reivindicações feitas, Esta citada luta já dura quarenta anos, e resulto no texto constitucional. É ilógico, tão sem fundamento que o suscitante sequer timidamente tentou fundamentar seus pleitos, tentar em quatro meses o que a sociedade demorou quarenta a-



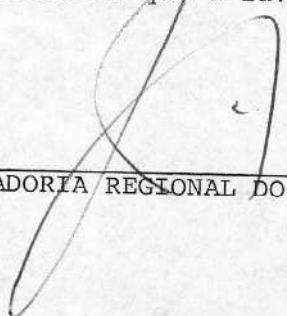
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

299
03.

anos para conquistar. Outrossim, ao pleitear que as suscitadas substitua o Estado, por exemplo, em algumas obrigações básicas que são transferidas para o suscitado, é desconhecer a realidade da maioria dessas pequenas entidades, que mal conseguem cumprir com as obrigações já estabelecidas. Por essas razões, acredita no indeferimento do dissídio instaurado, na sua totalidade. O Dr. Edmilson Boaviagem disse que : mantém os termos da sua contestação acrescentando ainda que a União Mesbla é um clube recreativo que existe unica e exclusivamente para propiciar lazer e trazer benefícios para os funcionários da Mesbla, empresa que explora atividade comercial. Assim, por não se enquadrar no Sindicato Suscitante, nas categorias profissionais diferenciadas, pertencendo a suscitada à categoria diversa. seguindo a atividade preponderante dos comerciários, requer de logo a sua exclusão do presente dissídio coletivo. Ainda que seja superada a primeira preliminar arguida pela Suscitada, requer a extinção do presente processo em virtude de em momento algum ter sido provocada a negociação, nem convocada pela DRT para qualquer entendimento. Esclareça-se que esta foi a primeira vez em que a União Mesbla participa como suscitada num dissídio instaurado pela SENALBA. Por isso no caso de, repita-se, de ser superada a primeira preliminar, requer a extinção do presente processo, com fundamento no art.616, §4º, da CLT. Pelo princípio da eventualidade, no caso de superadas as duas preliminares arguidas, acompanha a pauta de reivindicações apresentadas pelo Clube Português do Recife. No mérito, requer o indeferimento dos pedidos formulados pelo Sindicato Suscitante por ferirem a lei não tendo consistência jurídica, afrontando tanto a CLT quanto a própria CF, uma vez que as cláusulas de natureza econômicas contrariam a política econômico-financeira do Governo, não produzindo, assim, quaisquer efeitos, por conta do art.623, da CLT, e, porque baseados em índices aleatórios, inclusive apoiado em órgão de apoio sindical, não reconhecido oficialmente (DIEESE), não tendo assim sustentáculo legal. E as cláusulas de natureza econômicas procuram estender ainda mais os direitos adquiridos pelo trabalhador brasileiro por ocasião da promulgação da Carta Magna, em outubro de 88, a níveis insurpotáveis e impraticáveis, não havendo a mínima condição das empresas suscitadas absorverem tais custos. Quanto ao mais ratificados ficam todos os termos da contestação, esperando a exclusão da suscitada do presente dissídio, ou se superado, o indeferimento de todas as cláusulas apresentadas pelo Suscitante. Pedido de indeferimento. Dr. Eremilton Dionísio da Silva, disse que: requer que faça parte integrante de suas razões finais as argumentações articuladas na contestação já apensa ao presente dissídio. Pede deferimento. Os demais advogados mantiveram os termos das defesas apresentadas. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria, para os fins de direito. Encerrada a audiência. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //



JUIZ PRESIDENTE



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

200
3/8

04.

Morse Lira Neto
MORSE LIRA NETO

Bremilton Dionísio de Araújo
BREMILTON DIONÍSIO DE ARAÚJO

José Neves Santiago
JOSÉ NEVES SANTIAGO

José Antonio G. Lavareda
JOSÉ ANTONIO G. LAVAREDA

Paulo Cesar A. de Siqueira
PAULO CESAR A. DE SIQUEIRA

Odír Coelho
ODIR COELHO

Emilson Boavizagem A. Junior
EMILSON BOAVIZAGEM A. JUNIOR

Helion Melo
HELION MELO

Sylvio Rangel Moreira
SYLVIO RANGEL MOREIRA

Geraldo Cesar Cavalcanti
GERALDO CESAR CAVALCANTI

Armando Mello
ARMANDO MELLO

Valéria Baracho Peres
SECRETÁRIA

v



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

301

CONTESTAÇÃO

Proc. TRT-DC-nº 29/89

PRELIMINARES

✓ 1.) - Com fundamento no Art. 859 da C.L.T., combinado com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não haver o Sindicato suscitante / cumprido o que prescreve o dispositivo legal consolidado sobre o "quorum".

Pela Ata se nota, claramente, essa violação.

✓ 2.) - Com fundamento nos Arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 816, §4º, da C.L.T., combinados com o Art. 267, incs. IV e VI, do C.P.C., requer seja decretado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, condenando-se o Sindicato suscitante nas cominações legais.

Com efeito, não cumpriu o Sindicato suscitante o comando, contido no Art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, e, muito menos, o determinado/pelo Art. 616, § 4º, da C.L.T., criando nulidade absoluta do feito, o que fica arguido.

Nenhuma prova há, nos autos, da tentativa de negociação coletiva.

Requer, portanto, a extinção do processo, sem o julgamento do / mérito.

✓ 3º) - Com fundamento nos Arts. 794 a 798 da C.L.T., argui nulidade do feito, com referência ao Suscitado, ora Contestante.

O Sindicato suscitante não propôs a presente Ação contra o ora / Contestante e, só após a instrução do feito, é que pediu sua citação, com prejuízo para sua Defesa.



308
-2-2

Também não cumpriu o Sindicato suscitante o estabelecido pelo § 3º do Art. 616 da CLT quanto ao ora Suscitado.

Na forma do Art. 867, Parágrafo Único, alínea "a", da C.L.T., a vigência do presente Dissídio Coletivo, se procedente, o que admite para argumentar, deverá ser a partir da data da publicação do Acórdão.

✓ 4º) - Requer o sobrestamento do presente processo, porquanto / houve Recurso do Dissídio Coletivo anterior (Proc.-TRT-RO-nº 21/88), / conforme prova o Documento anexo, não podendo este ter seguimento se / está a depender do anterior.

Requer, pois, o sobrestamento do feito.

N O M É R I T O

O presente Dissídio não tem fundamento.

O que se pede ou é ilegal ou inconstitucional ou já está regulado por Lei.

Contém pedidos impossíveis, juridicamente.

Vejamos as Cláusulas:

PRIMEIRA: - REAJUSTE - Essa cláusula é ilegal.

O índice de reajuste, a ser deferido nos Dissídios Coletivos, é o do I.P.C., fornecido pelo Governo Federal.

SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

É ilegal. Quem fornece o índice de produtividade é o Governo Federal, na forma do Art. 12, da Lei. nº 7.238/84.

Esse índice, para 1988, foi zero.

Além do mais, o Suscitado não exerce atividade econômica e é sem fins lucrativos, não havendo, por conseguinte, taxa de produtividade a deferir.

TERCEIRA - HORA EXTRA

É inconstitucional e ilegal.

A matéria está regulada na Constituição Federal (Art. 7º, inc.



303
-3-
J

(Art. 7º, inc. XVI) e na C.L.T. (Arts. 59 e 61 da C.L.T.).

QUARTA - TICKET-REFEIÇÃO

É ilegal.

O Colendo TST nega.

QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA

É ilegal. O Colendo TST nega (Precedente nº 19)

SEXTA - AVISO PRÉVIO

É ilegal e inconstitucional.

Ainda está a necessitar de Lei regulamentadora.

SÉTIMA - PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS

É ilegal, pois fere o poder diretivo da empresa.

OITAVA - MENOR SALÁRIO PAGO !

É ilegal. Fere o Dec-Lei nº 2.351/87.

NONA - JORNADA DE TRABALHO

É ilegal e inconstitucional (Art. 7º, inc. XIII, da Carta Magna).

DÉCIMA - ESTABILIDADE

É ilegal e inconstitucional.

Quanto à gestante é vedado pelo Art. 10º, inc. II, alínea "b", do ADCT da C.F./88 e quanto ao auxílio-doença é ilegal.

DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME

O Suscitado só fornece aos motoristas e dois uniformes por ano.

DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

É ilegal e inconstitucional.

DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

É ilegal, pois contraria o Parágrafo, Único do Art. 459 da CLT.

DÉCIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

É ilegal.

DÉCIMA QUINTA - ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS E DO 13º SALÁRIO

J



304
-4-
J

É ilegal, pois contraria a LOPS.

DÉCIMA SEXTA: ESTUDANTE

Nada a opor.

DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

É ilegal.

DÉCIMA OITAVA - SEGURO

É ilegal.

DECIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL

Concorda só para aqueles que autorizarem o desconto.

VIGÉSIMA - DATA-BASE

A data-base dos empregados do Suscitado é 1º de janeiro.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

1º de janeiro a 31 de dezembro

VIGÉSIMA SEGUNDA -

É ilegal. O Suscitado nunca celebrou acordo com o Suscitante.

Face ao exposto, espera serem acatadas suas Preliminares e, se superadas, o que não acredita, seja a Ação julgada improcedente, / condenando-se o Suscitante nas cominações legais.

Pede de perimento

Recife, 19 de junho de 1989.

Advogado

- advogado -

OAB-PE n: 2394

305

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região:

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

PROT. 140988 007925
FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional de Pernambuco, nos autos do Proc. TRT-DC- nº 21/88, em que é Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu Advogado infra-assinado, no prazo legal, não se conformando com o r. Acórdão que julgou o Dissídio Coletivo procedente, em parte, fundamentado no Art. 895, alínea "b", da C.L.T., interpor o presente Recurso Ordinário para o Colando T.S.T., requerendo seu processamento, na forma da Lei, e o envio dos autos à Superior Instância, com as Razões anexas.

Requer, finalmente, seja recebido o Recurso em ambos os efeitos tendo em vista as relevantes Preliminares arguidas a conter o Acórdão recorrido cláusulas manifestamente ilegais e inconstitucionais, sofrendo o Recorrente prejuízos irreparáveis, caso não seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Pede deferimento.

Recife, 15 de outubro de 1988.

Advogado
- Advogado -
OAB-PE nº 2394

306
D

RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal
Ilustrada Procuradoria

PRELIMINARMENTE, renova a arguição de suas
2 (duas) relevantes Preliminares, levanta-
das na Contestação.

1ª) - PRELIMINAR: - Nula, "de pleno jure", foi a deliberação da
Assembléia Geral, e, conseqüentemente, nula está o Processo "ab initio".
Conforme arguido na Contestação e se vê nos autos, a violação ao
Art. 524 da C.L.T. é manifesta e gritante.

A Assembléia Geral do Recorrido, que autorizou a instauração do
Dissídio Coletivo, contém 2 (duas) nulidades insanáveis: 1ª) A delibe-
ração NÃO foi tomada por escrutínio secreto; 2ª) A deliberação NÃO de-
correu de Assembléia, convocada especialmente para decidir sobre rela-
ções ou dissídio de trabalho.

Esse Artigo, que é imperativo e de ordem pública, comina de nulli-
dade esse tipo de deliberação. A cominação é expressa.

Requer, pois, com fundamento no Art. 267, incs. IV e VI, do Cód.
Proc. Civil, seja decretada a extinção do processo, sem julgamento /
do mérito, por manifesta e gritante nulidade do processo "ab initio".

2ª) - PRELIMINAR: - O Recorrido violou, grosseiramente, o § 4º do
Art. 616 da CLT, que comina de nulidade o processo de Dissídio Coleti-
vo de natureza econômica que não haja cogitado as medidas relativas a
formalização da Convencão ou Acordo correspondente.

Esse dispositivo é, também, imperativo e de ordem pública.

Conforme está, fartamente, provado nos autos, o Recorrente não /
foi convidado e nem participou (porque desconhecia, é óbvio) do pro-
cesso administrativo conciliatório, realizado na Delegacia Regional /

Regional do Trabalho.

Veja, doutos Ministros e Ilustre Procurador, o presente Dissídio Coletivo é originário da Delegacia Regional do Trabalho.

Caso não admitida sua relevante preliminar, o que não acredita, argui, com fundamento no Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, vigente, cerceamento de defesa, com nulidade processual.

A Lei é clara e a Jurisprudência, inclusive desse Colendo Tribunal, é clara:

"Não provado que o Recorrente participou do processo administrativo conciliatório ou que tenha sido convocado para o mesmo é de se acolher a preliminar de carência de ação, pelo que, em consequência, exclui-se o sindicato recorrente do processo" (Proc. TST-RO-DC 573/82, Ac. TP 2.407/83, 3ª Reg., Rel. Min. Guimarães Falcão). Publicado no DJU de 16.09.83, pág. 14.080.

Requer, pois, com fundamento no Art. 267, incs. IV e VI, do Cod.º Proc. Civil, seja decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

Ainda como Preliminar, argui a nulidade do Acórdão recorrido, por não haver fixado o período de sua vigência, estando a contrariar o Art. 832 da C.L.T.

Qual o período de vigência da Decisão recorrida?

Ainda como Preliminar, argui a nulidade do Acórdão recorrido, por não ter apreciado a matéria, constante da Contestação (litiscontestação), de vigência do Acórdão, face a violação, pelo Recorrido, do Art. 867, e § 3º do Art. 616, ambos da C.L.T.

NO MÉRITO

Impõe-se a reforma do Acórdão recorrido, porquanto em violação à Constituição Federal à Lei e em discrepância com a Jurisprudência.

308
D
-3-

Vejam as cláusulas deferidas:

Cláusula 1ª - Reajuste

O Acórdão recorrido extrapolou sua competência constitucional e legal, deferindo reajuste salarial na base do índice da inflação.

Na forma da Lei, o reajuste só pode ser até o limite do índice/ do I.P.C.

Cláusula 2ª - Produtividade

Conforme foi arguido na Contestação, o Recorrente é uma entidade sem fins lucrativos e não exerce nenhuma atividade econômica.

Não há produtividade em sua atividade de serviço social, sendo / sua receita compulsória, arrecadada pelo I.A.P.A.S.

Portanto, não pode suportar um ônus salarial, baseado em dados / fictícios, iniciais.

Esse ônus, sem base na realidade, vai provocar dificuldade para o Recorrente e conseqüente "deficit", prejudicial a sua relevante atividade social e sem fins lucrativos.

Ao menos, douto Tribunal e Ilustre Procurador, seja esse índice/ fixado em 1,5% (um e meio por cento), conforme votos do Relator e do Juiz Hélio Coutinho Filho.

A Jurisprudência é clara:

"Reajustamento complementar, além da correção autorizada pelo INPC. De ser indeferido por ilegal, além de representar acréscimo de produtividade dissimulado? (Proc. TST-RO-DC 234/83, Ac. TP 1.236/84, 6ª Reg. Rel. Min. Nelson Tapajós). Publicado n DJU de 19.10.84, pág. 17.556.

"Reajuste Salarial - O reajuste de salário está condicionado a índices fixados por legislação de natureza impositiva, não pode do a sentença normativa concedê-lo acima

[Assinatura]

"acima do limite legal". (Proc. TRT 70/85 ,
3ª Reg. Rel. Juiz Renato Moreno Figueiredo)
Publicado no DJU 17.8.85, pág. 34.

Cláusula 3ª - Horas - Extras

Essa cláusula é inconstitucional e ilegal.

Inconstitucional, porque a Constituição Federal anterior reme-
tia à Lei Ordinária (Art. 59 da CLT) e a atual (vigente a partir de 05.
10.88) fixa seu valor com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Ilegal, porque não hpa Lei que fixa a hora extra com a super /
taxa de 100% sobre a hora normal.

Ac menos, seja o valor da hora extra aumentada de 50% (cinquenta
ta por cento) sobre a hora normal e isso a partir de 05.10.88.

A Jurisprudência é pacífica:

"O TST, em recentes decisões, tem entendi-
do que as duas primeiras horas extras de-
vem ser remuneradas na forma da lei e as
subsequentes acordadas. Como não foi este
o entendimento da v. decisão recorrida, de-
feriu-se a suspensão". (Proc. TST 1.962/84,
8ª Reg., Rel. Min. Barata Silva). Publica-
do no DJU em 2.3.84, pág. 2.822.

Cláusula 5ª - Adicional Noturno

O adicional deferido (50%) é inconstitucional e ilegal.

Inconstitucional, porque fora da competência da Justiça do
Trabalho.

Ilegal, porque em violação ao Art. 73 da CLT, que fixa esse per-
centual em 20% (vinte por cento).

A Jurisprudência é torrencial:

"Deferiu-se o adicional noturno de 30% /
(trinta por cento). Suspendo a condição ,
que trata de matéria regulada em lei, não
podendo, por isso, ser objeto de sentença



310
[Handwritten signature]

"sentença normativa". (Proc. TST / 5.246/85, ES 30/85, 4ª Reg. Rel. Min. Coqueijo Costa). Publicado, no DJU / de 29.3.85, pág. 4.213.

Cláusula 9ª Estabilidade

O Acórdão recorrido deferiu dois tipos de estabilidade:

- a) - Estabilidade à gestante
- b) - Estabilidade aos empregados acidentados.

Quanto a estabilidade à gestante, merece reforma parcial, para esclarecer que a concepção deve ser comprovada, mediante Atestado Médico oficial.

Quanto a estabilidade aos empregados acidentados, foi esse deferimento inconstitucional e ilegal.

Inconstitucional, por afrontar o Art. 142 da anterior Constituição Federal e o Art. 114 da atual Carta Magna.

A Justiça do Trabalho não tem competência para deferir estabilidade a empregado acidentado.

Nula, portanto, foi esse deferimento.

Ilegal, porque a matéria é providenciária.

A Jurisprudência é torrencial e pacífica:

"DISSÍDIO COLETIVO

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - EMPREGADO ACIDENTADO

Dissídio Coletivo. Cláusula de estabilidade temporária de empregado acidentado, após sua volta ao emprego. Veio a firmar-se a jurisprudência no STF no sentido de que não é possível impor-se cláusula, no dissídio coletivo de trabalho, que assegure ao empregado acidentado, após sua volta, estabilidade temporária. Ofensa à

[Handwritten signature]

"Ofensa à norma do § 1º do art. 142 da Constituição Federal. Precedentes: RE 98.385 (Segunda Turma); RE 100.837 (Segunda Turma) e ERE 98.385/6, (Plenário). STF. RE. 116.048/9 - Rel. Min. Aldir Passarinho - Publicado no D.O.U. de 01.07.88 (/ (Transcrito do Boletim Trabalhista nº 7604, de setembro de 1988).

"Trate-se de matéria de lei de previdência ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade". (Proc. TST-RO-DC 146/80, Ac. TP 2.485/80, 2ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel) Publicado no DJU 31.10.80, pág. 8.931.

"Estabilidade do acidentado. Pleiteia-se garantia do emprego em favor do trabalhador vítima de acidente de trabalho. Nego provimento. / Matéria imprópria ao dissídio e sem amparo legal, porque é vinculada à Previdência Social". (Proc. TST-RO-DC 178/81, Ac. TP 2.030/81, 2ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel). Publicado no DJU de 13.10.81, pág. 10.151.

Cláusula 10ª - Aviso Prévio Especial


O deferimento do aviso prévio especial de 60 (sessenta) dias a empregado com mais de 45 anos de idade é ilegal e, a partir de 05.10./88, inconstitucional.

Ilegal, porque afronta o Art. 487 da C.L.T.

Esse dispositivo legal regulada forma expressa e imperativa, o instituto jurídico do aviso prévio.

Além do mais, vincular-se aviso prévio à idade do empregado, além de contemplar discriminação prejudicial ao obreiro, ofende ao princípio de juridicidade.

Inconstitucional, a partir de 05.10.88, porquanto a nova Carta/



312
-7-

Carta Magna regula, expressamente, a matéria, dando a ampliação desse instituto em função do tempo de serviço do obreiro.

Esse critério constitucional é p mais consentâneo com a natureza da legislação social.

A Jurisprudência é pacífica:

"É inconveniente e prejudicial ao empregado, estabelecer-se, através de decisão normativa, aviso prévio de 60 dias para os empregados com 45 ou mais anos de idade". / (Proc. TRT-DC 8/83, 9ª Reg., Ac. 1.902/83, Rel. Juiz Leonardo Abagge, Rev. do TRT da 9ª Reg., Vol. VIII, n. 2, jul./dez./83, pág. 143).

Cláusula 12ª - Fornecimento de Uniforme

Esse deferimento merece reforma, para acrescentar a reciprocidade do direito, garantindo ao Recorrente o direito de indenização dos uniformes extraviados ou inutilizados, dolosa ou culposamente, pelo empregado, como ainda sua devolução ao final do contrato de trabalho.

A Jurisprudência é pacífica:

"O empregador fornecerá uniforme gratuito / (2 por ano), quando de uso obrigatório, ressalvada a indenização à empresa pelo extravio ou inutilização dolosa ou culposa pelo empregado, bem como devolução ao final do contrato de trabalho, quando cedido há menos de seis meses" (Proc. TRT-DC 20/84, 10ª Reg., Ac. 2.458/84, Rel. Juiz Bertholdo Satyro e Souza) Publicado no DJU 11.2.85, Pág. 971.

Cláusula 17ª - M U L T A

7

O deferimento da multa foi excessivo. É iterativa a Jurisprudência dos Tribunais em fixar a multa em 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Regional.

Portanto, pede a adequação da multa ao entendimento pacífico desse Colendo Tribunal.

A Jurisprudência é iterativa;

Ação julgada improcedente, com fundamento do STJ no sentido de que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer seja de 20% do salário-referência, revertendo-se em favor do empregado prejudicado. Assim é que dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência. (Proc. TST-RU-DC 436/83, Ac. TP 1.743/84, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel) Publicado no DJU 14.12.84, pág. 21.718.

Cláusula 21ª - Data-base

O Recorrente, desde sua fundação em 18/09/43, que tem sua data-base em janeiro de cada ano.

Essa inovação irá trazer transtornos para o Recorrente e / seus empregados.

Além do mais, perdeu o Recorrido a data-base, conforme já / ressaltado;

Portanto, a data-base deverá ser de 07 de outubro (data da publicação do Acórdão) ou 1ª de janeiro.

Face ao exposto, espera e confia ^{no acatamento de} suas relevantes Preliminares acatadas, e, quanto ao mérito, se ultrapassadas as Preliminares, o que não acredita, seja seu Recurso Provido para o fim de ser a / Ação julgada improcedente, como de Direito e de Justiça.

Pede deferimento

Recife, 15 de outubro de 1988.

Advogado
OAB-PE nº 2394



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 11 de 6 de 1989
Aftai

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
JOSÉ S. BASTIÃO ARCOVERDE

Recife, 11 de 6 de 1989
Aftai



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

315

T.R.T. - DC Nº 29/89 - 02 volumes

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95)
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco contra a Academia de Artes Zenilde Maria e outras.

2. Formalidades legais cumpridas porque, nos documentos anexados por alguns das suscitadas, há o julgado do último dissídio coletivo. Omissão da suscitante que teria retardado o julgamento da causa, para diligenciar nesta.

3. Várias suscitadas formalizaram acordo coletivo de trabalho. Neste caso, devem ser excluídas as suscitadas subscretoras destes, considerando-se, neste caso, extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação às mencionadas suscitadas. Do mesmo modo, no tocante as empresas que não foram devidamente notificadas (fls.141).

4. Várias preliminares foram suscitadas.

4.1. Há várias preliminares de ilegitimidade passiva (fls.216,222,241).

Trata-se de sindicato obreiro que represente os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional.

Todas as suscitadas se enquadram na hipótese, exceto a Sociedade Cultural Brasil Estados Unidos(v.fl. 246). Somos pela exclusão, apenas, desta suscitada, nos termos da decisão proferida no DC 21/88.

4.2 Preliminar por não ter havido prévia negociação. Esta poderia ter sido processada, nesta oportuni-



316

dade. Não houve, de fato, predisposição das suscitadas contestantes Somos pelo indeferimento.

4.3. No mais, trata-se de dissídio instaurado antes do término de vigência da última sentença normativa. Com edital e pauta discutida em assembléia da categoria, observadas as exigências formais em lei.

Não pois vício de procedimento. Preliminar que também deve ser rejeitada.

5. As questões da data base e de reajuste salarial não devem ser tratadas como matéria de mérito.

6. Impossível ter como base, para julgamento, os acordos coletivos firmados. Há produtividade de 10, 6 e 4%. Horas extras de 50, 60 e 100%. Datas bases diferentes, etc. Mutatis, mutandis, não se deve tomar conhecimento da proposta formulada pelo Clube Português.

7. Passemos a análise das cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- REAJUSTE

"Os trabalhadores terão seus salários reajustados no percentual correspondente à variação acumulada da inflação, conforme os índice do DIEESE, no período de 1º de maio/88 a 30 de abril/89".

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários com base no IPC, exceto no mês de janeiro, cujo reajuste será na base do INPC.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

"Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula anterior será aplicado um percentual de 10%(DEZ POR CENTO) a título de produtividade".

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 4%.

CLÁUSULA TERCEIRA- HORA-EXTRA

"As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas da seguinte forma:

a) 100%(CEM POR CENTO) de segunda a sexta-feira;

b) 150%(CENTO E CINQUENTA POR CENTO)



aos sábados, domingos e feriados."

Somos pelo deferimento parcial, para deferir a cláusula com base na redação do precedente nº43, do TST.

CLÁUSULA QUARTA - TICKET- REFEIÇÃO

"Os trabalhadores receberão mensalmente, vale-refeição em quantidade igual aos dias de labor, no valor de NCZ\$2,50(DOIS CRUZADOS NOVOS E CINQUENTA CENTAVOS)e corrigidos mensalmente conforme variação da inflação".

Somos pelo indeferimento, porque não houve acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA- AUXÍLIO-DOENÇA

"Os empregadores farão a complementação do auxílio-doença pago pela Previdência Social, de modo que o empregado não sofra redução do seu salário, nesse período".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA SEXTA-AVISO-PRÉVIO

"O empregado com pelo menos cinco anos de serviço prestado à empresa e que tenha quarenta ou mais anos de idade, receberá aviso prévio especial de sessenta dias".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente nº10, do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

"Os empregadores se comprometem, num prazo máximo de noventa dias, elaborar um Plano de Cargos e Salários para suas entidades."

Fere o poder de comando. Deferimento possível, mediante acordo. Não é o caso.

CLÁUSULA OITAVA - MENOR SALÁRIO PAGO.



"O menor salário pago pelos empregados será duas vezes o Piso Nacional de Salário".

Não existe fundamento, dados que possam justificar o pedido.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO

"A jornada de trabalho dos empregados será de quarenta horas semanais".

Sem prévio entendimento, não é possível deferir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-ESTABILIDADE

"Será assegurada a estabilidade a todos os empregados durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

-á gestante até 120(CENTO E VINTE) dias após o retorno da licença a que faz jus;

-ao empregado em gozo de auxílio - doença até 120(CENTO E VINTE) dias do retorno do referido benefício".

A cláusula apresenta estabilidade em três hipóteses. Pela ordem descrita às fls.20, somos pelo deferimento parcial, nos seguintes termos: estabilidade para todos os empregados, nos termos do precedente 134, do TST; da gestante, até o término da licença; excluído a estabilidade do empregado em gozo de auxílio doença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- UNIFORME

"Os empregados receberão, trimestralmente, uniforme novos quando exigido no posto de trabalho".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 824, do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- APOSENTADO RIA.

"Os empregados com trinta ou mais anos de serviço terão assegurada sua permanência no emprego, até



que se complete o tempo exigido para aposentadoria".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 137, do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA-PAGAMENTO DE SALÁRIO.

"Os empregadores, pagarão o salário dos seus empregados até o último dia útil do mês de competência".

Sem o entendimento das partes não é possível deferi-la.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DELEGADO SINDICAL.

"Os empregadores concordarão com a criação de um Delegado Sindical, por entidade, gozando o mesmo do princípio da imunidade enquanto no exercício da função".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS DO 13º SALÁRIO.

"Os empregadores deixarão de descontar dos empregados a parcela relativo ao IAPAS do 13º salário de modo que o trabalhador receba integralmente o abono de natal".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ESTUDANTE.

"O empregado estudante terá, nos dias de provas, a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho".

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- FÉRIAS

"No mês de férias, o empregador antecipará valor equivalente a salário do empregado que será descontado nos onze meses subsequentes, sem acréscimos de juro ou correção".



320

rimento.

Não houve acordo. Somos pelo indefe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- SEGURO

"Os empregadores implantarão um plano de seguro de vida em grupo para todos os seus empregados".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- TAXA ASSISTENCIAL

"Os empregadores descontarão o percentual de 1%(HUM POR CENTO)de seus empregados, a título de taxa assistencial no mês de maio, em favor do SENALBA-PE."

Somos pelo deferimento parcial, para conceder ao não associado o direito de oposição no prazo previsto no precedente 74, do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DATA-BASE

"A data-base da categoria é o dia 1º de maio".

Nada a opor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- VIGÊNCIA

"A vigência do presente Acordo Coletivo será de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990".

Dissídio instaurado antes do término da vigência do DC anterior.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

"Ficam renovados todos os itens do ACORDO ANTERIOR que não obtiverem avanços no atual".

Somos pelo indeferimento.

É o parecer.

Recife, 26 de junho de 1989.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 05 de 04 de 1989



RECEBIDOS NESTA DATA

Em 05 / 07 / 89

MEMORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- De-29/89

Em, 05/7/89

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Em, 05/7/89

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 05/7/89

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 07/07/89

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 11 de julho de 1989

Margarida Lima
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 11 de julho de 1989

Juiz Revisor.

Nesta data, Recebi os presentes autos do Serviço de Processos.

Recife, 13/07/89.

Margarida Lima
Assessora -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-29/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Valmir Lima (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá - Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavour, Benedito Arcanjo, Newton Gibson e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar o pedido de juntada da procuração argüida pela FADE-Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE através de sua advogada em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar - as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão - da Sociedade Cultural Brasil-Estados Unidos argüida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa argüida pelo SESC-Serviço Social do Comércio; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela suscitadas; por maioria, não conhecer da pauta de reivindicações apresentada pelo suscitado Clube Português do Recife, argüida pela Procuradoria Regional, contra o voto do Juiz Osani de Lavour - que a conhecia e do Juiz Clóvis Corrêa que a julgava prejudicada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão dos suscitados Visão Mundial ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-29/89 f1s.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Diaconia - Sociedade Civil Ação Social, Associação dos Servido -
res da Sudene e ECAD - Escritório Central de Arrecadação de Di -
reitos Autorais por haverem firmado acordo perante a Delegacia -
Regional do Trabalho; por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de homologação de a
cordos firmados entre o suscitante e algumas empresas; por unani
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, aco -
lher o pedido de desistência do suscitante em relação às suscita
das Arte e Movimento, Associação Avícola de PE, Associação dos -
Empregados no Comércio de PE, Centro de Criatividade Profissiona
lizante, Servil-Seleção de Pessoal e Serviços, Serviço Voluntá -
rio Alemão, Academia Roda Viva e Academia Dançar a Vida. MÉRITO :
julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª -
REAJUSTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, deferir em parte para conceder um reajuste sala -
rial com base no IPC acumulado, exceto no mês de janeiro, cujo -
percentual a ser considerado será o do INPC; Cláusula 2ª - PRODU
TIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 4%

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-29/89 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - HORA EXTRA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente nº 43 do TST contra o voto dos Juízes Relator, Osani de Lavour e Benedito Arcanjo que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 4ª - TICKET-REFEIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 10 do TST. Cláusula 7ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - MENOR SALÁRIO PAGO - por unanimidade, deferir em parte para conceder o salário normativo da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 9ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória a todos os empregados a partir da data do ajuizamento do presente dissídio a-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/89 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
té 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão. Para-
grafo Único - Assegurar à gestante a estabilidade provisória des-
de a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto .
Cláusula 11ª - UNIFORME - por maioria, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Reginal, deferir em parte nos termos do preceden-
te 824 do TST, contra o voto do Juiz Relator que a deferia par-
cialmente para conceder uniforme novo a cada semestre. Cláusula-
12ª - APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 137 -
do TST. Cláusula 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu-
sula 14ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, deferir nos ter-
mos do precedente nº 138 do TST. Cláusula 15ª - ISENÇÃO DE DES-
CONTO DO IAPAS NO 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - ESTU-
DANTE - por maioria, deferir em parte para determinar que o em-
pregado estudante será liberado nos dias em que prestar exame es-
colar, desde que o horário deste seja incompatível com o do traba-
lho, e, também, desde que preavisado o empregador com 72 (seten-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-29/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação, contra
o voto do Juiz Relator que a deferia nos termos do pedido e dos
Juízes Revisor, Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e
Francisco Solano que deferiam em parte para determinar a libera-
ção do empregado no dia em que se realizar o exame escolar. Cláu-
sula 17ª - FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 18ª - SEGURO - por u-
nanimidade, deferir em parte nos termos do precedente nº 136 do
TST. Cláusula 19ª - TAXA ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com-
a seguinte redação: Os empregadores descontarão o percentual de
1% (hum por cento) de seus empregados, a título de taxa assisten-
cial no mês de maio, em favor do SENALBA/PE. Parágrafo Único-Su-
bordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador
não associado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias -
antes do primeiro pagamento reajustado. Cláusula 20ª - DATA BASE
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir para fixar o dia 1º de maio de cada ano como data -
base da categoria. Cláusula 21ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-29/89 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes,
.....
..... resolveu o Tribunal,
*acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para deter-
minar que a vigência da presente sentença normativa será de 1º
de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. Cláusula 22ª - RENOVAÇÃO-
DE ITENS DO ACORDO ANTERIOR : por unanimidade, determinar que se
rão renovados todos os itens de acordos anteriores relativos às
cláusulas salariais.*

*Custas pelas suscitadas remanescentes calculadas sobre 50 (cinquen-
ta) valores de referência.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 13 de 07 de 89

Ana Sana
Secretário do Tribunal Pleno-subst.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

REIFE. 14 DE 07 DE 19 89

03

Secretário do Tribunal
TRT - 6ª. Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado da respectiva cópia, devidamente assinado.
Recife, 16 de 07 de 1989
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 21 JUL 1989

Dubois
§ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC-29/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADAS: ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95).

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio de natureza econômica apreciado dentro dos limites do exercício do poder normativo, tendo deferimento parcial de suas cláusulas.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTRAS (95).

Junta o suscitante à petição inicial cópia dos editais de convocação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria para votação da pauta de reivindicação; ata da referida assembléia, relação das empresas suscitadas e pauta das rei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.02

Acórdão—Continuação—

vindicações da categoria.

Notificadas as suscitadas, foi instalada a audiência de instrução e conciliação (fls.140).

Requeru o suscitante desistência do dissídio em relação às empresas VISÃO MUNDIAL, DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUDENE, tendo em vista a firmação com as mesmas de acordo perante a Delegacia Regional do Trabalho - DRT. Requeru, também, que fossem anexados ao processo treze acordos para posterior homologação por este Tribunal. Requeru, ainda, a desistência do dissídio com relação às suscitadas: ARTE E MOVIMENTO, ASSOCIAÇÃO AVÍCOLA DE PE, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PE, CENTRO DE CRIATIVIDADE PROFISSIONALIZANTE, SERVIL - SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS, SERVIÇO VOLUNTÁRIO ALEMÃO, ACADEMIA RODA VIVA e ACADEMIA DANÇAR A VIDA, cujas notificações foram devolvidas.

O Clube Português do Recife, um dos suscitados, juntamente com sua contestação apresentou uma pauta re reivindicações, pedindo que a mesma fosse apreciada e julgada conjuntamente com a pauta do suscitante.

As suscitadas BRITISH COUNTRY CLUB, ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, CABANGA IATE CLUBE DE PERNAMBUCO, FLOTILHA DE SNIPES DE PE, CENTRO DE CHAUFFERS DE PE e VALE DAS CASCATAS, expressaram apoio à pauta de reivindicações apresentada pelo suscitado CLUBE PORTUGUES DO RECIFE. O CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE também concorda com a referida pauta.

Requeru o suscitante prazo para se pro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 03

Acórdão—Continuação—

nunciar sobre a pauta de reivindicações apresentada pelo CLUBE PORTUGUES DO RECIFE.

A Suscitada ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, requereu sua exclusão do feito por ter firmado acordo com o Sindicato suscitante.

Apresentaram contestação escrita as suscitadas: VALE DAS CASCASTAS S/A, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, CABANGA IATE CLUBE DE PE, UNIÃO MESBLA, CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE, THE BRITISH COUNTRY CLUB, SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, SOCIEDADE CIVIL DE BEM ESTAR FAMILIAR DO BRASIL, GÊNERO DOS CHAUFFERS DE PE e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL.

As suscitadas ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA, CABANGA IATE CLUB DE PE, UNIÃO MESBLA, SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, argüiram preliminar de ilegitimidade de parte, pedindo a exclusão do feito.

Argüiram preliminar de extinção do feito por inobservância das formalidades previstas nos arts. 859 e 616, IV, da CLT, as suscitadas: CABANGA IATE CLUBE DE PE, UNIÃO MESBLA, THE BRITISH COUNTRY CLUB, SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR DO BRASIL.

As fls. 273, requereu o sindicato suscitante a notificação do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO para integrar a lide, o que foi deferido pelo Juiz Presidente deste Tribunal.

Contestante, o suscitado SESC - SERVIÇO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 04

Acórdão—Continuação—

SOCIAL DO COMÉRCIO, às fls. 301, argúi preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância pelo suscitante das normas consolidadas. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, por ter sido citado para integrar a lide só após a instrução do feito. Por fim, requer preliminarmente o sobrestamento do feito por encontrar-se o dissídio coletivo anterior da categoria, em grau de recurso no TST.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, esta em parecer do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, opina pela exclusão do processo das suscitadas que firmaram acordo com o suscitante. Opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte argüida por diversas suscitadas, com exceção da SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, a qual deve ser excluída da relação processual. Rejeita a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por inexistência de negociação prévia entre as partes. Rejeita preliminar de extinção do feito por vício de procedimento. Preliminarmente, argúi o não conhecimento da proposta formulada pelo CLUBE PORTUGUES DO RECIPE. No mérito, opina pela procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

VOTO:

Preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância dos arts. 859 e 616, IV, da CLT. De acordo com o parecer, rejeito-as.

A instauração do presente dissídio deu-se em observância do § 3º do art. 616, bem como do inciso III da



DC-29/89

fls.05

Acórdão—Continuação—

Instrução 1/76, do TST. Da inicial, alega a suscitante que chamou as suscitadas à negociação o que é crível ante existir acordos firmados entre algumas das suscitadas e o suscitante.

Ademais, os procedimentos de negociação previstos na CLT no art. 616, na hipótese de não terem havido, poderiam ocorrer na fase conciliatória da instrução do feito. Porém, dos autos vê-se que as suscitadas não se propuseram à negociação. Inexistiu algum animo de firmarem acordo.

Com relação à inobservância do art. 859 da CLT, exige este artigo um "quorum", em 2ª convocação, de 2/3 dos presentes, o que é satisfeito pelo documento de fls. 09/10.

Preliminar de ilegitimidade de parte ar
güida pelos suscitados: ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA, CABANGA IATE CLUB DE PE, UNIAO MESBLA, SOCIEDADE CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS, deve ser acolhida apenas com relação à última.

Trata-se o suscitante de sindicato obráero que representa os empregados de entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação de formação profissional. Todas as suscitadas se enquadram na hipótese, exceto a Sociedade Cultural Brasil-Estados Unidos. Esta, conforme docs. de fls. 245 e 246 dos autos, tem seu enquadramento no 1º Grupo do Plano do CNEC, sendo considerada estabelecimento de ensino e, também, no Dissídio Coletivo 21/88, foi excluída do feito, tendo sua ilegitimidade reconhecida.

Preliminar de nulidade processual argüi
da pelo suscitado SESC - Serviço Social do Comércio, por cercea-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.06

Acórdão—Continuação—

mento de defesa. Rejeito-a.

Apesar de ter sido chamada posteriormente à instrução do presente DC para integrar o feito, foi-lhe assegurado amplo direito de defesa, sendo inclusive adiada audiência para que pudesse apresentar contestação.

Preliminar de sobrestamento do feito ante estar o DC anterior da categoria, em grau de recurso. Rejeito-a.

Sem fundamento tal preliminar. A existência de recurso não suspende nem mesmo a eficácia da sentença normativa, muito menos deve se admitir a limitação do direito de instauração de novo dissídio na época própria.

Preliminar de não conhecimento da pauta de reivindicação apresentada pelo suscitado CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, ratificada por diversas outras, argüida pela Procuradoria Regional. Acolho-a.

O direito de instauração de Dissídio Coletivo é assegurado tanto à classe trabalhadora como à econômica. Incabível no feito sob apreciação, instaurado pela categoria profissional, a apreciação de pleito da categoria econômica. Esta deve valer-se de sua prerrogativa e instaurar seu próprio dissídio.

Pedido de exclusão dos suscitados que firmaram acordo com o suscitante. Deve ser deferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-29/89

fls.07

Acórdão—Continuação—

dos VISÃO MUNDIAL, DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL, AS SOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUDENE, ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

Homologa-se, também, o pedido de desistência do suscitante com relação aos suscitados: ARTE E MOVIMENTO, ASSOCIAÇÃO AVÍCOLA DE PE, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PE, CENTRO DE CRIATIVIDADE PROFISSIONALIZANTE, SERVIL -SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS, SERVIÇO VOLUNTÁRIO ALEMÃO, ACADEMIA RODA VIVA e ACADEMIA DANÇAR A VIDA.

Pedido de homologação de acordos firmados entre o suscitante e algumas empresas integrantes da categoria. Denega-se.

A teor do inciso XIV, da Instrução TST 1/76, "é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas"

Passemos à análise da pauta de reinvidicações:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

"Os trabalhadores terão seus salários reajustados no percentual correspondente à variação acumulada da inflação, conforme os índices do DIEESE, no período de 1º de maio/88 a 30 de abril/89".

PARECER:

"Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários com base no **I**PC, exceto no mês de janeiro



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 08

Acórdão—Continuação—

cujo reajuste será na base do INPC!"

VOTO:

De acordo com o parecer defere-se parcialmente o pedido para reajustar os salários com base no IPC acumulado, exceto no mês de janeiro, cujo percentual a ser considerado será o do INPC.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Os salários corrigidos na forma da cláusula anterior terão aplicado um percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade!"

PARECER:

"Somos pelo deferimento parcial para fixar em 4%.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, de acordo com o parecer, fixando um percentual de 4% (quatro por cento)

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS:

"As horas extras que excedem à jornada normal de trabalho serão remuneradas da seguinte forma:

- a) 100% (cem por cento) de segunda a sexta-feira;
- b) 150% (cento e cinquenta por cento) aos sábados, domingos e feriados.

PARECER:

"Somos pelo deferimento parcial, para de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.09

Acórdão—Continuação—

ferir a cláusula com base na redação do precedente nº 43, do TST.

VOTO:

Defiro a cláusula nos termos do parecer.
Tive voto vencido na cláusula referida.

O precedente nº 43, que fixou um percentual de 100% de horas extras é contemporâneo da legislação sobre a jornada de trabalho, que fixava percentuais de 20% e 25% de sobre taxa de horas extras. Observando-se, tem-se que o índice fixado pelo precedente era cinco (05) vezes maior que o índice legal.

Porém, com o advento da nova Constituição, o índice fixado pelo precedente foi reduzido a 02 (duas) vezes o índice previsto na nova Carta Magna, que é de 50%.

Se ao invés de limitarmos-nos ao índice fixado pelo precedente e basearmos-nos na proporcionalidade anteriormente existente, de 1 para 5, teremos agora a faculdade de fixar percentual de 250%.

Outrossim, a fixação do percentual de sobrejornada visa na medida do possível, inibir a consecução de tais serviços, posto que contribuem, em sua grande maioria, para obstacular a oferta de novos empregos.

Destarte, entendo que, exercendo o amplo poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, tenho como justo o pleito.

CLÁUSULA 4ª - TICKET-REFEIÇÃO:

"Os trabalhadores receberão mensalmente, vale-refeição em quantidade igual aos dias de labor, no valor de NCz\$2,50 (dois cruzados novos e cinquenta centavos) e corrigidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.10

Acórdão—Continuação—

mensalmente conforme variação da inflação!"

PARECER:

Somos pelo indeferimento, porque não houve acordo entre as partes.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. O pleito em questão mais se presta para ser objeto de convenção ou acordo coletivo resultante da vontade das partes.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO-DOENÇA:

"Os empregadores farão a complementação do auxílio-doença pago pela Previdência Social, de modo que o empregado não sofra redução do seu salário, nesse período!"

PARECER:

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VOTO:

A matéria deve ser objeto de negociação coletiva, acordo ou convenção. Foge ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 6ª - AVISO PRÉVIO:

"O empregado com pelo menos cinco anos de serviço prestados à empresa e que tenha quarenta ou mais anos de idade, receberá aviso prévio especial de sessenta dias!"

PARECER:

Somos pelo indeferimento parcial, adotando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 11

Acórdão—Continuação—

do-se a redação do precedente nº 10 do TST.

VOTO:

De acordo com o parecer, defiro em parte o pleito.

O precedente nº 10 do TST autoriza a concessão do pedido, cuja redação deverá ser adotada:

"Aviso prévio de 60 dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente!"

CLÁUSULA 7ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

"Os empregadores se comprometem, num prazo máximo de noventa dias, elaborar um plano de Cargos e Salários para suas entidades."

PARECER:

Fere o poder de comando. Deferimento possível, mediante acordo. Não é o caso.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. Fere o pleito a autonomia privada das suscitadas.

CLÁUSULA 8ª - MENOR SALÁRIO PAGO:

"O menor salário pago pelos empregadores será duas vezes o Piso Nacional de Salário!"

PARECER:

Não existe fundamento, dados que possam justificar o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.12

Acórdão—Continuação—

VOTO:

Defero em parte para conceder o salário normativo da Instrução nº 01 do TST.

CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO:

"A jornada de trabalho dos empregados será de quarenta horas semanais!"

PARECER:

Sem prévio entendimento, não é possível deferir a cláusula.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. O objeto da cláusula, de acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE:

"Será assegurada a estabilidade a todos os empregados durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

- à gestante até 120 (cento e vinte) dias após o retorno da licença a que faz jus;
- ao empregado em gozo de auxílio-doença até 120 (cento e vinte) dias do retorno do referido benefício!"

PARECER:

A cláusula apresenta estabilidade em três hipóteses. Pela ordem descrita às fls. 20, somos pelo deferimen-



Acórdão—Continuação—

to parcial, nos seguintes termos: estabilidade para todos os empregados, nos termos do precedente 134, do TST; da gestante, até o término da licença; excluída a estabilidade do empregado em gozo de auxílio-doença.

VOTO:

"Data venia" em parte do parecer, defiro em parte a reivindicação, para conceder a todos os trabalhadores a estabilidade nos termos do precedente 134 do TST, excluindo o pedido de estabilidade para o empregado em gozo de auxílio-doença e assegurando à gestante a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, a teor da previsão contida no art. 10, II, "b" das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 11 - UNIFORME:

"Os empregados receberão, trimestralmente uniformes novos quando exigidos no posto de trabalho"

PARECER:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 824, do TST!"

VOTO:

De acordo em parte com o parecer, tenho que a cláusula deve ser deferida em combinação com o precedente 824 do TST, haja vista que a cláusula em questão fixa prazo para o fornecimento do uniforme. Também entendo curto o prazo fixado devendo ser aumentado para 6 meses.

Assim, a redação da cláusula: "Os empregados receberão gratuitamente, a cada semestre, uniforme novo, "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.14

Acórdão—Continuação—

desde que exigido seu uso pelo empregador!"

CLÁUSULA 12ª - APOSENTADORIA:

"Os empregados com trinta ou mais anos de serviço terão assegurada sua permanência no emprego, até que se complete o tempo exigido para aposentadoria!"

PARECER:

Sonos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 137, do TST.

VOTO:

De acordo com o parecer, "defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária.

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO:

"Os empregadores, pagarão o salário dos seus empregados até o último dia útil do mês de competência!"

PARECER:

Sem o entendimento das partes não é possível deferi-la.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. Trata-se de pedido objeto de acordo ou convenção coletiva.

CLÁUSULA 14ª - DELEGADO SINDICAL:

"Os empregadores concordarão com a criação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 15

Acórdão—Continuação—

ção de um Delegado Sindical, por entidade, gozando o mesmo do princípio da imunidade enquanto no exercício da função!"

PARECER:

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. Trata-se de pedido que deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

CLÁUSULA 15ª - ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS DO 13º SALÁRIO.

"Os empregadores deixarão de descontar dos empregados a parcela relativa ao IAPAS do 13º salário de modo que o trabalhador receba integralmente o abono de natal!"

PARECER:

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VOTO:

Indefiro. Tal pleito contraria disposição legal - Lei 7.787, de 30.06.89, art. 1º, parágrafo único.

CLÁUSULA 16ª - ESTUDANTE:

"O empregado estudante terá, nos dias de provas, a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho!"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.16

Acórdão—Continuação—

PARECER:

Somos pelo deferimento.

VOTO:

Procede em parte o inconformismo para determinar que o empregado estudante será liberado nos dias em que prestar exame escolar, desde que o horário deste seja incompatível com o do trabalho, e também, desde que preavisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação. Foi voto vencido na presente cláusula vez que meu posicionamento seria pelo deferimento nos termos do pedido.

CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS:

"No mês de férias, o empregador antecipará valor equivalente a salário do empregado que será descontado nos onze meses subsequentes, sem acréscimos de juros ou correção!"

PARECER:

Não houve acordo. Somos pelo indeferimento.

VOTO:

De acordo com o parecer, indefiro. Sem respaldo jurídico o pleito.

CLÁUSULA 18ª - SEGURO:

"Os empregadores implantarão um plano de seguro de vida em grupo para todos os seus empregados!"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls.17

Acórdão—Continuação—

PARECER:

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

VOTO:

Defiro em parte nos termos do precedente nº 136 do TST.

CLÁUSULA 19ª - TAXA ASSISTENCIAL:

"Os empregadores descontarão o percentual de 1% (um por cento) de seus empregados, a título de taxa assistencial no mês de maio, em favor da SENALBA-PE.

PARECER:

Somos pelo deferimento parcial, para conceder ao não associado o direito de oposição no prazo previsto no precedente 74 do TST.

VOTO:

De acordo com o parecer defiro parcialmente o pedido, acrescentando à cláusula a previsão do precedente 74, do TST.

Redação da cláusula:

"Os empregadores descontarão o percentual de 1% (um por cento) de seus empregados, a título de taxa assistencial no mês de maio, em favor do SENALBA-PE!"

Parágrafo Único: Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador não associado, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-29/89

fls.18



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 20ª - DATA BASE:

"A data-base da categoria é o dia 1º de maio!"

PARECER:

Nada a opor.

VOTO:

Defiro. Dissídio instaurado na época própria.

CLÁUSULA 21ª - VIGÊNCIA:

"A vigência do presente Acordo Coletivo será de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990!"

PARECER:

Dissídio instaurado antes do término da vigência do DC anterior.

Somos pelo deferimento.

VOTO:

Defiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 22ª:

"Ficam renovados todos os itens do Acordo Anterior, que não obtiveram avanços no atual!"

PARECER:

Somos pelo indeferimento.

VOTO:

Defiro, em parte, determinando que sejam



Acórdão—Continuação—

renovados todos os itens do acordo anterior relativos às cláusulas salariais.

Custas pelas suscitadas remanescentes calculadas sobre 50 valores de referência.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua Composição Plena, por unanimidade, rejeitar o pedido de juntada da procuração argüida pela FADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE através de sua advogada em sustentação oral; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da Sociedade Cultural Brasil-Estados Unidos argüida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa argüida pelo SESC - Serviço Social do Comércio; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela suscitada; por maioria, não conhecer da pauta de reivindicações apresentada pelo suscitado Clube Português do Recife, argüida pela Procuradoria Regional, contra o voto do Juiz Osani de Lavor - que a conhecia e do Juiz Clóvis Corrêa que a julgava prejudicada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão dos suscitados Visão Mundial, Diaconia - Sociedade Civil Ação Social, Associação dos Servidores da Sudene e ECAD - Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais por haverem firmado acordo perante a Delegacia Regional do Trabalho; por unanimidade, de a-



Acórdão—Continuação—

cordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de homologação de acordos firmados entre o suscitante e algumas empresas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de desistência do suscitante em relação às suscitadas Arte e Movimento, Associação Avícola de PE, Associação dos Empregados no Comércio de PE, Centro de Criatividade Profissionalizante, Servil - Seleção de Pessoal e Serviços, Serviço Voluntário Alemão, Academia Roda Viva e Academia Dançar a Vida. **MÉRITO:** julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder um reajuste salarial com base no IPC acumulado, exceto no mês de janeiro, cujo percentual a ser considerado será o do INPC; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 3ª - HORA EXTRA - por maioria, (de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente nº 43 do TST) contra o voto dos Juízes Relator, Osani de Lavor e Benedito Arcanjo que a deferiam nos termos do pedido; Cláusula 4ª - TICKET-REFEIÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 10 do TST; Cláusula 7ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª - MENOR SALÁRIO PAGO - por unanimidade, deferir em parte para conceder o salário normativo da Instrução Normativa nº 01 do TST; Cláusula 9ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusu



Acórdão—Continuação—

la 10ª - ESTABILIDADE—por unanimidade, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória a todos os empregados a partir da data do ajuizamento do presente dissídio até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão. Parágrafo Único - Assegurar à gestante a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto; Cláusula 11ª - UNIFORME - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 824 do TST, contra o voto do Juiz Relator que a deferia parcialmente para conceder uniforme novo a cada semestre;; Cláusula 12ª - APOSENTADORIA - por unanimidade, [de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 137 do TST;] Cláusula 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 14ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, deferir nos termos do precedente nº 138 do TST; Cláusula 15ª - ISENÇÃO DE DESCONTO DO IAPAS NO 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 16ª - ESTUDANTE - por maioria, deferir em parte para determinar que o empregado estudante será liberado nos dias em que prestar exame escolar, desde que o horário deste seja incompatível com o do trabalho, e também, desde que preavisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação, contra o voto do Juiz Relator que a deferia nos termos do pedido e dos Juízes Revisor, Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que deferiam em parte para determinar a liberação do empregado no dia em que se realizar o exame escolar; Cláusula 17ª - FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 18ª - SEGURO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente nº 136 do TST; Cláusula 19ª - TAXA ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-29/89

fls. 22

Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregadores descontarão o percentual de 1% (hum por cento) de seus empregados, a título de taxa assistencial no mês de maio, em favor do SENALBA-PE. Parágrafo Único - Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador não associado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 20ª - DATA BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para fixar o dia 1º de maio de cada ano como data-base da categoria; Cláusula 21ª - VIGENCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a vigência da presente sentença normativa será de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990; Cláusula 22ª - RENOVAÇÃO DE ITENS DO ACORDO ANTERIOR: por unanimidade, determinar que serão renovados todos os itens de acordos anteriores relativos às cláusulas salariais. Custas pelas suscitadas remanescentes calculadas sobre 50 (cinquenta) valores de referência.

Recife, 13 de julho de 1989


CLÓVIS VALENÇA - JUIZ NA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL PLENO


VALMIR DE ALMEIDA LIMA - JUIZ RELATOR


José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 102/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 JUL 1989

Diomiro S. J. A. T. M. U. L.
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT - Nº DC. 29/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 01 AGO 1989.

Recife, 01 AGO 1989

Diomiro S. J. A. T. M. U. L.
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife. 08/08/89


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRI ED - 222/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 352
SPO

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 08/08/87

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED-222/89

EMBARGANTE: THE BRITISH COUNTRY CLUB

ADV. : Pedro Paulo Pereira Nóbrega

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA /PE

Relator: Juiz Valmir de Almeida Lima

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de Agosto
de 1989, nesta cidade de Recife
autua a Embargos de Declaração.

Diretoria do Serviço de Cadastro e Registro Processual

AC

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

D.O: 01.08
REG. 333
FLS. 156

EXM^o. SR. DR. JUIZ VALMIR LIMA

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-29/89 - TRT - 6^a REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6 ^a REGIÃO	
Livro: 222	Folha: -
Proc. E	Classe
Data: 07/08/89	Horas: 15h
Serv. Cadast. Processual	

THE BRITISH COUNTRY CLUB, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, Processo DC-29/89, em face do v. acórdão do Egrégio Regional, cujo resumo foi publicado no DJ-PE de 01 de agosto de 1989, vem, pela presente e no prazo legal - 5 dias (aplicação do § 1º do art. 184 do CPC - hoje é 2ª feira), interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade e dúvidas contidas na v. sentença normativa, conforme razões que passa a aduzir.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é naturalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre e altamente lúcido que seja o seu prolator - como é precisamente o caso presente - tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Este preâmbulo, que o patrono do suscitado, ora embargante, costuma repetir toda vez que enfrenta situação idêntica à presente, ao mesmo tempo que é uma homenagem aos méritos de v. Ex^a. consti



tui uma justificativa ocasionalmente necessária ante o rigor com que vêm respondendo os órgãos jurisdicionais ao regular exercício do direito de recorrer por parte dos advogados.

Não fosse, portanto, a existência desses gravames e interesse, que se prendem à sentença coletiva, decerto que o pedido de re-exame mostrar-se-ia desnecessário. Ademais, para a adequada interposição do recurso ordinário cabível, constitui imperativo jurídico que a decisão seja escoimada de tais lapsos e equívocos.

OBSCURIDADE E DÚVIDAS

1a)

Em preliminar o suscitado THE BRITISH COUNTRY CLUB, ora embargante, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender que, não tendo havido prévia negociação no âmbito administrativo, mencionada no § 1º do art. 616, da CLT, in casu estaria faltando uma das condições da ação qual seja a possibilidade jurídica do pedido, acrescentando que tal arguição teria como fundamento o disposto no § 4º do citado dispositivo consolidado.

O voto condutor do acórdão embargado, da lavra de V. Exa., dá a entender que três (3) foram os motivos que levaram o Regional' a rejeitar essa preliminar:

1º) - Que, em se tratando de dissídio revisional, não originário, a instauração da instância não estaria subordinada ao cumprimento do § 4º do art. 616 da CLT, isto é, a tentativa prévia de negociação no âmbito administrativo com a comprovação do malogro e que alude a parte final do item II da Instrução Normativa nº01/TST.

2º) - Que, apesar disso, haveria presunção da ocorrência dessa tentativa em relação ao embargante, pelo simples fato de outros empregadores terem negociado na esfera administrativa.

0



3º) - Que a proposta de conciliação no âmbito judicial de que trata o art.862 da CLT, não aceita pelo embargante, poderia suprir o processo negocial administrativo exigido no art.616 da CLT.

Mas, à maneira como foi redigido o acórdão (fls.332/333), isso não está muito claro, o que certamente prejudicará a elaboração do recurso adequado que o embargante irá interpor contra essa decisão.

Então, para que o acórdão torne-se transparente e não dificulte a análise que certamente será feita pelo juízo "ad quem", dele deve constar que, efetivamente, inexistem nestes autos, com provação de que em relação ao clube embargante, ocorreu negociação administrativa e respectivo malogro, isto é, o fato da causa, pois o resto é mera fundamentação jurídica que o Tribunal considera acertada.

Feito esse esclarecimento, de suma importância, evidente que a instância superior no exame do RO que será interposto, confirmará ou não a decisão desse Regional que negou vigência ao § 4º do art.616 da CLT, que alude à negociação na esfera administrativa e não à proposta da conciliação judicial contida na ata de fls., bem assim aos §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal.

2a)

Esse TRT - 6ª Região não concedeu o piso salarial reivindicado pela categoria obreira: dois (2) PNS.

Deferiu apenas "O SALÁRIO NORMATIVO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DO TST" (fls.340 e 348).

Dispõe o item IX da Inst. Normat. 01/TST, nº 1, que "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que



resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração."

Conforme a boa doutrina e pronunciamentos jurisprudenciais mais recentes, a instituição de salário normativo, que nada mais é do que a atualização nominal do salário mínimo em face da defasagem havida entre a data de sua decretação e o início da vigência da norma coletiva, se justificava quando o ganho mínimo legal era concedido anualmente e, depois, semestralmente.

Nesse caso a sua fixação em sentença normativa se fazia necessário para corrigir essa defasagem. Hoje, entretanto, não tem mais sentido prático a sua instituição tendo em vista que desde o mês de agosto de 1987, em face do DL-2351/87, o ganho mínimo do trabalhador é reajustado mensalmente.

Dada a periodicidade mensal da correção desse ganho mínimo é matematicamente impossível encontrar-se o tal "salário normativo" previsto na Inst. Normat. 01/TST, pois, na data da instauração deste dissídio, em abril de 1989, o Piso Nacional de Salários (substitutivo do "salário mínimo") já havia sido corrigido para NCz\$63,90, e no mês subsequente, i.e, o da data-base (maio/89), foi elevado para NCz\$81,40.

Em face disso, estes embargos têm a finalidade também de solicitar esclarecimento ao TRT quanto ao "valor" desse tal "salário normativo" deferido à categoria obreira neste dissídio. É o que pede a suscitada.

3a)

Na contestação do clube embargante foi dito que em relação a ele a cláusula vigésima-segunda (22ª), referente ao pleito de "manutenção de cláusulas anteriores", seria inócua.

Explicou o embargante que o Tribunal não teria condições para impor essa manutenção porque, textual, "nunca celebrou com o SENAL BA/PE qualquer acordo coletivo de trabalho".

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Sucedede que o acórdão ora embargado deferiu em parte essa cláusula para o fim de determinar a renovação de "todos os itens de acordos anteriores relativos às cláusulas salariais." (fls.350).

Em sendo assim, os presentes embargos objetivam obter esclarecimento do TRT para que faça constar da sentença normativa quais ' as cláusulas "renovadas" dos "acordos anteriores", firmados pelo embargante, que, por terem sido renovados, este estaria obrigado a cumprí-los por força da sentença normativa.

CONCLUSÃO

Isto posto, espera o suscitado que o Eg. TRT da Sexta Região , por seus doutos juízes, cujos suplementos ora invoca, acolha os Embargos Declaratórios aqui opostos, para remover os vícios das dúvidas e obscuridades constantes da sentença recorrida que foram apontados neste expediente, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 07 de agosto de 1989 (2ª feira).


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

REG. - 6.ª REG.
358
100
390

PROC. TRI ED-224/89

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 08/08/89

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ED- 224/89

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA U
NIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

ADV. : Nádja Leite

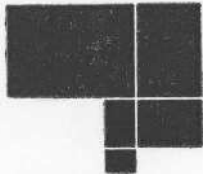
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL
TURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO. SENALBA/ PE.

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de Agosto
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo a Embargos de Declaração

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

Regul.



**FAFE
UFPE**

Fundação de Apoio
ao Desenvolvimento
da UFPE

ED-224/89

D.O. - 01.0



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da
6a. REGião

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro 52	Folha
Proc. 224	Classe
Data 07.08.89	Horas 15:20
Serv. Cadast. Processual	

A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com sede a rua Acadêmico Hélio Ramos nº 336, na Cidade Universitária, Recife, por sua advogada no final assinada, vem, nos autos do Dissídio Coletivo N° 29/89 requerido pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas etc., interpor recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, após apreciação desse Tribunal, seja retificado e esclarecido o acórdão publicado em 01 de agosto último, no seguinte:

A EMBARGANTE, através de sua bastante procuradora, no final assinada, compareceu à sessão de julgamento proferiu a defesa, pedindo a exclusão do processo, uma vez que não se enquadrava na categoria econômica correspondente, pequerendo a juntada da procuração e do seu Estatuto, como elemento de prova de sua exclusão.

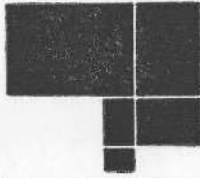
O TRIBUNAL, data venia, admitiu o ingresso da EMBARGANTE no processo e a juntada da procuração, indeferindo, todavia, a juntada do Estatuto e a exclusão requeridas.

Constando do acórdão que foi indeferida também a juntada da procuração, requer a embargante a retificação.

CLÁUSULA TERCEIRA

O pedido de horas extras, com acréscimo de 100% (cem por cento) foi deferido nos termos do Precedente nº 43 do T.S.T. que concede a referida sobre taxa às horas extras extraordinárias.

Da decisão, poderá resultar dúvida na sua aplicação, tendo em vista que, como horas extras extraordinárias, deve se compreender tão somente aquelas que excedem as horas suplementares, de que trata o art. 59 §1º da C.L.T..



FAFE Fundação de Apoio
UFPE ao Desenvolvimento
da UFPE



Assim, para que não haja dúvida no cumprimento da decisão, ora embargada, requer a petionária que seja esclarecida a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Em face do disposto no art. 11 da Constituição Federal, como se aplicar a cláusula acima referida que reduz de 200 (duzentos) o número de empregados para 50 (cinquenta), a fim de proceder a eleição de representantes dos empregados perante a empresa?

Ante a contradição aludida, requer a EMBARGANTE que seja esclarecida a cláusula mencionada para que possa ser aplicada, sem infringência a LEI MAIOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Finalmente, quanto à cláusula supra referida, requer a EMBARGANTE esclarecimento quanto à sua posição, uma vez que, por não fazer parte da categoria econômica correspondente, não celebrou qualquer acordo anteriormente.

Assim, se o acordo só obriga as partes que dela participaram diretamente ou através dos seus SINDICATOS, requer a EMBARGANTE esclarecimento se, não tendo participado de acordos anteriores, não está subordinado à referida CLÁUSULA.

Por todo o exposto, requer a EMBARGANTE que o presente RECURSO seja submetido a julgamento para considerá-lo procedente, fazendo a retificação e prestando os devidos esclarecimentos sobre as dúvidas suscitadas, na conformidade do art. 535 do C.P.C..

Pede deferimento

Recife, 07 (2a. feira) de agosto/1989

Oselye Leite

OAB 7722

Escritório de Advocacia

Nilton W. de Siqueira
OAB (PE) 1386 - CPF 000.564.564-68

Nadja W. de Siqueira de M. Leite
OAB (PE) 7722 - CPF 372.891.874-15



PROCURAÇÃO

A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, João de Jesus Cavalcanti Pereira, brasileiro, casado, professor universitário,

Pelo presente instrumento, nomeia(m) e constitui(m) seus bastantes procuradores, NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA DE MOURA LEITE, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, aos quais confere(m) poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", receber, passar recibo, dar quitação, desistir e se estabelecer, agindo, em conjunto ou separadamente, e especialmente, para apresentar Embargos de Declaração ao Dissídio Coletivo nº 29/89.

Recife, 07 de agosto de 1989.



J. Cavalcanti

Fundação de Apoio ao Desenv. UFPE

João de Jesus Cavalcanti Pereira
Secretário Executivo

Reconheço a(s) Firma(s) *João de Jesus Cavalcanti Pereira*

07-08-1989

... d. verdade

Manoel ...
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Sub. Gêro
Dalva Roma Victor de Araújo - Substituta

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 08 de agosto de 1989

[Handwritten Signature]

~~SECRETARIA DE SERVIÇO DE PROCESSOS~~

11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-222/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Osani de Lavor, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos, para sanar a obscuridade existente com relação à cláusula 8ª da sentença normativa nos termos da fundamentação supra.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 09 de 89

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal Pleno - subs.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS SEM USOS
AO SR. JUIZ Valmir Lima

RE. Nº. 25 de setembro de 1989

Paula Lafayette
Secretaria da Tribunal
TRI - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-224/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Valmir Lima (Relator), Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Osani de Lavor, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 09 de 89.....

Paula Lafayette

Secretário do Tribunal Pleno - subs.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FICOU ESTES AUTOS EM USO
AO SR. JUIZ Valmir Lima

REFF. 25 DE setembro DE 89
Paulo Lafayette
Secretário do Tribunal
TRI 6ª Região

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhado do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.

Recife, 26 / 09 / 1989

Valmir de Almeida Lima Fg
Assist. Administrativo -



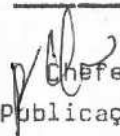
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.


Re, 03 OUT 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, dos acórdãos
que seguem

Re, 03 OUT 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. ED-222/89

EMBARGANTE: THE BRITISH COUNTRY CLUB

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE

ACÓRDÃO-EMENTA:

Cabíveis embargos declaratórios quando houver na sentença obscuridade, dúvida ou contradição. Embargos acolhidos.

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios tempestivamente opostos por THE BRITISH COUNTRY CLUB contra v. acórdão proferido no Dissídio Coletivo 29/89, no qual é suscitado juntamente com outras 95 empresas, tendo como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE, visando sanar dúvidas e obscuridades.

Três pontos envolvem os presentes embargos:

1º - Visa que seja declarado que inexistente nos autos comprovação de que em relação ao Clube embargante, ocorreu negociação administrativa e respectivo malogro;

2º - Com relação à Cláusula 3ª



Acórdão—Continuação—

que concedeu salário normativo nos termos da Instrução Normativa 01 do TST, pede que seja sanada obscuridade;

3ª - Com relação à Cláusula 22ª referente ao pleito de manutenção de cláusulas anteriores renovadas no presente dissídio, pedindo que sejam apontadas quais as cláusulas renovadas.

É o relatório.

VOZO:

1ª - Quanto ao primeiro ponto, não deve ser objeto de embargos. Na contestação da embargante, utilizando-se da argumentação de inexistência de negociação na via administrativa, pediu a extinção do processo por inépcia ante a ausência da referida negociação. Tal preliminar foi rejeitada por entender este Regional não constituir tal prejudicial fator capaz de obstar a prestação jurisdicional, uma vez que na via judicial há a fase conciliatória, sanando, indiretamente, a irregularidade.

Não houve no v. acórdão afirmação de ter o embargante efetuado ou participado de negociação na via administrativa, como também, faz-se desnecessário o pronunciamento do v. acórdão com relação a tal questão.

O fator poderá ser abordado nas razões recursais do embargante, o que será constatado e apreciado pelo Colegiado TST.

2ª - Quanto à obscuridade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ED-222/89
fls.03

Acórdão—Continuação—

cláusula 8ª referente ao salário normativo, procedem os embargos.

O mínimo regional é atualizado, mensalmente, o que apenas repõe a desvalorização da moeda, tanto que esse reajuste se dá mediante a variação do IPC. O sentido da instrução normativa é manter um ganho adicional aos empregados, na proporção duodecimal entre a vigência do salário mínimo e data da instauração do processo coletivo.

Assim, acolho nessa parte os embargos declaratórios para esclarecer que nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, pode ser admitido nas respectivas empresas com o salário inferior ao mínimo vigente por ocasião da admissão, acrescido da importância equivalente a 1/12 avos do percentual de reajuste concedido na última data base, multiplicado pelo número de meses que mediar entre a data base e a data de admissão.

3ª - Por fim, com relação ao 3º item referente à cláusula que renovou os itens da convenção anterior, inexistiu omissão a sanar.

A renovação, de forma expressa, limitou-se apenas às cláusulas salariais, que são as econômicas. Desnecessária a enumeração pleiteada pelo embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os em parte, para, nos termos da fundamentação supra, sanar a obscuridade existente com relação à Cláusula 8ª da Sentença Normativa.



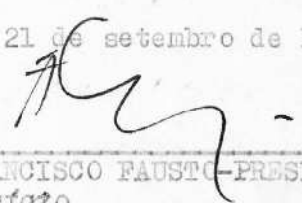
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




Acórdão—Continuação—

do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher em parte os embargos, para sanar a obscuridade existente com relação à Cláusula 8ª da sentença normativa nos termos da fundamentação supra.


Recife, 21 de setembro de 1989



JUIZ FRANCISCO FAUSTO—PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO



JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA—RE-
LATOR



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes da Silva—Procurador

88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT. ED-224/89

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-
CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FOR-
MAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA-PE

ACÓRDÃO-EMENTA:

São cabíveis embargos declara-
tórios quando houver na senten-
ça obscuridade, dúvida ou con-
tradição.

Embargos rejeitados ante não
configuração da hipótese legal.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios, tempo-
tivamente opostos por FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA U-
NIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, contra v. acórdão proferido
no Dissídio Coletivo nº 29/89 no qual é suscitada juntamente com
outras 95 empresas, tendo como suscitante o SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SENALBA-PE, visando à retificação do acórdão e que sejam sanadas
omissões.

Primeiramente, pede a retifica-
ção do acórdão no ponto em que constou de seu teor o indeferimen-
to da juntada da procuração da embargante, quando da instrução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ED-224/89
fls.02

Acórdão — Continuação —

processual.

Segundo, referindo-se à cláusula terceira, pede para que se pronuncie se o adicional de horas extras de 100% previsto na cláusula deve se compreender aplicável apenas àquelas horas que excedem as horas suplementares, de que trata o art. 59, § 1º, da CLT.

Terceiro, com relação à cláusula quarta. Aponta ter contradição na cláusula quando reduz o limite de 200 empregados para 50, para proceder a eleição de representante dos empregados perante à empresa, contrariando o conteúdo da norma constitucional - art.11.

Por fim, com relação à cláusula vigésima-segunda, que renovou as cláusulas do acordo anterior relativas às cláusulas salariais, pede esclarecimento quanto à sua posição em relação a tal cláusula, uma vez que, por não fazer parte da categoria econômica correspondente, não celebrou qualquer acordo anteriormente. Pede esclarecimento se está subordinado à referida cláusula.

É o relatório.

VOTO:

1º - Do pronunciamento sobre a juntada de procuração.

Das atas de instrução processual de fls. 140/143, 281/283 e 297/300, não consta a presença da



Acórdão—Continuação—

embargante, muito menos qualquer requerimento para juntada de instrumento procuratório.

Houve o indeferimento de pedido de juntada de procuração formulado na fase decisória processual. A hipótese não é a de embargos.

2º - Quanto à cláusula terceira, relativa ao percentual de sobrejornada, inexistente omissão ou obscuridade a sanar.

Apenas a título de esclarecimento ao embargante quanto à interpretação - que deve ser literal - a ser dada em tal cláusula, tem-se que o percentual de 100% incide sobre as horas excedentes à jornada legal de trabalho (8 horas diárias) bem incidindo, por conseguinte, sobre as que excederem ao limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

3º - Da cláusula 14ª referente ao Delegado Sindical.

Os argumentos do embargante mais servem a formar razões recursais, que embargos de declaração. Inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada. Nem mesmo são apontadas tais falhas nos embargos. Há, na realidade, inconformismo do embargante com o conteúdo da cláusula, fundando-se no argumento de desrespeito a dispositivo constitucional.

4º - Cláusula vigésima-segunda, relativa à renovação dos itens do acordo anterior relativos às cláusulas salariais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ED-224/89
fls.04

Acórdão — Continuação —

Merece esclarecimento a presente cláusula ante a condição da embargante de não ter participado de nenhum outro acordo, convenção ou dissídio da categoria, anterior ao presente.

Ante o princípio processual que limita os efeitos da sentença às partes integrantes, bem como o civil de que as cláusulas de acordos apenas abrange as partes contratantes, deve-se interpretar a cláusula com abrangência apenas sobre as partes convenientes do acordo anterior, cujas cláusulas ora são renovadas.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém rejeito-os, por inexistir omissões a sanar.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Recife, 21 de setembro de 1989

FRANCISCO PASTO-JUIZ PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

VALLER DE ALMEIDA LIMA-JUIZ RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

SS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

14/11/89
Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº _____, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10/10/89


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº ED-222/89 e 224/89

Certifico que as conclusões e a ementa dos acórdãos foram publicadas no Diário da Justiça do dia 13 OUT 1989

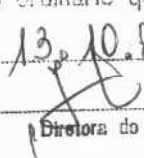
Recife, 13 OUT 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 13. 10. 89 _____



Diretora do Serviço de Processos



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andr  pereira da silva

ED-222/224/89
07.08.89



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egr gio TRT da 6ª Regi o

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

9160 1112 005553

PROTÓCOLO GERAL

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL, nos autos do Diss dio Coletivo de n  29/89 suscitado por Senalba - PE, vem, por seu advogado ao final assinado, inconformado, "data v nia com a r. decis o do 1  Grau contida no Acord o deste Regional, dela recorrer atrav s do competente RECURSO ORDIN RIO com fulcro no art. 895, al nea "b" da CLT, requerendo que, ap s as devidas formalidades legais, sejam as RAZ ES em anexo apresentadas, remetidas ao Colendo TST, para conhecimento e provimento, ressaltando que, em anexo faz-se acompanhar da devida guia de comprova o do pagamento das custas e, est  isento de d posito recursal a teor do que disp e a jurisprud ncia sumulada no Enunciado de n  161 do Colendo TST.

Termos em que,
P.Deferimento.
Recife-PE, 09 de Agosto de 1989

[Handwritten Signature]
PAULO C SAR ANDRADE SIQUEIRA
OAB-PE N  9.256



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andré pereira da silva



RECORRENTE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO

RECORRIDO - SENALBA - PE

ORIGEM - DC-TRT-Nº 29/89 - 6ª Região

R E C U R S O O R D I N Á R I O

Egrégia Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

DAS RAZÕES

1. Há de ser reformado o r. acórdão do Colendo Regional afim de que seja restaurado o equi-
líbrio jurídico social, que a sentença deve conter.

DAS PRELIMINARES

2. Nula é a decisão contida no v. acórdão uma /
vez que tendo natureza jurídica de "Sentença"
peca por não trazer fundamentação jurídica, or demais exigível
como se constata do art. 168 c/c com o art. 458, I do CPC.
3. Veja-se que em vários dos itens dos pedidos,
deferiu-se tais pedidos, baseando-se e delimi-
tando-se a decisão em "PRECEDENTES DO TST".
4. Ora, precedentes são "lei" no Direito Saxão,
não no continental europeu, corrente da qual
somos filiados sob a influência de Bevilacqua e Liebman, nas /
suas respectivas áreas e épocas.
5. Deve o direito pautar-se pelo que expressa -
mente existe no ordenamento jurídico e nel, /
nem de longe há menção destes "Precedentes".
6. Além de não representar direito, causa defi-
culdade inconstitucional, que de logo se ar-
güi ao direito dos Recorrentes, de que não se sabe, não há po-
sitivação, destes precedentes, tornando o direito de defesa a-
penas uma utopia insuportável.
7. Afinal que é por Exemplo o Precedente 43 ????
8. Ora, se não pode saber a parte em que afinal
consistiu a condenação que teve contra si, /
obstado está seu direito de defesa, sagrado e consagrado pelo /
art. 5º, LV da CF, e só por isto deve o acórdão ser reformado,
para se reconhecendo a nulidade que ora se aponta, da falta de
fundamentação legal ou jurídica, se restaure a ordem jurídica,
aí violada.



advogados e consultores associados

paulo cesar andrade siqueira
carlos henrique andrade siqueira
andr  pereira da silva



DO MÉRITO

9. Merit riamente, deve o v. acord o ser reformado, por n o basear-se em legisla o expressa, acaso seja ultrapassada, por hip teses absurda, a preliminar de nulidade do mesmo.
10. Pelo que pudemos entender do julgado, ele s o n o deve ser modificado naquilo que contrariou o pedido dos suscitantes.
11. Ademais, n o poderiam prosperar, as clausulas de produtividade (onde acham os perame "tros l  postos?"); de aposentadorias (tem o Poder Normativo da Justi a do Trabalho poder de cria aposentadorias - a CF diz que n o); e outos itens dos quais, chamamos para nossas raz es todos os argumentos adotados na Contesta o por n s adotadas, e que em anexo apresentamos c pia.
12. Por todos estes motivos, e em fun o de que a apela o devolve toda a mat ria da 1  inst ncia ao juizo "ad quem", espera o conhecimento deste recurso com a reforma parcial do julgado para se dar pelo indeferimento "in totum" do pedido da inicial.

ITA SPERATUR JUSTITIA!

Recife, 10 de Agosto de 1989

PAULO C SAR ANDRADE SIQUEIRA
OAB-PE N  9.256



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CERTIFICO que, face a interposição de Embargos Declaratórios de n.ºs. 222/89 e 224/89, deixa este Serviço, nesta data, em proceder a juntada do "curso Ordinário anexo, visto que, os autos foram conclusos em data de 08/agosto corrente, ao Exmo. Sr. Juiz Valmir Lima, para apreciação e Julgamento dos Embargos acima referidos.

Recife, 10 de agosto de 1989.

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6.ª Região -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
CONCLUSÃO


NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 13 DE outubro DE 1989

[Handwritten Signature]

Diretora de Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u> nesta data. Recife, <u>13/10/89</u>  Secretária Judiciária
--



Nome: _____
Cargo: _____
Assinatura: _____
Data: _____

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição no J.O. #430/
89 - Recurso Ordinário.
Recife, 23 de outubro de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Sjud. 16.10.89

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª REGIÃO

1901 7113 007430

LIVRO OLHA
P. 27 - O GERAL

PROCESSO DC-29/89

THE BRITISH COUNTRY CLUB, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE, inconformado, data vênua, com os v. acórdãos de fls . 329/350 e 365/368, prolatados por esse Eg. Tribunal, vem, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88, interpor RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exa. que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de outubro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

Comprovante do recolhimento das custas processuais em anexo.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



TRT - 6ª REG. DC-29/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO THE BRITISH COUNTRY CLUB

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO :

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O suscitado THE BRITISH COUNTRY CLUB, ora recorrente, ajuizou embargos declaratórios no 5º dia do prazo recursal.

A partir daí suspendeu-se o curso do prazo recursal (art. 538 do CPC), não se computando o dia da sua interposição (Enunciado nº 213/TST), devolvendo-se ao suscitado, ora recorrente, os 4 dias restantes para uso após o julgamento dos embargos.

Publicado o resumo do acórdão dos embargos declaratórios em 13.10.89, sexta-feira, o prazo restante (os 4 dias) para a interposição do recurso ordinário, principiou a correr em 16.10.88, segunda-feira, terminando, por conseguinte, em 19.10.88, quinta-feira, **ex vi legis.**

Protocolada hoje a petição de encaminhamento deste recurso, está evidenciada a sua tempestividade.

II - PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, o suscitado THE BRITISH COUNTRY CLUB, ora recorrente, insiste na arguição preliminar constante da sua defesa, quando requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque este dissídio não foi precedido de negociação administrativa.



O Egrégio 6º TRT admitiu a ocorrência dessa irregularidade, isto é, a supressão da negociação na esfera administrativa, como está expresso às fls.366 dos autos.

Entretanto, deixou de acolher a referida preliminar ao pueril argumento de que a conciliação de que cogita o art. 862 da CLT, na fase judicial, supriria essa falha.

Com efeito, o Tribunal Regional fez registrar no acórdão dos embargos, às fls.366, que:

"Tal preliminar foi rejeitada por entender este Regional não constituir tal prejudicial fator capaz de obstar a prestação jurisdicional, uma vez que na via judicial há a fase conciliatória, sanando, indiretamente, a irregularidade".

Como se observa, a decisão recorrida negou vigência ao art. 616, §§ 2º e 4º, da CLT, que, inclusive, está em absoluta consonância com os §§ 1º e 2º do art. 114 da atual Constituição Federal.

O Sexto TRT, na verdade, não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo consolidado, certamente porque constatou a sua perfeita adequação ao aludido preceito constitucional.

Negou, simplesmente, vigência ao parágrafo 4º do art. 616 da CLT, e, por consequência, rejeitou a referida preliminar, ao fundamento de que a negociação no âmbito do Judiciário poderia suprir a administrativa que não foi realizada.

Equivocou-se o Tribunal. A conciliação judicial tentada na audiência a que se refere a ata de fls., que por sinal foi malograda, cujo ato está previsto no art. 862 da CLT, nada tem a ver com a aquela prevista no art. 616 da CLT.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly the initials of the lawyer, located at the bottom right of the page.



De sorte que, a inobservância do parágrafo 4º do art. 616 da CLT, resulta na impossibilidade jurídica do pedido além da inépcia da petição inicial.

Em sendo assim, requer o recorrente que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim a sentença normativa merece reforma para que dela sejam excluídas as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

Cláusula Primeira - REAJUSTE

O acórdão Regional ao conceder reajuste salarial à categoria profissional com base no índice inflacionário oficial acumulado entre maio/88 e abril/89 (IPC exceto o mês de janeiro para o qual foi utilizado o INPC), contrariou a Lei nº7.730/89 que determinou o congelamento de salários e preços.

O Tribunal a quo estabeleceu uma reposição salarial fora dos critérios contidos na legislação então vigente (MPs 032, 037 e 048, de 1988, todas convertidos em lei), o chamado "Plano Verão".

A vedação legal está contida expressamente na Lei nº7.730/89, **verbis**: "Art. 7º - Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula." A cláusula em tela, portanto, que não está conforme a legislação antes citada, e por isso deve ser indeferida integralmente.



Aguarda-se, pois, o provimento deste recurso, para o fim de tornar sem efeito a cláusula em epígrafe.

Cláusula Terceira - HORA-EXTRA

A atual Constituição Federal fixa em 50% (CINQUENTA POR CENTO) as horas extras (art. 7º, inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percentual. O Colendo TST, aliás, modificando o Precedente nº043, decidiu no Processo DC-53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, que "Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU de 31.03.89, p. 4412).

O suscitado, ora recorrente, requer ao C. TST que refaça a cláusula para ajustá-la ao teor do referido Processo DC-53/88.4.

Cláusula Sexta - AVISO-PRÉVIO

De fato, a Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", mas transfere ao Poder Legislativo expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei". Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que o Precedente nº10 do E. TST não pode mais ser invocado já que inconstitucional. A cláusula, portanto, deve ser excluída da sentença normativa de fls.

Cláusula Oitava - MENOR SALÁRIO PAGO

O Tribunal da 6ª Região concedeu à categoria profissional uma vantagem que não mais existe no mundo jurídico.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'P', located at the bottom right of the page.



Na cláusula em epígrafe a sentença normativa contemplou os trabalhadores, com um "salário normativo da Instrução Normativa nº 01 do TST." (fls. 348).

Em vão foi a explicação dada pelo recorrente nos seus embargos de claratórios pois o Tribunal continuou sem entender qual a finalidade do "salário normativo" que é uma criação da Instrução Normativa desse Colendo TST.

A verdade é que o Tribunal fixou uma cláusula na sentença normativa, sem entender o seu real significado.

Provocado pela recorrente para mencionar o valor desse tal salário normativo, o Tribunal complicou-se na explicação sem dizer o seu **quantum** (fls. 366/368).

Claro que ele jamais poderia dizer o valor desse salário normativo, simplesmente porque isso não mais existe.

De acordo com as regras contidas na aludida IN-01/TST, o salário normativo nada mais era do que atualização do ganho mínimo legal quando este era reajustado anualmente e, posteriormente, a cada seis meses.

Quando a periodicidade dos reajustes do salário mínimo era dessa maneira, justificava-se a adoção desse salário normativo quando a data-base da categoria não coincidia com o mês de reajuste do salário mínimo.

Por exemplo: se uma determinada categoria tivesse como data-base' o dia 1º de julho, estava a Justiça do Trabalho autorizada a conceder no dissídio coletivo um salário normativo equivalente ao valor do salário mínimo estabelecido no mês de maio anterior acrescido da inflação ocorrida de maio a junho.

Salário normativo, portanto, constituia um mecanismo de simples '

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'P' or similar.



atualização nominal do salário mínimo em face da defasagem havida entre a data de sua decretação e o início da vigência da norma co letiva.

Hoje, entretanto, não tem mais sentido prático a sua instituição tendo em vista que desde o mês de agosto de 1987, em face do DL - 2.351/87, o ganho mínimo do trabalhador é reajustado mensalmente.

Dada a periodicidade mensal da correção desse ganho mínimo é ma - tematicamente impossível encontra-se o valor de tal "salário nor - mativo" previsto no Inst. Normat. 01/TST.

Logo, não se justifica a cláusula em epígrafe que certamente será excluída da sentença normativa por esse Colendo TST.

Cláusula Décima - ESTABILIDADE

O TRT sob o manto do Precedente nº 134/TST, concedeu aos odontô - logos estabilidade no emprego por 90 dias a partir da publica - ção do acórdão de fls. 329/350.

Esqueceu-se entretanto que esse precedente jurisprudencial do Colendo TST, foi instituído e criado antes da vigência da Car - ta Política de 1988.

A partir de 5 de outubro de 1988, quando se deu a promulgação da atual Constituição Federal, essa matéria de estabilidade ou garan - tia de emprego, definitiva ou provisória, passou a constituir re - serva legal, como está bem claro no seu artigo 7º, inciso I.

Por consequência, esse Colendo TST certamente dará provimento a este recurso para determinar a exclusão da cláusula em referên - cia.

Cláusula Décima-Quarta - DELEGADO SINDICAL

De acordo com o § 2º do art. 517 da CLT, as figuras das "delega -

A vertical handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'P' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



cias" sindicais, existem, como faculdade, para atendimento e proteção de associados dentro de uma determinada "base territorial", área geográfica, e não para representar o sindical em determinada entidade empregadora (que é a pretensão do suscitante). Segundo dispõe o art. 523, os delegados são "designados" (e não eleitos) para direção do sindicato. Logo, não se pode conceder a tais delegados as "imunidades" pretendidas pelo suscitante, que certamente são as garantias previstas no art. 543 da CLT, destinadas exclusivamente aos dirigentes "eleitos". A proposta, inclusive, não tem razão de ser porquanto o representante de empregados nas empresas é previsto e regulamentado no art. 11 da CF / 88.

Deve, assim ser a cláusula excluída da sentença normativa por contrariar frontalmente norma imperativa a respeito da matéria de que ela trata.

Cláusula Décima-Oitava - SEGURO

A matéria contida nessa cláusula que foi concedida pelo TRT, foge do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho: obrigar o empregador a implantar seguro de vida a empregados.

A cláusula merece ser expurgada da sentença normativa ora impugnada.

Cláusula Vigésima-Segunda - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORES

É fato incontroverso nesse processo que o clube recorrente nunca celebrou com o SENALBA/PE, o recorrido, acordo coletivo de trabalho.

Embora ciente desse fato, inclusive ressaltado nos embargos declaratórios de fls., o TRT concedeu aos empregados a renovação de "todos os itens de acordos anteriores" (fls. 350).

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Como se observa, em relação ao clube suscitado, esta cláusula é inócua e assim deve ser declarado por esse Colendo TST.

Ainda houvesse celebrado acordo a cláusula em tela merece ser excluída da sentença coletiva pois a formulação é vaga sendo sistematicamente recusada pela jurisprudência do Eg. TST: pedido de manutenção e vigência das cláusulas dos acordos e dissídios anteriores.

"Exclui-se a condição que se limitou a manter as cláusulas da revisão anterior, tendo em vista a não especificação das mesmas." . Esta a decisão do TST no Proc. RO-DC-325/82, DJU 11.10.84, pág . 16-970.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pede o recorrente que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas referidas neste memorial, ou faça as adaptações sugeridas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminar aduzida na defesa e renovada neste apelo, por ser de Justiça. ITA SPERATUR !

Recife-PE, 19 de outubro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado



SECRETARIA DE JUSTIÇA

Recebido(a) de(a) 508
nesta data.
Recife, 20/10/89
Luiz
Secretaria Judiciária

MINISTRO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF



IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

CGC/NF - 10.894.137/0001-90

2

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

08 CÓDIGO DA RECEITA

06 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR

16 NOME

CLUBES MEXICANOS DE TENIS - THE BRITISH COUNTRY CLUB
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE AS - SISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALEA-PE

CUSTAS PROCESSUAIS

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOBRENTE NAS 11 E 12 VÍAS CONFIRMA O VALOR TOTAL DA RECEITA
087491089 049***09401**



MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 007/88




JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição nº 725 - 4534 /
89. (Recurso Ordinário).

Recife, 26 de outubro de 1989



Diretor de Secretaria Judiciária

Do 16110/89
Sf 16.10.89



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
(S E S C)
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região:

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
LIVRO _____ FOLHA _____
2301 170688 007534
SISTEMATOLOGIA GERAL

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO = SEC, nos autos dp Proc. TRT-DC-29/89, em que é Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu Advogado infra-assinado, no prazo legal, não se conformando com o Acórdão que julgou o Dissídio Coletivo procedente, fundamento no Art. 895, alínea "b", da C.L.T., interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TST, requerendo seu processamento, na forma da Lei, e o envio dos autos à Superior Instância, com as Razões anexas.

Pede deferimento.

Recife, 20 de outubro de 1989.

ODIR COÊLHO PEREIRA DA SILVA

= ADVOGADO E PREPOSTO -

OAB-PE, nº 2.394



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

(S E S C)

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal

Ilustrada Procuradoria

PRELIMINARMENTE, renova a arguição de suas quatro relevantes preliminares, levantadas na Contestação.

1ª PRELIMINAR- Com fundamento no Art. 859 da CLT, combinado com o Art. 267, inc. IV e VI do CPC, requer seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por está manifesto que o Sindicato Suscitante descumpriu o dispositivo legal consolidado, que dispõe sobre o "quorum" para a validade da Assembléia Geral.

A Ata da Assembléia Geral, que se encontra nos autos, está / clara.

2ª PRELIMINAR: - Com fundamento nos Arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 816, § 4º, da CLT, combinados com o Art. / 267 incs. IV e VI, do CPC, requer seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nulo foi o Acórdão, o que fica arguido, porquanto violou o preceito constitucional, acima aludido, como ainda o dispositivo legal consolidado, em referência.

O Recorrido não promoveu a negociação coletiva, determinada / por norma constitucional e por preceito consolidado, que é de Ordem / pública, tornando nulo o processo "ab initio".

Requer portanto, seja decretada a extinção do processo, por / nulidade "ab initio".

3ª PRELIMINAR: - Com fundamento nos Arts. 794 a 798 da CLT, argui nulidade do feito, "ab initio".



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

(S E S C)

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Conforme se pode vê, pela Inicial, a presente Ação não foi proposta contra o Recorrente, que só veio a ser citada em 13.06.89, já quando o feito se encontrava em fase de instrução.

O Recorrente arguiu essa nulidade na audiência, constante / da Ata def fcls. 281.

Além do mais, não cumpriu o Sindicato Recorrido o estabelecido pelo § 3º do Art. 616 da CLT, o que é causa de nulidade, o que fica arguido.

A vigência do presente Dissídio, caso ultrapassada a Preliminar, o que se admite para argumentar, deverá ser a partir da data da publicação do Acórdão, na forma do Art. 867, § Único, alínea "a", da CLT.

4ª PRELIMINAR: - O presente Dissídio deve ser sobrestado, por quanto o dissídio coletivo anterior (Proc. TRT-R0-nº21/88), ainda se encontra em Grau de Recurso perante esse Colendo Tribunal.

Requer, pois, o sobrestamento do feito.

NO MÉRITO

Impõe-se a reforma do Acórdão Recorrido, porquanto em violação à Constituição Federal e a Lei e em discrepância com a Jurisprudência.

As cláusulas deferidas, em sua quase totalidade, ou são inconstitucionais ou contrariam dispositivos expressos de Lei.

A Cláusula Segunda defere produtividade ao Recorrente, que é uma entidade que não exerce atividade econômica e é sem fins lucrativos, não podendo suportar reajuste salarial acima do índice legal.

O Art. 12 da Lei nº 7.238/84 prescreve que o índice de produtividade é zero.

Impugna, por contrariarem a Constituição e a Lei as cláusulas primeira, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, vigésima e vigésima primeira, pelos argumentos constantes em sua Contestação de fcls. 301 a



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

(S E S C)

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



de fls. 301 a 313, que faz parte integrante das Razões do presente Recurso.

Faz também como parte integrante das Razões do presente Recurso, o seu arrazoado de fls. 306 a 313 e as Razões Finais.

Face ao exposto, espera e confia no acatamento de suas relevantes Preliminares arguidas, e, quanto ao Mérito, se ultrapassadas, o que não acredita seja seu Recurso provido, para o fim de ser a Ação julgada improcedente, como de Direito e de Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 20 de outubro de 1989.

ODIR COÊLHO PEREIRA DA SILVA

= ADVOGADO E PREPOSTO =

OAB-PE nº 2.394

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO



Recebido(a) do(a) SEP

nesta data.

Recife, 23/10/89

Secretaria Judiciária

Faint, mostly illegible text, possibly a receipt or acknowledgment of a document.

Faint, mostly illegible text, possibly a signature or stamp area.

MINISTERIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARRISÃO FANTOMIZADO: 50-686 133.469.164/0075-581 SENTO Serviço Social do Comércio Rua 13 de Maio, 455 CEP: 50.009 RECIFE - PE		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 24.10.89 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08		08 CÓDIGO DE RECEITA 1505	
04 PERÍODO DE APURAÇÃO 1989 05 PROCESSO TRT - DC - 29/89		06 PROCESSO TRT - DC - 29/89		07 RESERVIAS	
CUSTAS DE RECURSO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÕES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO		EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		10 VALOR DA RECEITA 69,60-- 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 69,60--	
MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SIF Nº 267/78 MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SIF Nº 267/78 ATTO DECLARATÓRIO Nº 05/88		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) R\$ 69,60R ARQ		16 VALOR DA RECEITA 69,60--	





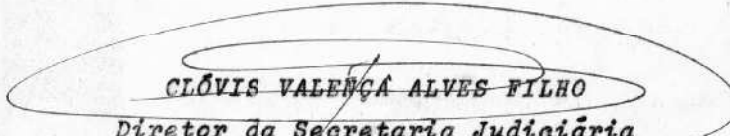
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNANBUCO
Rua do Pombal, 626 - Santo Amaro - Recife-PE
CEP - 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, intimado para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos por DHE BRITISH COUNTRY CLUB e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, nos autos do processo nº TRT-DC-29 / 89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE, suscitante e ACADEMIA DE ARTES ZENILDE MARIA E OUTROS(95), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região



DC-29/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 2/15
DESTINATÁRIO		
SENARBA - PE		
ENDEREÇO		
Rua do Pombal nº 626		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
31/10/89		

ECT
SEED

Mod. TRT 165

32. Entre outros: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, DE ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE, existentes e Academia de Artes Plásticas de Pernambuco, SIA e OUTROS(S), suscitados.

Dado e passado nesta cidade de Recife-PE, nos vinte e cinco dias do mês de outubro de 1989.

Dr. Edilson Inácio de Freitas detentor do cargo de Diretor de Recursos Humanos, que foi assinado pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT.

CLÁUDIO VAMBA ALVES FILHO
 Diretor de Recursos Humanos
 TRT - Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que, apesar de intimado dos Recursos Ordinários interpostos, (fls. 395/V.) o Sindicato suscitante não se pronunciou.

Recife, 30 de novembro de 1989

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Julz PRESIDENTE

Recife, 30 de novembro de 1989

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 21/12/1989

[Assinatura]
José Guedes Góes Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *[Assinatura]* Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 21 de dezembro de 1989

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

397
54

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 17 dias do mês de janeiro de
19 90 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 445
contendo 397 folhas, todas numeradas.

..... Jo

REMESSA

Aos 17 dias do mês de janeiro de
19 90 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

..... Jo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00445/90.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

[Handwritten signature]
SECRETARIO

VISTO

A DOUTA PROCURADORIA GERAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

EM 19 DE 03 DE 1990

[Handwritten signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



TERMO DE REMESSA

19 dias do mês de março de 1990

faço remessa dos presentes autos n.º d. 8658 cu
novas despachos fls. 398

Do que, para constar, lavrei este termo.




8/ **SECRETÁRIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma da lei, distribuiu, nesta data, o presente processo ao **dr. CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**

Brasília, DF, 04/04/90.



Chefe da Seção Processual : DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

399

Carlyle

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO-DC/0445/90.4 6ª REGIÃO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL; THE BRITISH COUNTRY CLUB E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ACADEMIA DE ARTES ZENIDE MARIA E OUTROS.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

1.1. Recorrem os Suscitados ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL (fls. 374 - 376), THE BRITISH COUNTRY CLUB (fls. 380 - 388) e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - PERNAMBUCO do r. decisum regional que entendeu de deferir parcialmente cláusulas e condições de trabalho (fls. 329 a 350). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1.1. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL (fls. 374 - 376).

2.1.1.2. O recurso vem tempestivo (fls. 351 e 374) e com custas beneficiadas (Decreto-lei 779/89 e Decreto 8022 e Enunciado '161-TST). Opino pelo conhecimento.

2.1.2. RECURSO DO THE BRITISH COUNTRY CLUB (fls. 380-388).

2.1.2.1. Tempestivo (fls. 351, 353, 373 e 380) o recurso vem com custas pagas à fl. 389. Opino pelo conhecimento.

2.1.3. RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (fls. 390 - 393).

2.1.3.1. O recurso vem inteiramente intempestivo! Publicado o aresto regional em 01.08.1989, terça-feira, o Recorrente não opôs

400
[Assinatura]

TST/RO-DC/0445/90.4

6ª REGIÃO

Embargos de Declaração para que o prazo recursal lhe fosse suspenso. Mesmo assim somente interpôs o recurso ordinário em 23.10.1989, segunda-feira, muito tempo depois daquele prazo legal. A extemporaneidade é cristalina, não podendo ser conhecido o presente recurso. Pelo não-conhecimento, por intempestivo!

2.2. DO MÉRITO2.2.1. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL (fls. 374 - 376).

2.2.1.1. Meritoriamente, deduz que a aplicabilidade de Precedentes é coisa do Direito Saxão (sic) demonstrando desconhecer até mesmo o Precedente 043-TST por faltar-lhe - como argumento - positivação.

2.2.1.2. Argúi que o aresto regional não se baseou em nenhuma legislação expressa.

2.2.1.3. Permissa maxima venia, os Precedentes Normativos já vêm sendo adotados de há muito no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e alegar o seu desconhecimento é o mesmo que demonstrar desconhecimento da advocacia que se pratica junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Há até mesmo livro publicado de autoria do Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - PRECEDENTE DO TST em DISSÍDIO COLETIVO COMENTADOS, ed. LTr. O próprio Precedente Normativo nº 047-TST versa sobre a sobretaxa de 100% (cem por cento) para as horas suplementares da categoria.

2.2.1.4. Destarte, o desprovimento do recurso é evidente até mesmo na matéria meritória que sustenta pois a produtividade é matéria sobejamente decidida na Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Colendo TST, em fixação normal de quatro pontos percentuais. O desprovimento recursal é, pois, evidente.

2.2.2. RECURSO DO THE BRITISH COUNTRY CLUB (fls.380 - 388).

2.2.2.1. Preliminarmente, entende deva ser extinto o processo por ausência de negociação coletiva. Opino pela rejeição da preliminar. É óbvio que o Eg. TRT sabe que a negociação coletiva de que

401
X

TST/RO-DC/0445/90.4

6ª REGIÃO

.3

fala o art. 616, CLT não é a mesma de que cogita o art. 862, CLT. Contudo, também se vê o Eg. TRT que o objetivo do art. 616, CLT é forçar as partes à conciliação, o que pode ser admitido e conseguido com a Fase Conciliatória do dissídio coletivo previsto no art. 862, CLT. Quem negou vigência ao art. 616, CLT não foi o Eg. Regional, mas sim as próprias partes que, em momento algum, manifestaram interesse em se conciliarem. Pela rejeição da preliminar.

2.2.2.2. Quanto ao mérito propriamente dito opino pela aplicabilidade dos PRECEDENTES NORMATIVOS nº 10 (Cláusula Sexta-AVISO PRÉVIO), 43 (Cláusula Terceira - HORAS EXTRAS), 37 (Negativa de Estabilidade a DELEGADO SINDICAL - Cláusula Quatorze), 134 (Cláusula DestABILIDADE NO EMPREGO POR NOVENTA DIAS), 136 (Cláusula Dezoito - SEGURO DE VIDA), aplicando-se à Cláusula Oitava a INSTRUÇÃO NORMATIVA 001 - TST em seu item IX e a Jurisprudência 817 do Colendo TST, adequando-se-lha à nova sistemática salarial.

2.2.2.3. Opino, pois, pela exclusão da Cláusula Vinte e Dois ao Recorrente que nunca celebrou acordo com o Suscitante e, em conclusão, pelo provimento parcial do recurso para igualmente negar-se a Cláusula Quatorze - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE haja vista a existência do art. 543, §3º, CLT que já garante tal período estabilitário. Quanto às demais Cláusulas opino pelo desprovimento recursal.

Pelo provimento parcial, é o parecer.

Brasília, 10 de junho de 1990

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Em 23-10-90




Diretor de Suata

CONCLUSAO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.


Em, 5 de novembro de 1990



SECRETARIO

VISTO

Brasília, 6/3/91



WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



Tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, 18 / março / 1991

SETOR DE PROCESSAMENTO

Designo Revisor o Exmo. Sr. Ministro

MARCELO PIMENTEL

GP, 18 / março / 1991

GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Presidente do TST

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

STP, 18 / março / 1991

SETOR DE PROCESSAMENTO

Visto.

Em, 08 / 04 / 91

Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-445/90.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU: I - Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. À unanimidade, não conhecer o recurso quanto ao mérito em face do disposto no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas". II - Recurso do The British Country Club - Não conhecer o recurso por intempestivo, unanimemente. III - Recurso do Serviço Social do Comércio - SESC - Não conhecer o recurso por intempestivo, unanimemente.

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL, THE BRITISH COUNTRY CLUB E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO; ACADEMIA DE ARTES ZENIDE MARIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/e



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro WAGNER PIMENTA

STP/SA, 05, 04, 91

Remessa ao STP.SA.
Em 16/8/91

Letícia
Cab. Min. WAGNER PIMENTA

A C Ó R D ã O

(Ac. SDC - 0415/91)
WP/thS

Proc. nº TST - RO-DC - 0445/90.4



DISSÍDIO COLETIVO.

"Quando as cláusulas do dissídio forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objetos do recurso e estão fundamentadas serão julgadas" (Precedente nº 55/TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 0445/90.4, em que são Recorrentes ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL; THE BRITISH COUNTRY CLUB E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e são Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ACADEMIA DE ARTES ZENIDE MARIA E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 329-50, complementado pelo de fls. 365-72, pelo qual o Egrégio TRT da Sexta Região, após ultrapassar preliminares, julgou parcialmente procedente o dissídio, recorrem ordinariamente a Associação dos Servidores Civis do Brasil e Outros (2) a fls. 374-6, 380-8, 390-3.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 396).

O Ministério Público, em parecer do Dr. Carlos Newton de Souza Pinto (fls. 399-41), opina pelo conhecimento dos recursos de fls. 374-6 e o de fls. 380-8, e não conhecimento do recurso de fls. 390-3. Quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso de fls. 374-6 e pelo parcial provimento do recurso de fls. 380-8.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL (FLS. 374-6)

1 - Preliminar de nulidade do acórdão regional

Argúi a Recorrente preliminar de nulidade da v. decisão regional alegando falta de fundamentação legal, em razão de não ser baseada em nenhuma legislação expressa.

Improsperável a prefacial, pois a v. decisão regional encontra-se perfeitamente fundamentada.

Nego provimento.

2 - Mérito

A inconformidade em relação a cada cláusula, porém, deveria ter fundamentação nas próprias razões do Recurso Ordinário, não sendo possível reportar às razões da contestação, como pretende a Recorrente.

Não conheço do recurso por falta de fundamentação, em face de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, já consubstanciada em precedente (nº 55).

II - RECURSO DE THE BRITISH COUNTRY CLUB (FLS. 380-8)

Conhecimento

O acórdão relativo à decisão regional teve sua ementa e conclusões publicadas no DJ do dia 1º de agosto/89 (3ª feira). O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 2/agosto/89 (quarta-feira).

Tendo em vista que houve interposição de Embargos Declaratórios, no dia 7/agosto/89 (segunda-feira) houve, conseqüentemente, a suspensão do prazo recursal até a publicação do acórdão respectivo.

Levando-se em conta que a decisão dos EDs foi publicada no DJ do dia 13/outubro/89 (sexta-feira), os Recorrentes teriam até o dia 18/outubro/89 (quarta-feira) para interpor Recurso Ordinário. Conforme se verifica as fls. 380-8, o Suscitado The British Country Club protocolizou seu recurso no dia 19/outubro/89 (quinta-feira), sendo ele,



pois, intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso por intempestivo.

III - RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (FLS.390-3)

Preliminar de intempestividade do recurso argüida pelo Ministério Público (fls. 399-401)

O Recorrente protocolizou o seu recurso no dia 23/outubro/89, sendo ele, portanto, intempestivo, pois os Recorrentes teriam até o dia 18/outubro/89 para interpor Recurso Ordinário, conforme já foi demonstrado quando do exame do segundo recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso por intempestivo.

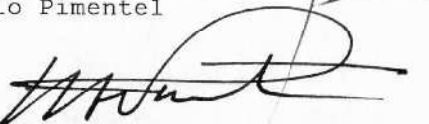
I S T O P S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. À unanimidade, não conhecer o recurso quanto ao mérito em face do disposto no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas". II - Recurso do The British Country Club - Não conhecer o recurso por intempestivo, unanimemente. III - Recurso do Serviço Social do Comércio - SESC - Não conhecer o recurso por intempestivo, unanimemente.

Brasília, 26 de junho de 1991.



Presidente, em exercício
Marcelo Pimentel



Relator
Wagner Pimenta

Ciente: 

Procurador do Trabalho de
Darcy da Silva Câmara 1ª Categoria

PUBLICAÇÃO

certifico que o acórdão n.º 5 DE - 415/91 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 23/08/1991.

Em, 23 de agosto de 1991

Acup
STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retis.

SR. 10 de 03 de 1991


ps

407
/

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 11 / 09 / 91

 SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife 17 de 09 de 1991

AA
Diretor do S. C. P.

Recebido em 17/09/91
Às 17:45 horas
Do (a) SCP
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 05 de novembro de 1991

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 07/11/91

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

no presente processo
a) Arquivo Geral
Recife 07 de novembro de 1991
M. Juicalpelo.
Diretor da Secretaria Judiciária